



Os acórdãos, as ementas, a sentença do nosso Tribunal, as sentenças de outro Regional, as decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Sentenças de outro Regional**
- 5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST**
- 6. Artigo**
- 7. Notícias**
- 8. Indicações de Leitura**
- 9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação civil pública. Cooperativa de trabalho. Condomínio residencial. **1.** Funções de portaria, zeladoria, limpeza e conservação. Subordinação inerente. Contratação habitual. Fraude. Antecipação de tutela. **2.** Anotação da CTPS. Reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 01418-2007-411-04-00-3 RO. Publicação em 2-10-09).....15
- 1.2. Dano moral. Assédio moral. Limites do poder de comando do empregador. Cobrança por produtividade em vendas. Imposição hostil de restrições à atividade de vendedor comissionado, como castigo. Punição dissimulada, injusta e abusiva. afronta à dignidade da pessoa humana. Princípio da razoabilidade.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 00656-2007-332-04-00-4 RO. Publicação em 29-9-09).....19
- 1.3. Dano moral. Assédio moral. *Quantum* indenizatório. *Telemarketing*. Conduta abusiva do supervisor mediante xingamentos, humilhações e perseguições. Pressão psicológica para atingimento de metas. Limites ao poder diretivo do empregador. Dignidade da pessoa humana. Indenização devida.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 00588-2008-012-04-00-5 RO. Publicação em 30-9-09).....21
- 1.4. Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Intoxicação por agente químico altamente nocivo ao sistema neurológico. Concausa. Nexo de causalidade entre a intoxicação e parte dos distúrbios que integram o quadro clínico atual da trabalhadora. Documentos juntados que afastam, em parte, o laudo pericial. Conduta negligente do empregador adotada na ocasião de desinsetização. Devidas indenizações.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo nº 02052-2005-030-04-00-3 RO. Publicação em 1º-7-09).....25
- 1.5. **1.** Despedida após retorno de auxílio-doença. Não comprovação de nexos causal entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas. Inexistência de garantia de emprego acidentária. Indevida reintegração. **2.** Dano moral. Despedida no dia seguinte ao retorno de benefício previdenciário. Ausência de ilicitude que, por si só, não implica ausência de antijuridicidade da conduta. Configuração da culpa do agente como

pressuposto para a responsabilização. Mitigação e secundarização quando violado o princípio da dignidade humana. Indenização devida. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03205-2005-104-04-00-1 RO. Publicação em 11-9-09).....	29
1.6. Empresa em recuperação judicial. Sucessão de empregadores. Existência. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00496-2008-005-04-00-7 RO. Publicação em 31-8-09).....	33
1.7. Nulidade da despedida. Reintegração ao emprego. Despedida discriminatória. Trabalhador portador do vírus HIV. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 01288-2006-012-04-00-1 RO. Publicação em 3-12-08).....	37
1.8. Prescrição. Ação de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. Regra de direito intertemporal. Termo inicial para a contagem que é a data de início da vigência da lei nova. Princípio da irretroatividade das leis. Início da contagem. Momento em que o titular do direito toma conhecimento da lesão. Inaplicabilidade da Súmula nº 278 do STJ. Arts. 206, § 3º, V, e 2.028, do CC/2002. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00002-2008-331-04-00-5 RO. Publicação em 15-5-09.).....	40
1.9. Professor. 1. Reintegração. Impossibilidade. Órgão colegiado que não tem atribuições para limitar o poder diretivo do empregador. Legalidade da despedida por ato direto do Reitor da Universidade. 2. Redução do número de horas-aula. Justificativa do empregador, de diminuição do número de alunos, não amparada em prova. Alteração contratual lesiva. Inexistência de abrigo em norma coletiva. Devido o pagamento das diferenças. 3. Horas extras. Participação em palestras e re pelo valor intitulado hora-aula. Previsão em normas coletivas. Pagamento devido. 4. Danos materiais. Lucros cessantes. Despedida no início do ano letivo. Redução de chances de admissão por outra instituição de ensino. Devida indenização. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00542-2007-404-04-00-3 RO. Publicação em 11-9-09).....	43
1.10. Redução do intervalo intraturno. Previsão em convenção coletiva. Empresa com refeitório próprio e em condições legais. Autorização do Ministério do Trabalho. Horas extras indevidas. Inaplicabilidade da OJ nº 342 da SDI-I do TST. Art. 71, § 3º, da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00653-2006-512-04-00-1 RO. Publicação em 15-5-09.).....	48
1.11. 1. Reintegração no emprego. Despedida imotivada. Empregado de empresa pública. Nulidade do ato administrativo. Princípios inerentes à Administração Pública. 2. Impenhorabilidade dos bens do empregador. Dispensa da exigência do depósito recursal. Isenção de custas processuais. Art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.604/70. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00071-2008-005-04-00-8 RO. Publicação em 2-9-09).....	50

2. Ementas

- 2.1. **Ação de cobrança de honorários advocatícios. Atividade típica de profissional liberal. Ausência dos elementos da relação de trabalho de natureza continuativa. Incompetência da Justiça do Trabalho.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo nº 01410-2008-002-04-00-4 RO. Publicação em 16-9-09).....54
- 2.2. **Ação de indenização por dano moral decorrente de relação jurídica de natureza societária. Sociedade cooperativa e sócia cooperativada. Ausência de pretensão de declaração de vínculo de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo nº 00693-2007-303-04-00-7 RO. Publicação em 10-9-09).....54
- 2.3. **Acidente do trabalho. Morte do trabalhador. Ajuizamento da ação pela sucessão. Competência material da Justiça do Trabalho.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo nº 01716-2007-141-04-00-0 RO. Publicação em 10-9-09).....54
- 2.4. **Adicional de insalubridade. Atendimento a clientes por telefone, com utilização de fones de ouvido. Teleoperador. Não enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria do MTb nº 3.214/78. Indevido adicional.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 00427-2008-332-04-00-0 RO. Publicação em 21-9-09).....54
- 2.5. **Assaltos. Caso fortuito. Ausência de nexos de causalidade. Danos morais e patrimoniais. Inexistência do dever de indenizar.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo nº 01193-2006-232-04-00-9 RO. Publicação em 21-9-09).....55
- 2.6. **Bônus de venda e remuneração por desempenho. Natureza jurídica. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário. Art. 457, § 1º, da CLT.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado.
Processo nº 00355-2008-021-04-00-3 RO. Publicação em 8-9-09).....55
- 2.7. **Contribuição sindical. Ação monitória de cobrança. Isenção de custas. Extensão, à CNA, dos privilégios da Fazenda Pública. Art. 606, § 2º, da CLT.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo nº 00312-2007-131-04-01-5 AP. Publicação em 8-9-09).....55
- 2.8. **Dano moral. Cobrança de prazos de fechamento inerentes à atividade jornalística. Inexistência de prova que demonstre pressão ou humilhação capazes de gerar direito a indenização.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vania Mattos - Convocada.
Processo nº 00808-2007-005-04-00-1 RO. Publicação em 24-9-09).....55
- 2.9. **Decisão normativa. Categoria diferenciada. Ausência de efeitos em relação a empresa integrante da categoria econômica que não tiver sido representada.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo nº 00036-2008-022-04-00-4 RO. Publicação em 16-9-09).....55

2.10. Diário da Justiça Eletrônico. Embargos de declaração. Contagem do prazo. Tempestividade. Lei nº 11.419/06. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01335-2007-232-04-00-9 RO. Publicação em 14-9-09).....	55
2.11. Doença ocupacional. Não caracterização. Inexistência de nexos causal com o labor. Patologia na coluna de origem degenerativa. Estabilidade provisória não reconhecida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00234-2007-030-04-00-1 RO. Publicação em 8-9-09).....	55
2.12. Edital de concurso público. Requisitos para a efetiva posse no cargo. Interpretação gramatical que revela cumulatividade. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00369-2008-001-04-00-2 RO. Publicação em 8-9-09).....	56
2.13. Enquadramento sindical. Ação de cumprimento. Aplicação das normas coletivas referentes ao sindicato para o qual a empresa realizou as contribuições dos trabalhadores. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00244-2007-202-04-00-4 RO. Publicação em 24-9-09).....	56
2.14. Estágio. Desvirtuamento. Vínculo de emprego. Caracterização. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00765-2008-014-04-00-6 RO. Publicação em 8-9-09).....	56
2.15. Exceção de pré-executividade. Medida que visa a propiciar ao devedor a oportunidade de insurgir-se contra a execução, sem a necessidade de oferecimento de bens em garantia. Devido processo legal e ampla defesa que devem ser assegurados. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00556-1990-013-04-00-6 AP. Publicação em 8-9-09).....	56
2.16. Excesso de penhora. Não configuração. Imóvel de valor muito superior ao do débito trabalhista. Executada que deixou de indicar outros bens para a garantia da execução. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00378-2007-252-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09).....	56
2.17. 1. Execução fiscal. Penalidade imposta por órgão da fiscalização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Multa. Natureza jurídica. Penalidade administrativa. Prazo prescricional de cinco anos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00189-2008-302-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09).....	57
2.18. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Repasse considerável do patrimônio para outra empresa do grupo empresarial. Intenção de salvaguarda dos ativos no processo de recuperação judicial. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00223-2007-026-04-00-2 RO. Publicação em 15-9-09).....	57
2.19. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Contrato de natureza civil. Parceria rural (avícola). (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 01081-2008-522-04-00-7 RO. Publicação em 14-9-09).....	57

- 2.20. **Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Reintegração ao emprego. Dirigente sindical. Membro suplente do Conselho Fiscal. Arts. 522 e 543 da CLT. Art. 8º, VIII, da CF/88.**
 (1ª SDI. Redator-designado o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo nº 02762-2009-000-04-00-5 MS. Publicação em 9-9-09).....57
- 2.21. **Mandado de segurança. Comércio de pequeno porte. Abertura do comércio em dias feriados. Possibilidade. Ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Liminar indeferida. Segurança denegada.**
 (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo nº 01248-2009-000-04-00-2 MS. Publicação em 9-9-09).....57
- 2.22. **Mandado de segurança. Decisão que, na fase de execução, impõe limite temporal aos efeitos da sentença condenatória. Ilegalidade. Possibilidade à executada, em sede de revisão, de provocar o juízo de modo a ser proferida nova decisão, com prova da modificação no estado de fato e/ou de direito. Art. 471, I, do CPC.**
 (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo nº 01698-2009-000-04-00-5 MS. Publicação em 9-9-09).....58
- 2.23. **Mandado de segurança. Grandes supermercados. Abertura do comércio em dias feriados. Necessidade de prévia autorização em convenção coletiva. Art. 6º-A da Lei nº 10.101/00, com a redação dada pela Lei nº 11.603/07.**
 (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo nº 01250-2009-000-04-00-1 MS. Publicação em 9-9-09).....58
- 2.24. **Motorista de órgão municipal. Pretensão de isonomia salarial com função equivalente do Poder Legislativo municipal. Impossibilidade jurídica do pedido. Súmula nº 339 do STF. Art. 37, X e XIII, e art. 169, § 1º, da CF/88.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo nº 00392-2008-281-04-00-1 RO. Publicação em 8-9-09).....58
- 2.25. **Penhora de valores em conta de titularidade de Círculo de Pais e Mestres. Impossibilidade. Valor vinculado a programa de Governo para a área de educação. Verba com destinação específica.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo nº 00308-1994-411-04-00-9 AP. Publicação em 8-9-09).....58
- 2.26. **Penhora de valores. Possibilidade. Fundação (URCAMP). Inaplicabilidade do previsto no art. 649, IX, do CPC. Créditos oriundos de contrato de prestação de serviços celebrado com ente municipal. Valores recebidos que não estão adstritos à aplicação compulsória em educação.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo nº 00505-2006-812-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09).....58
- 2.27. **Responsabilidade civil. Ação indenizatória proposta por empregado contra colega de trabalho. Incompetência material da Justiça do Trabalho.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
 Processo nº 00020-2009-271-04-00-9 RO. Publicação em 21-9-09).....59
- 2.28. **Sindicato. Ação coletiva. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. Cumprimento das normas coletivas da categoria. Art. 8º, III, da CF/88.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
 Processo nº 01338-2007-104-04-00-5 RO. Publicação em 14-9-09).....59

2.29. Sindicato. Ilegitimidade ativa. Substituição processual. Direitos individuais personalíssimos. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00663-2008-011-04-00-1 RO. Publicação em 17-9-09).....	59
2.30. Sucessão de empregadores. Caracterização que independe do vínculo jurídico entre as empresas sucedidas e sucessoras. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 00755-2008-013-04-00-4 RO. Publicação em 9-9-09).....	59
2.31. Verificação de regularidade formal de sindicato para a representação de determinada empresa. Validade das convenções coletivas firmadas. Competência funcional. Juízo de primeira instância da Justiça do Trabalho. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00645-2009-009-04-00-4 RO. Publicação em 17-9-09).....	59

▲ volta ao sumário

3. Sentença

1. Competência da Justiça do Trabalho. Pessoa jurídica de direito público externo (Organismo internacional). Imunidade de jurisdição. Impossibilidade de aplicação literal do dispositivo. Princípio da territorialidade das leis de proteção ao trabalho que sofre exceção ex ratione personae. Imunidade reconhecida somente nos casos em que o empregado estrangeiro tiver sido trazido pelo Estado estrangeiro. Renúncia tácita à imunidade de jurisdição ao atuar de forma privada, contratando trabalhadores nacionais. **2.** Reconhecimento de vínculo de emprego com a ONU. Cooperação entre organismos estatais e internacionais para trabalho especial. Repasse de parte de atribuições típicas de empregador para outras entidades que não desnatura a circunstância de ter sido o organismo internacional o contratante do autor. Princípio da primazia da realidade.

Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 00148-2008-018-04-00-6.
18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27-5-09.....60

▲ volta ao sumário

4. Sentenças de outro Regional

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

4.1. Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho, no percentual de 20%. Não fornecimento de EPIs. Descumprimento do dever de observância das regras de segurança e proteção à saúde e integridade física do empregado. Reclamada fictamente confessada. Afastada a culpa exclusiva do empregado. Caracterizada a culpa do empregador. Indenizações devidas.

Exma Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01325-2006-003-20-00-3.
3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 24-11-08.....65

4.2. Vigia. Porte de arma de fogo fornecida pela empresa. Prisão em flagrante delito por porte ilegal de arma não registrada. Condenação criminal. Danos materiais não comprovados. Devida indenização por danos morais. Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01278-2008-006-20-00-9. 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 18-11-08.....	67
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

5.1. Decisões do STF, publicadas entre 27-8 e 1º-10-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br).....	69
5.2. Decisões do STJ, publicadas entre 21-8 e 30-9-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br).....	70

[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

“(Resgatando) A Força da Sentença Trabalhista.” Valdete Souto Severo.....	74
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Informativo nº 560. Brasília, 21 a 25 de setembro de 2009.

Plenário

Ministério Público do Trabalho e Ilegitimidade de Atuação perante o Supremo.....	77
--	----

Transcrições - MP - Ação Civil Pública - Sucumbência - Inaplicabilidade (Regra Geral).....	77
--	----

7.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

7.2.1. Informativo nº 408. Período: 21 a 25 de setembro de 2009.

Primeira Seção

Súmula n. 393-STJ.....	77
------------------------	----

Súmula n. 396-STJ.....	78
------------------------	----

Súmula n. 398-STJ.....	78
------------------------	----

Súmula n. 400-STJ.....	78
------------------------	----

Repetitivo. IR. Complementação. Aposentadoria.....	78
Repetitivo. FGTS. Correção monetária.....	78
Repetitivo. IR. PDV.....	79
Segunda Seção	
Competência. Ausência. Conflito.....	79
Competência. Contribuição previdenciária.....	79
Terceira Seção	
Competência. Trabalho temporário.....	79
Quarta Turma	
Acidente. Responsabilidade civil. Empregadora.....	79
Sexta Turma	
Ação anulatória. Coisa julgada.....	80
7.2.2. Informativo nº 409. Período: 28 de setembro a 2 de outubro de 2009.	
Terceira Turma	
Penhora <i>on line</i> . Conta-corrente. IR.....	80
7.2.3. STJ decide sobre incidência de IR em rescisão de contrato de trabalho (REsp 1112745).	
<i>Veiculada em 5-10-09.....</i>	81
7.2.4. Súmula define início da contagem de prazo decadencial de ação rescisória.	
<i>Veiculada em 9-10-09.....</i>	82
7.2.5. STJ admite novo incidente de uniformização sobre contribuição previdenciária do terço de férias (Pet 7043).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	83
7.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)	
7.3.1. Artigo 477 da CLT: TST mantém multa em ação de vínculo de emprego (E-RR-747/2001-023-01-00.5).	
<i>Veiculada em 30-9-09.....</i>	83
7.3.2. Concurso público: aprovado dentro do limite de vagas deve ser contratado (AC-206200/2009-000-00-00.1).	
<i>Veiculada em 30-9-09.....</i>	84
7.3.3. Recesso forense suspende totalmente o prazo recursal (E-AIRR-1.308/2002-662-04-40.0).	
<i>Veiculada em 30-9-09.....</i>	84

7.3.4. TST substitui reintegração de trabalhador por indenização (RR – 1199/1997-002-15-00.6).	
<i>Veiculada em 30-9-09.....</i>	85
7.3.5. Auxílio do INSS não reduz valor de indenização por danos materiais (E-RR-983/2005-097-03-00.0).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	85
7.3.6. Controle de idas do empregado ao banheiro resulta em danos morais (AIRR- 21.464/2007-028-09-40.5).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	86
7.3.7. TST invalida cláusula coletiva de desconto de contribuição a não sindicalizados (RR-1230/2007-014-04-00.1).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	86
7.3.8. LER: empregada da Telesp consegue indenização por dano moral (AIRR-1721-2002-023-02-40.4).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	87
7.3.9. Limpeza de banheiro público não é atividade insalubre (RR-18/2003-020-04-40.0).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	88
7.3.10. Turma afasta horas extras em razão de elevação de jornada na Goodyear (RR 288/2005-003-02-00.3).	
<i>Veiculada em 1º-10-09.....</i>	88
7.3.11. Seguradora não é responsável por empregado de corretora (RR-499/2004-014-08-00.6).	
<i>Veiculada em 2-10-09.....</i>	89
7.3.12. Estabilidade provisória é válida mesmo com fechamento da empresa (RR- 81/2007-026-09-00.6).	
<i>Veiculada em 2-10-09.....</i>	90
7.3.13. Arrumação de lixo em condomínio dá direito a adicional de insalubridade (RR-4722/2006-664-09-00.6).	
<i>Veiculada em 2-10-09.....</i>	90
7.3.14. Sessão presidida por juiz impedido de julgar não anula processo (RR-2824/1992-025-02-00.7).	
<i>Veiculada em 2-10-09.....</i>	90
7.3.15. Banco pagará horas extras a bancário pelo exercício de gerente de câmbio (E-ED-RR-2440/2000-044-02-00.3).	
<i>Veiculada em 2-10-09.....</i>	91

7.3.16. TST: MPT não tem legitimidade para recorrer em ação de vínculo de emprego (E-ED-RR-394/2003-006-16-00.8).	
<i>Veiculada em 5-10-09.....</i>	<i>92</i>
7.3.17. Vistoria de bolsas não causa ofensa a trabalhador (RR – 10.638/2007-013-09-00.0).	
<i>Veiculada em 5-10-09.....</i>	<i>92</i>
7.3.18. Contrato nulo não retira a responsabilização civil do empregador (RR-619/2002-010-18-00.3).	
<i>Veiculada em 5-10-09.....</i>	<i>93</i>
7.3.19. Sindicato não consegue anular acordo no qual alega conluio com advogado (RR-1309-2001-027-04-00.3).	
<i>Veiculada em 5-10-09.....</i>	<i>94</i>
7.3.20. Não cabe recurso de revista ao TST antes da publicação de embargo (AIRR-86946/2003-900-04-00.8).	
<i>Veiculada em 6-10-09.....</i>	<i>94</i>
7.3.21. TST determina reabertura de instrução para garantir direito de defesa (RR – 73.165/2003-900-02-00.4).	
<i>Veiculada em 6-10-09.....</i>	<i>94</i>
7.3.22. Turma do TST aplica prescrição de três anos do novo Código Civil em ação de danos morais.	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>95</i>
7.3.23. Sem comprovar culpa do empregador, vítima de hepatite perde ação (RR-2313/2005-030-04-40.0).	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>95</i>
7.3.24. Demitido pelo uso de sua senha por terceiros consegue reverter justa causa (RR-1709-2006-030-01-00.2).	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>95</i>
7.3.25. "Lista negra": cabe à vítima comprovar o momento do dano alegado (E-ED-RR-99/2005-091-09-00.5).	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>97</i>
7.3.26. Justiça não pode aplicar multa do artigo 538 e 18 do CPC ao mesmo tempo (RR-574/2002-007-05-00.5).	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>98</i>
7.3.27. Roteiro para pesquisa aos precedentes das súmulas do TST.	
<i>Veiculada em 7-10-09.....</i>	<i>98</i>

7.3.28. Lei Pelé: entendimento do TST libera clube de cláusula penal.	
<i>Veiculada em 8-10-09.....</i>	99
7.3.29. Segurança não consegue indenização por ofensa moral praticada por e-mail (RR-20024-2003-001-09-00.3).	
<i>Veiculada em 8-10-09.....</i>	99
7.3.30. Aposentadoria espontânea: SDI1 não reconhece nulidade do segundo contrato (E-RR-1104/2004-003-19-00.9).	
<i>Veiculada em 8-10-09.....</i>	99
7.3.31. Bancário transferido para o exterior tem rescisão com base na CLT (RR-1521-2004-014-06-00.6).	
<i>Veiculada em 8-10-09.....</i>	100
7.3.32. Ausência do código de custas na guia de recolhimento não configura deserção (RR-134/2007-004-17-00.8).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	101
7.3.33. Acordo entre as partes não implica redução de recolhimento ao INSS (RR-1547/2003-911-11-00.0).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	101
7.3.34. Bancária queria 15 minutos de intervalo. Ganhou uma hora (RR-186-2002-043-15-00.3).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	102
7.3.35. Cientista da Embrapa não obtém reintegração (RR-1161/2007.038.03.40-6).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	103
7.3.36. Ação no TST não é permitida sem advogado (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5).	
<i>Veiculada em 13-10-09.....</i>	104
7.3.37. TST cancela Orientação Jurisprudencial 154.	
<i>Veiculada em 14-10-09.....</i>	104

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 243. Setembro de 2009.

- 8.1.1. "A Concessão do Salário-Maternidade na Gestação Substitutiva".
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....105
- 8.1.2. "As Ações de Danos Material e Moral Decorrentes de Acidente do Trabalho Ajuizadas pelos Herdeiros e Dependentes da Vítima são da Competência da Justiça do Trabalho".
Raimundo Simão de Melo.....105
- 8.1.3. "Assédio Moral: a Nova Ameaça à Integridade do Ambiente de Trabalho".
Luiz Marcelo Figueiras de Góis.....105
- 8.1.4. "O Poder Diretivo Empresarial e a Tutela Inibitória dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores".
Leonardo Alexandre Lima Andrade Valadares.....105
- 8.1.5. "Renúncia e Transação no Direito do Trabalho: uma Nova Visão Constitucional à Luz da Teoria dos Princípios".
André Araújo Molina.Willis Santiago Guerra Filho.....105
- 8.1.6. "Salário-Maternidade da Mãe Genética".
Wladimir Novaes Martinez.....105

8.2. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Edições Ciência Jurídica. Ano XII. Nº 74. Março/abril de 2009.

- 8.2.1. "A Multa do Art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua Aplicabilidade no Processo Trabalhista".
Marcelo Rodrigues Prata.....106
- 8.2.2. "Da (Im)Possibilidade de Restrição de Uso do Toalete no Ambiente de Trabalho – Fundamentos".
Armando Cruz Vasconcellos.....106
- 8.2.3. "Revista de Pertences de Empregados – Delineações Doutrinárias e Jurisprudenciais".
Alessandro Medeiros de Lemos.....106

8.3. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 18. 2ª quinzena de setembro de 2009.

- 8.3.1. "Contrato de Trabalho Rural por Pequeno Prazo e Precarização das Relações de Trabalho no Campo".
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....106

8.3.2. "Excludentes da Equiparação Salarial: uma Crítica Necessária".	
Antonio Borges de Figueiredo.....	106

8.4. Disponíveis na internet.

8.4.1. "A Igualdade de Direitos entre Trabalhador Portuário Avulso e Trabalhador com Vínculo Permanente".	
Roberto Vieira de Almeida Rezende.....	106
8.4.2. "Aposentadoria e ação rescisória".	
Ricardo Carvalho Fraga.....	106
8.4.3. "Controle de constitucionalidade e cláusula de reserva de plenário. Vantagens e desvantagens da Súmula Vinculante nº 10 do STF".	
Gustavo Augusto Freitas de Lima.....	107
8.4.4. "O instituto da exceção de pré-executividade no ordenamento jurídico brasileiro".	
Thiago Luiz P. de Carvalho.....	107
8.4.5. "O Porto".	
Jucirema Maria Godinho Gonçalves.....	107
8.4.6. "O Trabalho Portuário nos Terminais Privativos".	
Ronaldo Curado Fleury.....	107
8.4.7. "Os Sujeitos das Relações de Trabalho Avulso nos Portos Organizados".	
Luiz Carlos Gomes Godoi.....	107
8.4.8. "Regras vs. Princípios?".	
Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo.....	107
8.4.9. "Trabalhador Avulso: Jornada de Trabalho e Aspectos Sociais".	
Frederico Vaz Pacheco de Castro.....	107
8.4.10. "Trabalho Portuário Avulso".	
Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese.....	108
8.4.11. "Um paralelo entre verossimilhança e o 'fumus boni iuris'".	
Fernando de Paula Gomes Ferreira.....	108

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Last but not least – Ne sutor ultra crepidam</i>	109
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Cooperativa de trabalho. Condomínio residencial. 1. Funções de portaria, zeladoria, limpeza e conservação. Subordinação inerente. Contratação habitual. Fraude. Antecipação de tutela. 2. Anotação da CTPS. Reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01418-2007-411-04-00-3 RO. Publicação em 2-10-09)

EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. FRAUDE.** A contratação habitual de trabalhadores como sócios de cooperativa, para as funções de portaria, zeladoria, limpeza e conservação de condomínio residencial configura prática ilegal, desvirtuamento do verdadeiro sentido do cooperativismo, que justifica a condenação do tomador dos serviços ao pagamento de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

[...]

ISTO POSTO:

1) CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não se conforma o reclamante, Ministério Público do Trabalho, com a decisão que julgou improcedente a ação civil pública por ele oposta contra o Condomínio Horizontal Coxilhas de Ibiamon, objetivando obter ordem judicial para que o réu se abstenha da prática de contratar trabalhadores através de cooperativas de trabalho, em fraude à relação de emprego. Diz que o reclamado terceiriza irregularmente o serviço de portaria, restando claro tanto das cláusulas do contrato mantido entre o condomínio e a cooperativa, quanto das declarações dos trabalhadores constantes nos autos, que não se trata de trabalho autônomo, mas subordinado ao síndico e à própria cooperativa. Sustenta que a forma como são arregimentados os "sócios cooperados" põe em evidência a ausência de affectio societatis, na medida em que o trabalhador vai em busca de um emprego e o ingresso na cooperativa é imposto como condição para obtenção da vaga. Refere que não há como se pretender espontânea a associação obtida nestas condições. Salienta que todos esses fatos foram descritos na inicial e não foram impugnados pela defesa, presumindo-se, portanto, verdadeiros, a teor do contido no art. 302 do CPC. Entende absurdo considerar que os trabalhadores contratados pelo condomínio para a função de porteiro sejam considerados autônomos, já que recebiam ordens do síndico do condomínio, como é da própria natureza da função. Salienta que também as entidades beneficentes, entes públicos e muitas outras instituições que não visam lucro possuem uma atividade-fim, à qual se destinam e se dedicam, tal qual o reclamado, e não deixam de ser responsabilizados nestes casos. Finaliza dizendo que não há no ordenamento jurídico norma que permita ao empregador praticar tamanho abuso de sua condição para suprimir dos trabalhadores direitos sociais básicos, como vale-transporte, férias, FGTS, horas extras, etc. Sendo assim, requer a reforma do julgado que julgou improcedente a pretensão, com a antecipação da tutela, restando desde logo estabelecida a vedação de contratação nestes moldes pelo reclamado, sob pena de pagamento de multa no equivalente a R\$ 10.000,00 por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306, de 09.11.94.

O Juízo de origem, considerando que não há proibição legal para a terceirização dos serviços de zeladoria, portaria, limpeza e conservação e que não está em questão a prestação de serviços ligados à atividade-fim de empreendimento econômico, mas de prestação de serviços a um condomínio residencial, sem objetivos lucrativos e, ainda, não havendo prova robusta da irregularidade da cooperativa contratada, concluiu que não há como proibir a realização de tais

contratações pelo demandado, sob pena de restarem violados princípios, inclusive constitucionais, como o da legalidade.

De início, cumpre esclarecer que resulta inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a demanda, porque há evidente ameaça a direitos constitucionalmente protegidos e indisponíveis, quais sejam, percepção das vantagens decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Sinala-se que o trabalho é valor protegido pela Constituição Federal e os direitos sociais elevados à categoria de direitos e garantias fundamentais. De outra parte, com relação à matéria em si, que versa sobre a contratação através de cooperativas de trabalho, importante transcrever parecer da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, do Grupo de Trabalho sobre Cooperativas, de 15 de maio de 1997, cujo entendimento se compartilha:

"(...) As chamadas cooperativas de trabalho nasceram sob o estigma da fraude. O triste parágrafo único acrescentado ao art. 442 da CLT tinha como exclusivo objetivo impedir que trabalhadores em glebas de assentamentos tivessem seus direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Teve como origem, portanto, a tentativa de neo-proprietários de terras, ainda que pequenos, de burlar a lei, travestindo de "cooperados" os seus próprios empregados.

Assim nasceram, assim se desenvolveram: as cooperativas de trabalho são e continuarão a ser mecanismos destinados a subtrair direitos do empregado, suprimir obrigações de empregador, e fazer letra morta um século de conquistas sociais destinadas a tornar o trabalho e a vida menos injustos, menos indignos.

Do campo avançaram para as cidades, seduzindo a iniciativa privada e já parte do setor público. Elas se associam a idéia de terceirização, mecanismo pelo qual o empresário transfere a outra empresa atividade que antes realizava por meio de seus próprios empregados. Se a empresa terceiriza para economizar e se, ao terceirizar paga os salários e encargos dos empregados da prestadora e mais o lucro dessa empresa, é lógico que houve aí um rebaixamento salarial e um aviltamento do trabalho. A idéia de modernizar terceirizando, portanto, para os direitos do empregado, é um relógio que só anda para trás. (...)

Cooperativas de Trabalho Urbano. (...)

Cooperativa é uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente. Unem-se para multiplicar sua própria capacidade de consecução de bens, serviços ou mercados para si mesmos. Por isso, um dos princípios caracterizadores das cooperativas é o da dupla qualidade pelo qual cada associado é, ao mesmo tempo, cliente e fornecedor.

Esse traço se evidencia na cooperativa de produção agrícola, por exemplo, para a qual cada cooperado fornece o que produz e, em troca, obtém facilidade de armazenamento, transporte, colocação no mercado, além de poder adquirir instrumentos de trabalho de forma facilitada. Ou ainda, na cooperativa de médicos, para a qual o médico fornece algumas horas de sua agenda, e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos, etc.) aos quais não teria acesso sem a cooperativa.

Cooperar significa trabalhar junto. Para trabalhar junto, ou seja: ao lado de, é preciso haver identidade profissional ou econômica entre os que entre si cooperam. Isso significa que fazendeiros cooperam com fazendeiros, industriais com industriais, médicos com médicos, engenheiros com engenheiros, etc. Quando existe multiplicidade de profissões nos quadros da cooperativa, ela é, com certeza, fraudulenta.

Além dessa igualdade de atividade, há que haver igualdade social entre os cooperados. A igualdade social decorre da natureza do trabalho e se espelha na forma pela qual esse trabalho é desenvolvido.

Para que se possa ombrear, o cooperado há de exercer completo domínio sobre o seu trabalho, de forma a que possa realizá-lo com ou sem a participação dos demais cooperados. A cooperativa não altera a natureza do trabalho; apenas organiza, facilita, melhora, proporciona ganhos melhores, otimiza recursos. Esse domínio pode ser técnico, se o profissional necessita apenas de seus conhecimentos e habilidades para desenvolvê-lo (médico, por exemplo). E pode ser material, se o profissional depende também de equipamentos para realizá-lo (por exemplo, motoristas de táxi, analista de sistema).

Isso é essencial porque o trabalhador que não detiver tais conhecimentos ou equipamentos, enfim, não puder dominar técnica e materialmente o seu próprio trabalho sempre dependerá de alguém para operar. E essa dependência quebra a possibilidade de haver igualdade entre os que se associam, porque quem detiver mais conhecimento e/ou equipamento dominará a sociedade e dela extrairá mais do que o outro, que será dominado.

Daí que somente aquele que possa desenvolver individualmente o seu trabalho pode se cooperar. O trabalho que exige equipe exclui a autonomia da vontade em sua execução, porque o membro da equipe realiza apenas parte do todo, não exerce o domínio sobre ele ou é forçado a se sujeitar a horários e regras de outrem. É, portanto, subordinado. A subordinação do trabalho impede que o trabalhador seja cooperado, porque a igualdade técnica e social não será jamais alcançada.

Além disso, o trabalhador cuja atividade seja subordinada por natureza não vende trabalho, mas força de trabalho. O médico, por exemplo, vende tratamento da doença. O advogado vende a defesa do cliente. O taxista o transporte. O analista um programa. Eles decidem quando, de que forma e com que meios cumprirão seu contrato, e não interessa ao cliente quanto tempo o profissional dedicará ao estudo do seu caso.

O operário e o trabalhador rural, cujo trabalho se desenvolve tipicamente em equipe e sob subordinação de gerentes e de turmeiros, não vendem um produto porque contribuem para a realização de apenas parte dele. O operário da Volkswagen, por exemplo, não monta veículo: aperta parafuso ou encaixa peças ou opera máquinas. O trabalhador rural não realiza a colheita: extrai a fruta ou encaixota ou carrega e corta a cana. O veículo é o produto do dispêndio da força de trabalho de milhares de operários. A colheita é o resultado do esforço de milhares de rurícolas.

Daí que, não importa se o pagamento é feito por horas ou produção, o que o trabalhador de equipe vende é o seu esforço, sua energia, a sua inteligência: não o resultado final dela.

Só vende trabalho quem pode realizá-lo independentemente de outrem, com seus próprios meios e da forma que ele próprio determine. Quem assim não pode proceder, em decorrência da natureza do trabalho, vende força de trabalho, vende a si mesmo.

Além disso, é preciso que o profissional ou empresário (rural ou urbano) queira se cooperar. Esse traço é fundamental para caracterizar uma cooperativa. Ninguém pode ser obrigado a se associar, porque a voluntariedade é essência de toda a associação, cooperativa ou não. É a *affectio societatis*, vontade de se associar, que garante a idoneidade de qualquer cooperação. "(...) (grifei)

No caso destes autos, trata-se de contratação de trabalhadores através de cooperativa, para prestar serviços para um condomínio residencial, nas funções de portaria, zeladoria, limpeza e conservação. Não há como, nessa situação, vender o trabalho, e sim a força de trabalho. Todas as funções citadas são funções que não têm condições de serem exercidas de forma autônoma,

requisito essencial para o trabalho cooperado. Neste caso, o que ocorre é a intermediação de mão-de-obra, agindo a cooperativa como verdadeira empresa interposta. Nesse contexto, cai por terra toda a argumentação da defesa quanto ao trabalho prestado de forma autônoma. Não há, por exemplo, a possibilidade de um porteiro exercer suas atividades com liberdade de horários, sem subordinação, sem pessoalidade, já que a função pressupõe essas características. Ninguém iria admitir um porteiro que pudesse trabalhar no horário que desejasse, da forma como desejasse, e que pudesse ser substituído por qualquer pessoa.

O que ocorre, *in casu*, é a intermediação de mão-de-obra maquiada sob a forma de trabalho cooperado. Não se nega que a cooperativa seja uma forma de otimização das relações de trabalho de alguns profissionais, mas a adaptação dessa forma de trabalho a trabalhadores hipossuficientes é prejudicial a estes, pois resulta numa exploração desequilibrada da mão-de-obra, sendo nocivo à sociedade, e vedado pelo direito do trabalho.

Diante dessa realidade, não importa que os empregados tenham sido formalmente considerados sócios cooperativados, já que o princípio da primazia da realidade impõe que os fatos se sobreponham à forma, estando, na prática, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. Sendo assim, acolhe-se a pretensão do Ministério Público do Trabalho para condenar o reclamado na obrigação de não-fazer, qual seja, de abster-se de contratar ou manter trabalhadores contratados através de cooperativas de trabalho para a execução de serviços não especializados ou ligados à sua atividade-fim, quais sejam, zeladoria, portaria, limpeza e conservação, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular, reversível ao FDD - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306, de 09.11.94. Concede-se prazo de 90 dias para adequação dos contratos existentes ao comando do acórdão, fixando-se os efeitos da antecipação da tutela aos limites do ora decidido.

2) ANOTAÇÃO DA CTPS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS TRABALHADORES.

Postula o autor seja determinada a anotação da CTPS de todos os empregados contratados pelo reclamado através de cooperativa de trabalho, com a respectiva data de admissão e demissão, se for o caso, e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como recolhimento dos depósitos do FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, reversível ao FDD - Fundo de defesa de Direitos Difusos. Requer, ainda, o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, também reversível ao FDD.

O Juízo de origem, não reconhecendo qualquer irregularidade na conduta do reclamado, ao contratar empregados através de cooperativa de trabalho, indeferiu as pretensões.

Diante do acima decidido, na medida em que evidenciada conduta irregular por parte do reclamado, ao contratar empregados através de cooperativa de trabalho, para exercer funções de portaria, zeladoria, conservação e limpeza do condomínio, acolhe-se parcialmente o recurso quanto ao aspecto para determinar a anotação da CTPS dos empregados que estejam atualmente prestando serviços ao condomínio reclamado, com a data da admissão, de demissão, se for o caso, e recolhimento dos descontos previdenciários e depósitos do FGTS correspondentes, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária postulada. Condena-se o reclamado, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, em razão da violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, reversível ao FDD, no intuito de obstar a reincidência da prática de conduta ilícita, em fraude à relação de emprego.

Com relação aos trabalhadores que porventura tenham prestado serviço e cujos contratos já foram rescindidos, entende-se que se trata de matéria a ser postulada em ação própria promovida pelo próprio trabalhador lesado, se assim entender conveniente.

3) CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECLAMADO.

Em vista do acima decidido, resulta prejudicado o exame dos pedidos sucessivos formulados pelo autor, no que tange à inclusão de cláusula no contrato de trabalho prevendo a satisfação dos

direitos assegurados no art. 7º e incisos da C.F., bem como seja declarada a responsabilidade solidária do reclamado.

[...]

1.2. Dano moral. Assédio moral. Limites do poder de comando do empregador. Cobrança por produtividade em vendas. Imposição hostil de restrições à atividade de vendedor comissionado, como castigo. Punição dissimulada, injusta e abusiva. Afronta à dignidade da pessoa humana. Princípio da razoabilidade.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00656-2007-332-04-00-4 RO. Publicação em 29-9-09)

EMENTA: [...]

[...]

Indenização por dano moral

O pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente, ao fundamento de que a autora não teria produzido prova robusta de que a reclamada lhe houvesse causado constrangimento, dor moral ou qualquer outra humilhação, capaz de caracterizar ato ilícito, afigurando-se contraditórios os depoimentos das testemunhas trazidas, quanto aos fatos da causa.

A reclamante, inconformada, alega que foram várias as práticas ilegais cometidas pela reclamada através de seu preposto, evidenciadas pela prova testemunhal. A primeira, consistiu na pressão psicológica imposta para que fossem atingidas metas de vendas, mediante adoção do procedimento denominado "boca de caixa", consistente em uma espécie de castigo, através do qual o vendedor com o menor número de vendas é deslocado de seu posto para o caixa, onde lhe era permitida a realização de vendas somente a clientes que fossem efetuar pagamentos de mensalidades. A segunda prática consistia nas ameaças de demissão, feitas por J. S. que a perseguia, porque se negava a encher balões para decorar o estabelecimento no horário de trabalho. A terceira, consubstanciava o fato de o preposto da reclamada chamá-la, juntamente com outra colega, de "maçãs podres" da loja porque faziam "fofocas e intrigas". Afirma que restam comprovadas as práticas abusivas, e a humilhação por que passou na frente de colegas de trabalho, sendo devida indenização por dano moral.

Examino.

A prova oral evidencia que a reclamada adotava o procedimento de impingir restrição ao trabalho dos vendedores que apresentassem baixa produção. Tal restrição, ainda segundo a prova oral, era aplicada como castigo ao vendedor com menor número de vendas. J. R. S. da S., que trabalhou na reclamada por dois anos e alguns meses, tendo iniciado junto com a autora e saído antes dela, confirmou que "boca de caixa" consiste na venda a clientes que vão à loja para efetuar o pagamento de prestações. Que era escalado para fazer "boca de caixa" quem não atingisse as metas normais de venda o que era entendido pelos vendedores como um castigo porque, além de as pessoas que iam pagar crediário não estarem disponíveis para a venda, o vendedor não poderia sair da "boca de caixa" enquanto não atingisse a meta específica, e com isso perdia de vender no seu setor. Segundo depoimento de J. L. da C., que trabalhou na reclamada de abril de 2005 a setembro de 2006, na mesma filial da reclamante, "boca de caixa" era, para os vendedores, uma espécie de castigo, porque quando não atingiam as metas de vendas, eram colocados um dia inteiro ou uma semana, só podendo vender para os clientes que tivessem ido à loja pagar os carnês, e não para os que tivessem ido comprar. Por fim, a testemunha N. P. K., que labora para a ré desde abril de 2005, disse que "boca de caixa" é a abordagem que fazem ao cliente que vai à loja pagar o carnê, existindo uma premiação para esse tipo de venda. Os vendedores decidem quem vai para o "boca de caixa", mediante acerto entre eles. Nunca ouviu nenhum vendedor se queixar de estar no "boca de caixa". Na empresa existe metas de vendas, e quando não atingidas, o gerente dá um incentivo para que alcancem o objetivo.

É certo que o estabelecimento de metas e a cobrança rigorosa no cumprimento não configuram, *per se*, assédio moral. Na espécie, contudo, embora a testemunha convidada pela ré refira-se ao procedimento “boca de caixa” somente no seu aspecto rotineiro, outro aspecto desse tipo de venda foi revelado pelas demais testemunhas, do qual se extrai a imposição hostil por parte empregador, de restrições à atividade do vendedor, em seu prejuízo, como castigo. Tais práticas, sem dúvida, vão além daquilo que o empregador pode, lícitamente, sujeitar o trabalhador na execução do contrato. A forma de tratamento dispensada aos empregados configura nítida afronta à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal). Desborda dos limites do poder de comando do empregador impor punição dissimulada ao empregado, sob a forma de restrição ao pleno exercício da atividade laboral. A retirada do vendedor remunerado à base de comissões sobre vendas, do seu setor de trabalho, impondo-lhe o atendimento restrito a determinado tipo de cliente que sabidamente não comparece à loja para efetuar compras, caso seja o vendedor que menor número de vendas realizou, limita a atividade laboral importando nítido prejuízo. O assédio moral se caracteriza justamente em função da ameaça constante de imposição da punição dissimulada, injusta e abusiva, no caso, a manutenção do vendedor longe de suas funções normais, implicando constrangimento. Ainda que o tratamento tenha sido utilizado de forma genérica pelo empregador, sua inadequação e desproporcionalidade com propósito verdadeiramente opressivo, acabam por gerar humilhação, do que emerge claro propósito final de conduzir o empregado à desestabilização psicológica.

O assédio moral ou psicoterrorismo é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho ou no exercício das funções profissionais. Em muitos casos, essas situações, se fossem isoladas, seriam irrelevantes, ou toleráveis. Entretanto, por estarem ligadas entre si (objetivo convergente), elas se tornam não apenas juridicamente relevantes como também, em muitos casos, mais graves do que outras que poderiam parecer, à primeira vista, mais ofensivas.

No caso, o assédio se caracteriza, e justifica sua identificação como categoria jurídica específica em relação ao gênero dano moral, pois há, justamente, a repetição, ao longo do tempo, de agressões veladas.

A par da submissão da autora ao assédio moral consubstanciado pela constante ameaça de punição abusiva, como forma de obter maior produção, a prova elucida, ainda, a conduta também abusiva do gerente Jair, de chamar a reclamante, juntamente com outras colegas, de “maçãs podres” da loja porque só sabiam fazer “fofocas e intrigas”. Com efeito, segundo elucidou a testemunha da reclamada N. P. K., a reclamante era uma boa vendedora. Numa escala de 1 a 10 a testemunha colocaria a reclamante no patamar 8, pelas vendas efetuadas. Disse ainda que a autora cumpria metas. Nesse contexto, não se poderia atribuir ao empregador, através de seu preposto, justificativa para a postura adotada, de desqualificar a reclamante perante seus colegas.

A subordinação jurídica, traço singular da relação de emprego, significa que o trabalhador está sob o comando do empregador, mas essa condição não o despe da condição de ser humano tutelado em sua dignidade pessoal. Entre as obrigações do empregador está o dever de tratar com urbanidade o subordinado, sob pena de cometimento de ato ilícito, por exercer seu direito de patrão em extrapolação aos limites da moral e dos bons costumes (art. 187 do CCB).

A reparação pelo dano moral encontra respaldo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, a indenização por dano moral se justifica sempre que comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais. Tem-se que o pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral é a ofensa ou violação a um direito de personalidade.

Conforme o ensinamento de *Orlando Gomes*, dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem.

Valdir Florindo ensina que dano moral é aquele decorrente de lesão à honra, à dor sentimento, ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. A verdade é que podemos ser

lesados no que somos e não tão somente no que temos. (*in* Dano Moral e o Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1995, pág. 34).

Verifica-se, assim, a presença dos requisitos ensejadores da indenização pecuniária por dano moral, pois existente a ação culposa da reclamada, o dano sofrido pela reclamante e o nexos causal.

No tocante ao valor a ser fixado a título de indenização, a doutrina orienta:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para se evitar que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob a análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na forma eventual de um ou na possível pobreza do outro. Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. São Paulo: Oliveira Mendes, p. 43/44).

A reparação deve se ajustar à realidade concreta, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade. Considerando que a indenização visa à compensação financeira da vítima e à punição do agente, de modo a desestimular a reincidência, entende-se razoável arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00, em vista dos valores usualmente fixados para casos semelhantes, consentâneo com a gravidade do dano, o caráter pedagógico e a capacidade econômica da empresa. O valor da indenização é atualizável a partir do julgamento e os juros de mora são devidos a contar do ajuizamento da demanda. Esta parcela é isenta de imposto de renda e contribuição previdenciária, já que se trata de parcela de natureza indenizatória.

[...]

1.3. Dano moral. Assédio moral. Quantum indenizatório. Telemarketing. Conduta abusiva do supervisor mediante xingamentos, humilhações e perseguições. Pressão psicológica para atingimento de metas. Limites ao poder diretivo do empregador. Dignidade da pessoa humana. Indenização devida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00588-2008-012-04-00-5 RO. Publicação em 30-9-09)

EMENTA: [...] **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O ordenamento jurídico pátrio não autoriza a irresponsabilidade social do empregador, muito menos a contratação da auto-estima ou da honra do obreiro. O meio ambiente do trabalho não pode ser degradado a ponto do trabalhador médio, labutar sob pressão psicológica e xingamentos. Hipótese em que o montante arbitrado não se afigura nem excessivo nem desprezível. Provimento negado.

[...]

6. DANO MORAL.

A reclamada sustenta que os fatos narrados na inicial não condizem com a realidade, já que em nenhum momento foi assediada moralmente. Alega que se o supervisor passou a ter problemas de relacionamento com a sua subordinada, isto se deu de forma isolada e, com certeza, ocorreu sem a ciência e/ou consentimento da reclamada. Afirma que não estão presentes os requisitos necessários à caracterização do dano moral. Invoca o art. 5º, X, da Constituição Federal. Argumenta que não houve conduta imprópria da empregadora, nem por seus prepostos da qual pudesse resultar humilhação, ofensa a reclamante, nem a intenção em denegrir sua imagem, lesar a honra ou mesmo a dignidade, de modo a repercutir no meio exterior. Transcreve jurisprudência que embasa sua tese. Alega, em caso de entendimento diverso, o que admite, apenas para bem contestar, a quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto,

ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. O resultado não deve ser exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima. Diz que o valor arbitrado é demasiadamente excessivo.

À análise.

A reclamante, na inicial, alega "que sofreu assédio moral, pelos xingamentos, humilhações e perseguição impostos pelo seu supervisor Carpes, que em flagrante desrespeito "gritava palavrões e termos pejorativos" a ela. A exposição diária a tais constrangimentos lhe gerou um severo quadro de depressão (F33.9 - transtorno depressivo recorrente) oriunda do seu quadro emocional abalado. "

A primeira consideração que se impõe é que qualquer contrato, na ordem jurídica vigente, já deve respeito à sua função social (art. 421 do Código Civil vigente) e, sobretudo, à saúde ("direito de todos", art. 196 da CF/88), à dignidade da pessoa humana, valores há muito tempo consagrados na Carta Máxima (arts. 1º, III, 3º, I, 170 e 193). Neste norte, existem limites ao poder diretivo patronal, cuja oposição - nem sempre fácil, devido ao medo do desemprego - se dá pelo *jus resistentiae* do trabalhador. O meio ambiente de trabalho, por exemplo, é, forte no art. 225 da Carta Máxima, exatamente um destes limitadores, já que não pode ser degradado por conta do mero capricho do empregador ou em nome de metas sabidamente inatingíveis.

Também é oportuno destacar que hoje já existem estudos que apontam para um evidente nexo de causalidade entre certas doenças ocupacionais (aquelas "do trabalho", ou seja, em razão das condições em que ele é exercido) e o assédio moral. A "síndrome de *burnout*" (estresse, dores de cabeça, dores generalizadas, tremores, insônia, aumento da pressão arterial), é exatamente uma destas nefastas conseqüências, dentre outras tantas documentadas nos autos, como o documento de fl. 14.

As testemunhas da reclamada nada se manifestam sobre o assunto.

No caso, a prova oral conforta tese da peça de ingresso, senão vejamos.

A testemunha do reclamante, M. S. A. A., informa: "(...) o Sr. Carpes tinha uma fama dentro da empresa de ser um péssimo supervisor; Carpes usava palavras de baixo calão, e humilhava os telemarketing; Carpes fazia reuniões com toda a equipe junta; a depoente presenciou Carpes dizendo à reclamante "que era uma velha, incompetente, tinha mais é que ficar com a bunda sentada na cadeira, e fazer horas extras, porque não conseguiria arrumar emprego em outro lugar, porque era uma doente"; além disso, Carpes dizia à reclamante "tu não me dá nada, tu não vai pra cama comigo eu não vou pra cama contigo, porque tu não faz o meu tipo mesmo, então tu tem mais é que vender"; Carpes ainda referia para todos "se vocês não querem ir ali pra Farrapos virar a bolsinha, vocês tem mais é que vender"; a reclamante chorava várias vezes na sala de reuniões, embora Carpes advertisse no início das reuniões que não era para chorar, dizendo "vocês não vão dar uma de lavadeiras e começar a chorar"; depois da reunião coletiva, Carpes levava uma a uma das telemarketing para a reunião individual; várias telemarketing saíam chorando; as palavras antes referidas como ditas para a reclamante por Carpes, foram igualmente proferidas por ele para a depoente e para outras colegas; houve um período em que Carpes exigia prestação de horário extraordinário, não permitindo que o telemarketing encerrasse a jornada no horário contratual, se não houvesse realizado ao menos uma venda; a depoente tem conhecimento de que a reclamante realizou tratamento psiquiátrico, ficando afastada em tratamento por 15 dias; quando a reclamante retornou, tinha muitas crises de choro; Carpes determinava que a reclamante se retirasse da sala de reuniões quando estava chorando; quando a reclamante tentava voltar para a sala de reuniões, Carpes ainda perguntava "tu vai agüentar a pressão"; a depoente também adoeceu, desenvolveu crise de pânico; por ocasião da saída da reclamante, após o fim do primeiro contrato, Carpes telefonou para a reclamante, pedindo que retornasse, e lhe prometeu não fazer pressões, nem exigir labor extraordinário; a depoente tem conhecimento porque Carpes pediu para a própria depoente discar o número da reclamante, e a depoente permaneceu na sala enquanto ele falava com a reclamante ao telefone; Carpes não cumpriu as promessas feitas quando do segundo contrato da reclamante; (...)" (fls. 238/239).

Os atos praticados demonstram que a autora foi assediada ao longo da avença, labutando sob pressão psicológica para atingimento das metas. Indiretamente havia ameaças de perda de

emprego, pois como foi mencionado pela testemunha “ se vocês não querem ir ali pra Farrapos virar a bolsinha, vocês tem mais é que vender”.

Transcrevem-se excertos do RO nº 01005-2004-662-04-00-5, publicado em 31/01/2006 por este Regional, Relator Dr. João Ghisleni Filho, cujos fundamentos também ora se adotam como razões de decidir, pois aplicáveis ao caso em debate:

“[...] Ora, com efeito, ao contrário do quanto sustentado no apelo patronal, bastaria uma única “lembrança ameaçadora” nos termos em que levado a cabo pela ré para que a vida da trabalhadora restasse frontalmente abalada ao longo da contratualidade. O assédio moral havido apresenta-se, pois, inegável. A empregada, como se sabe, está subordinada ao jus variandi e ao poder diretivo do empregador, o que não quer dizer que estes não encontrem limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada, desde 1988, como fundamento primeiro da nossa Carta Ápice.

*Assédio moral, segundo a melhor doutrina, é toda e qualquer conduta abusiva (comportamentos, jeitos, atos ou palavras) que pode trazer dano à personalidade, à integridade física ou psíquica, à dignidade do trabalhador, colocando o emprego em perigo ou degradando o meio ambiente de trabalho. Os exemplos de assédio moral estão perfeitamente descritos nestes autos: supervisão excessiva, críticas cegas e genéricas, perseguição, ofensas, enfim, desvalorização total do trabalho realizado. A matéria não é nova neste Tribunal, conforma se depreende da ementa infra: “**Dano Moral.** Configura-se situação de assédio moral o constrangimento de subordinada a carinhos não solicitados e indesejados, no ambiente de trabalho, associado à cobranças públicas de regularização de situação financeira particular e dissociada da empresa. **Valor.** Conforme parâmetros postos pelo E. STJ, o valor da indenização por danos morais deve atender não apenas a reparação, mas também o critério pedagógico e o critério punitivo. Majoração para R\$ 50.000,00.” (Rel. Dr^a Beatriz Zoratto Sanvicente, RO nº 00967.013/00-3, publicado em 09/06/2003). Vale reproduzir, porque emblemática, trechos da exposição dos motivos do **PROJETO DE LEI nº 4.742, DE 2001,***

(...)

Ocorre, muitas vezes, na prática, que até a saúde do trabalhador é destruída pela violência cometida por alguns empregadores ou chefes, inclusive no serviço público. Não cogitamos da violência corporal ostensiva, já devidamente contemplada na lei penal. Referimo-nos à violência consubstanciada no comportamento abusivo que atinge o psicológico e emocional do cidadão. É a prática reiterada que é temperada o mais das vezes pela ironia, mordacidade e capricho, com evidente desvio de poder.

Ditados por razões de ordem interna, mas sob a aparente máscara de exercer a autoridade ditada pelo serviço, o chefe passa a tomar atitudes tendenciosas e discriminatórias contra o indigitado empregado, submetendo-o a um verdadeiro festival de torturas. E este, por temor de perder o emprego ou sofrer outro gravame, deixa-se crucificar. As conseqüências afloram posteriormente, sob a forma de doenças psicossomáticas, inclusive.

(...)

A conduta que pretendemos tipificar como crime caracteriza-se pela reiteração de atos vexatórios e agressivos à imagem e a auto-estima da pessoa. Cite-se, como exemplo, marcar tarefas impossíveis ou assinalar tarefas elementares para a pessoa que desempenha satisfatoriamente papel mais complexo; ignorar o empregado, só se dirigindo a ele através de terceiros; sobrecarregá-lo com tarefas que são repetidamente desprezadas; mudar o local físico, sala, mesa de trabalho para outro de precárias instalações, como depósito, garagens, etc. Acreditamos ter demonstrado, com elementos concretos, a existência de uma conduta nociva e perigosa que urge coibir.

(...)

*a conceituação do dano moral é matéria examinada com profundidade na doutrina civil. Inúmeros são os conceitos, destacando-se, todavia, devido à sua consistência, aquele adotado por JOSÉ DE AGUIAR DIAS segundo o qual o dano moral consiste "**na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam.**" (citação feita por Beatriz Della Giustina, no artigo Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista, Rev. Trabalho & Doutrina, Ed. Saraiva, setembro/96, pág. 5). Como se vê, o dano moral surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado. Consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social. [...]"*

Por fim, a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, procedido por meio de juízo de equidade, depende da realidade revelada em juízo, considerados os limites da lide, orientando-se, ainda, o órgão judicante, pelos critérios assim definidos por Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, d. LTr, PP; 622/623):

"a) no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza (se é um tipo civil apenas ou, ao contrário, um tipo penal, por exemplo; a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo os efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo);

b) no tocante à relação do ato com a comunidade: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão - profunda, leve, etc. - seja quanto à sua abrangência: larga, restrita, etc.);

c) no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar, comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade;

d) no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável;

e) a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido. Registre-se, a propósito, que o Código de Telecomunicações considera que a 'retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação'; aduz, contudo, que essa retratação será tida como 'atenuante na aplicação da pena de reparação' (art. 85 e parágrafo único, Lei n. 4.117/62)."

Observados estes critérios, no concernente ao quantum indenizatório deferido (R\$ 12.000,00), nada há para ser modificado. Diante dos atos praticados, tendo sido a autora assediada ao longo da avença, labutando sob pressão psicológica para atingimento das metas, com xingamentos, humilhações, não se apresenta nem excessivo nem desprezível o valor arbitrado em primeiro grau para a indenização por dano moral.

[...]

1.4. Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Intoxicação por agente químico altamente nocivo ao sistema neurológico. Concausa. Nexo de causalidade entre a intoxicação e parte dos distúrbios que integram o quadro clínico atual da trabalhadora. Documentos juntados que afastam, em parte, o laudo pericial. Conduta negligente do empregador adotada na ocasião de desinsetização. Devidas indenizações.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 02052-2005-030-04-00-3 RO. Publicação em 1º-7-09)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O reconhecimento do direito à indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal depende da comprovação da existência de acidente do trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista nos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91. Havendo nexos de causalidade entre as atividades laborativas e o acidente gerador da redução da capacidade laboral da trabalhadora e tendo o evento resultado de negligência do empregador, é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes. Recurso da reclamante parcialmente provido.

[...]

ISTO POSTO:

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A sentença indeferiu os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, ao fundamento de que não há nexos de causalidade entre o quadro clínico da reclamante e a intoxicação ocorrida em 1999.

Não se conforma a reclamante com a decisão de origem, alegando que os documentos juntados aos autos, inclusive os provenientes de médicos contratados pelo reclamado, comprovam o nexos causal entre as patologias descritas na inicial e a intoxicação sofrida. Afirma que a prova oral demonstra a negligência do hospital quando da aplicação dos produtos tóxicos que deram origem à contaminação. Sustenta que, ainda que mantido o entendimento adotado na origem, quanto à ausência de relação causal entre as patologias tardias e a intoxicação, são inegáveis os efeitos imediatamente posteriores à exposição (cefaléia, náuseas e pruridos, relatados na CAT), os quais foram causadores de dor e constrangimentos que merecem ser compensados. Discorre sobre a toxicidade do produto químico aplicado na desinsetização, reputado como causador dos sintomas narrados na inicial.

Examina-se.

A reclamante foi admitida pelo reclamado em 21/10/1993, para exercer a função de psicóloga, não se tendo notícia nos autos de que o contrato de trabalho tenha sido rompido.

Na petição inicial, a reclamante afirmou que, em decorrência de intoxicação sofrida por ocasião de desinsetização e desratização realizadas no posto de saúde em que trabalhava, entre 11 e 14/07/1999, apresentou sintomas como irritação das vias aéreas superiores e cefaléia. Disse que, atualmente, sofre de alterações na memória, irritabilidade, fadiga acentuada, fibromialgia, alterações de humor, cefaléia, irregularidade do ciclo menstrual, déficit de atenção e microcalcificações na mama, os quais afirmou serem decorrentes da intoxicação. Com base nestes fundamentos, postulou o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes (lucros cessantes, relativos ao trabalho no reclamado e à renda que deixou de auferir no tratamento da pacientes particulares, e danos emergentes, relacionados a despesas com o tratamento das doenças).

O reclamado, na contestação (fls. 650/673), afirmou, em síntese, que não há nexos de causalidade entre o quadro apresentado atualmente pela autora e a suposta intoxicação, que a autora não está incapacitada para o trabalho e que não houve omissão do hospital em prestar atendimento.

Há farta documentação nos autos a demonstrar que, em meados de julho de 1999, o reclamado realizou desastroso procedimento de desinsetização e desratização em postos de saúde comunitária do Grupo Hospitalar Conceição, o qual resultou na intoxicação de mais de uma centena de trabalhadores pela substância utilizada, qual seja, organofosforado clorpirifós.

Matérias publicadas na imprensa regional e nacional (fls. 578/579, 581/584 e 592/594), nota de esclarecimento e Portaria emitidos pelo GHC (fls. 580 e 622/627), atas de reunião e termo de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público Federal (fls. 585/590) e relatório de consultoria elaborado por médica neurologista contratada pelo GHC para o acompanhamento dos empregados intoxicados (fls. 599/607) dão conta de que a grande maioria dos profissionais que trabalharam nos postos de saúde nos dias que se seguiram à desinsetização foram intoxicados pelo organofosforado clorpirifós, utilizado indevidamente, conforme o GHC (vide fl. 580), no procedimento. Os documentos demonstram, também, que o agente químico é altamente nocivo ao sistema neurológico, tendo, conforme relatório de consultoria da médica neurologista contratada pelo réu para o levantamento dos efeitos da substância no organismo, causado sintomas como *"distúrbios cognitivos (cefaléia, fadiga, cansaço, irritabilidade, diminuição da memória e concentração, dificuldade em processar informação), emocionais (crise de choro, de repente, sem motivo aparente, sensação de insegurança, indisposição para realizar atividades do cotidiano, inquietação, episódios de depressão, fuga de idéias), borramento visual, tonteira, câimbras, fasciculações, formigamento, dores articulares, dificuldades de realizar determinadas atividades físicas, antes executadas, e quedas freqüentes, como se as pernas não agüentassem o corpo, de repente. Em relação ao quando neurológico, observou-se hiperreflexia patelar (4 pacientes) e diminuição da força muscular – grau 4, distalmente em MMSS (1 paciente)."* (fl. 604).

Em um desses postos de saúde comunitária trabalhava a reclamante, sendo incontestável, portanto, frente ao explicitado em toda a documentação referida e pela prova testemunhal, que a autora sofreu, em maior ou em menor grau, intoxicação pelo organofosforado clorpirifós. Conforme relato da primeira testemunha trazida pela autora, Almerinda, que trabalhava no mesmo local que a autora e foi a primeira pessoa a entrar no posto após a desinsetização, o local foi aberto para atendimento já no dia seguinte ao procedimento. A testemunha relatou, ainda, que sentiu um cheiro muito forte ao entrar e que havia resíduos do produto utilizado na desinsetização sobre as superfícies, sendo que a limpeza começou a ser feita pelos próprios profissionais da saúde. Ainda, conforme a testemunha, todos os colegas, inclusive a reclamante, apresentaram sintomas decorrentes da intoxicação, como dores de cabeça, fraquezas, dores no corpo, etc., sendo que o posto somente foi fechado cerca de quinze dias depois (fl. 725/727).

O próprio reclamado, na ocasião, admitiu a intoxicação da reclamante, tanto que emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho correspondente (vide prontuário médico, fl. 674).

Cumprido analisar, portanto, se os sintomas narrados na inicial (alterações na memória, irritabilidade, fadiga acentuada, fibromialgia, alterações de humor, cefaléia, irregularidade do ciclo menstrual, déficit de atenção e microcalcificações na mama) permanecem, se são incapacitantes e se guardam relação de causalidade com a intoxicação.

Conforme explicitado pela médica neurologista contratada pelo próprio hospital para prestar consultoria, em trecho do relatório de fls. 599/607, já citado, os efeitos do organofosforado clorpirifós sobre o organismo vão desde dores no corpo até distúrbios na memória e concentração, estando incluídos muitos dos sintomas apontados na exordial, e podem se apresentar de forma retardatária ou persistir por tempo indeterminado: *"Os estudos relatados na literatura científica internacional e a experiência clínica adquirida no atendimento aos trabalhadores expostos aos agrotóxicos organofosforados tem nos mostrado que os efeitos neurológicos retardados a estes produtos são evidentes, mesmo em exposições agudas. O tempo de surgimento de alguns sintomas ou o tempo de persistência de alguns já manifestados na fase aguda é difícil de ser determinado, pois vários fatores concorrem para que tal processo se instale, como susceptibilidade individual, idade, estado nutricional, estado de saúde física e mental, dentre outros."* (fl. 604).

No laudo elaborado pela mesma médica, em 30/07/2004, especificamente em relação à reclamante, consta o seguinte: *"Em junho de 1999, foi exposta agudamente ao Agrotóxico*

Organofosforado Clorpirifós em seu local de trabalho, desenvolvendo, na época, sintomas e sinais de Síndrome Colinérgica Aguda, tendo sido emitida Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

A paciente evoluiu com quadro de fibromialgia, com episódios recorrentes e repercussões em nível cognitivo e neurocomportamental em consequência da intoxicação aguda sofrida. No momento, estes agravos a impossibilitam de realizar suas atividades laborais. Recomenda-se o afastamento das suas atividades laborais por auxílio acidentário.

A paciente deve continuar em monitoramento periódico das suas condições de saúde, pelo serviço de saúde do Grupo Hospitalar Conceição, com fins terapêuticos e preventivos, evitando a progressão de seqüelas e buscando melhoria de sua qualidade de vida.” (fl. 34).

O laudo do perito médico designado pelo juízo, no entanto, não reconheceu a existência de relação de causalidade entre os sintomas atualmente apresentados pela reclamante e a intoxicação sofrida (fls. 773/827). O perito considerou que a intoxicação da autora por organofosforados ocorreu na forma de Síndrome Muscarínica Incompleta, Grau I de Namba e PSS/OMS, tendo em vista os sintomas narrados na primeira avaliação médica posterior à exposição e os resultados dos exames laboratoriais realizados, e teve caráter limitado e sem seqüelas demonstráveis (fl. 819)

Os diagnósticos clínicos indicados pelo perito foram de síndrome de fibromialgia, insônia não-orgânica, falta de exercício físico e doença pulmonar obstrutiva crônica enfisematosa (fls. 819/820) e, segundo o *expert*, a autora já apresentava sintomas das condições diagnosticadas antes da intoxicação, não havendo elementos suficientes para estabelecer onexo causal entre esta e o agravamento dos sintomas. O perito considerou que a reclamante apresenta incapacidade parcial temporária multiprofissional, sendo a redução da capacidade em grau leve (menos de 20% da capacidade global).

Embora o laudo elaborado pelo perito do juízo seja completo e muito detalhado, entende-se que os documentos juntados pela reclamante com a petição inicial afastam, pelo menos em parte, a conclusão pericial.

No que diz respeito às microcalcificações mamárias, com efeito, não há qualquer elemento que permita estabelecer sua relação com a intoxicação, tendo em vista que não está listada entre as patologias possivelmente decorrentes da exposição ao organofosforado. Da mesma forma em relação ao ciclo menstrual irregular, o qual já está relatado no prontuário médico da autora em período anterior à intoxicação (vide fl. 780), e em relação aos problemas respiratórios, tendo em vista o histórico familiar e o longo período de tabagismo da autora (vide laudo, fl. 785).

Quanto aos sintomas como cefaléia e fadiga acentuada, ligados ao quadro de fibromialgia, bem como quanto às alterações na memória, alterações do humor e déficit de atenção (estes últimos foram confirmados pela prova testemunhal, vide fls. 725/731), o laudo elaborado pela neurologista contratada pelo hospital confirma sua pertinência em relação ao quadro de intoxicação pelo organofosforado clorpirifós. A neurologista ressalta consequências como distúrbios cognitivos, entre os quais cefaléia, fadiga, irritabilidade, diminuição da memória e concentração, e emocionais, como sensação de insegurança, indisposição para realizar atividades do cotidiano, inquietação e episódios de depressão, claramente compatíveis com o quadro apresentado pela reclamante, conforme prova pericial e testemunhal.

Embora os prontuários médicos do reclamado já retratem quadros de cefaléia e dores musculares antes mesmo da exposição, o quadro da autora foi drasticamente agravado, assim como aconteceu com dezenas de outros trabalhadores, vide fl. 594. Não se ignora o quadro predisponente da autora, em razão do qual possivelmente sua recuperação também se torne mais difícil. A primeira testemunha, Almerinda, por exemplo, relata que teve recuperação do quadro depressivo (fls. 725/727). O que se considera é que a intoxicação sofrida contribuiu para o agravamento do quadro.

Entende-se, dessa forma, que há nexode causalidade entre parte dos distúrbios que integram o quadro clínico atualmente apresentado pela reclamante e a intoxicação por organofosforado sofrida no local de trabalho, ainda que a intoxicação tenha atuado como concausa.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVIII, prevê o direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. O inciso XXII do mesmo artigo garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, incumbindo a

esse, portanto, zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho.

Na hipótese dos autos, a operação que ocasionou a intoxicação foi completamente desastrosa. A desinsetização foi realizada em um dia e no dia seguinte os empregados já retornaram ao ambiente de trabalho, sendo que sequer havia sido realizada limpeza prévia ou haviam sido concedidos equipamentos de proteção individual para a remoção dos resíduos. Por outro lado, cabia ao reclamado, no mínimo, fiscalizar a aplicação do produto, ou verificar as condições do ambiente antes de sua liberação para o início das atividades, e não deixar que os trabalhadores tivessem o primeiro contato com a condição que, previsivelmente, poderia oferecer algum dano à saúde.

Entende-se, dessa forma, que está configurado o dever de indenizar do reclamado, ante a conduta negligente adotada na ocasião de desinsetização. Cumpre avaliar, portanto, a extensão dos danos sofridos pela reclamante.

Conforme referido, o laudo médico constatou a incapacidade laborativa da autora na razão de 20%. Considerada a existência de concausa no desenvolvimento de seu quadro clínico, a reclamante faz jus a pensão mensal em valor equivalente a 10% da remuneração auferida em julho de 1999 e desde aquela data, porque, embora mantido o emprego, inegável a necessidade de maior esforço para o desempenho das atividades.

Dessa forma, faz jus a autora ao pagamento de pensão mensal (parcelas vencidas, a partir do acidente, e vincendas), equivalente a 10% da remuneração auferida em julho de 1999, acrescida de uma parcela anual a título de gratificação natalina, de forma vitalícia, ou até a convalescença, se houver. A pensão deverá ser reajustada nas mesmas épocas e índices dos benefícios da Previdência Social.

No que diz respeito aos lucros cessantes relativos às consultas particulares, a reclamante pede a condenação ao pagamento de R\$ 128.700,00, montante que deixou de auferir até o momento da propositura da ação, pelo não atendimento de 396 consultas por ano, no valor de R\$ 50,00 cada uma. A prova testemunhal confirma que, em razão das seqüelas da intoxicação, a reclamante passou a ter maiores dificuldades de realizar os atendimentos e de permanecer no consultório, afirmando a segunda testemunha indicada pela autora, Heloísa, a qual trabalhou como secretária da autora entre 2001 e 2003, que a média de atendimentos por semana era de aproximadamente quinze, sendo que aproximadamente duas vezes por semana os atendimentos eram desmarcados em razão do estado de saúde da reclamante. A testemunha disse que o valor cobrado pelas consultas oscilava entre R\$ 25,00, R\$ 40,00, R\$ 50,00 e R\$ 60,00. Assim, considerando o valor médio da consulta, de aproximadamente R\$ 43,75 ($25 + 40 + 50 + 60 = 175$; $175 : 4 = 43,75$), e considerando a existência de concausa, e que eram cancelados em médias dois atendimentos por semana, tem-se que a reclamante deixou de auferir, semanalmente, R\$ 43,75, a partir de 2001, tendo em vista que não há provas quanto ao período anterior.

Assim, a reclamante faz jus ao pagamento dos valores que deixou de ganhar, os quais a inicial limitou à data da propositura da ação. Com base nestes parâmetros, defere-se à reclamante o pagamento de indenização por lucros cessantes a qual se arbitra no valor atual de R\$ 15.000,00.

No que toca aos danos emergentes, não há prova de que as despesas retratadas às fls. 158, 159/200, 202/221, 222/226, 227/400 e 403/571 estejam relacionadas aos problemas de saúde em questão. Dessa forma, não havendo certeza de sua relação com o quadro clínico decorrente do acidente, não há como deferir o pagamento de indenização correspondente.

Por fim, devem ser indenizados os danos morais sofridos pela autora em razão das seqüelas. É inegável que o quadro físico e psicológico que a reclamante desenvolveu a partir da intoxicação caracteriza situação de extrema dor e sofrimento, pois dificulta, e até mesmo impossibilita, a prática de inúmeras atividades da vida diária.

O valor arbitrado à indenização deve compensar o sofrimento da vítima e servir de fator inibidor de novas práticas lesivas. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, de qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas. No caso dos autos, considerado a gravidade das seqüelas sofridas pela autora, o grau de culpa do reclamado na consecução do evento, as condições econômicas de ambas as partes e o fato de que a exposição ao

agente químico não foi causa única para o desenvolvimento das patologias, entende-se suficiente o montante de R\$ 30.000,00.

Frente a todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor atual de R\$ 30.000,00; pensão mensal, paga de forma vitalícia ou até a convalescença, se houver, em parcelas vencidas, a partir do acidente, e vincendas, equivalente a 10% da remuneração do mês de julho de 1999, acrescida de uma parcela anual a título de gratificação natalina, a ser reajustada nas mesmas épocas e índices dos benefícios da previdência social; R\$ 15.000,00, a título de lucros cessantes.

[...]

1.5. 1. Despedida após retorno de auxílio-doença. Não comprovação denexo causal entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas. Inexistência de garantia de emprego acidentária. Indevida reintegração. 2. Dano moral. Despedida no dia seguinte ao retorno de benefício previdenciário. Ausência de ilicitude que, por si só, não implica ausência de antijuridicidade da conduta. Configuração da culpa do agente como pressuposto para a responsabilização. Mitigação e secundarização quando violado o princípio da dignidade humana. Indenização devida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03205-2005-104-04-00-1 RO. Publicação em 11-9-09)

EMENTA: Recurso do reclamante. Nexo causal da alegada doença não comprovado. Caso em que o conjunto probatório revela ausência de nexode causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado – gerente – e a doença apresentada - depressão e síndrome do pânico. Recurso não provido. [...]

[...]

2. Nexo causal da alegada doença não comprovado

A juíza *a quo* julga improcedente o pedido de nulidade da despedida e consequente reintegração no emprego, ao fundamento de que a garantia de emprego acidentária alegada esbarra no fato de o reclamante não ter entrado em benefício de auxílio-doença acidentário, o que afasta a aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91. Considera não provada a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, na medida em que a perícia oficial revela inexistência de nexo causal entre o trabalho do autor e a patologia apresentada. Ressalta, outrossim, que a assinatura do autor na ata da fl. 617 é idêntica àquela consignada na fl. 15, cuja análise não demonstra indício da existência dos “tremores involuntários” alegados (fls. 647-9).

O recorrente sustenta que, por ocasião da análise da prova, foram desconsiderados os laudos periciais por ele juntados. Refere ter gozado de auxílio-doença e que há prova do nexo causal entre suas atividades e o mal sofrido, porquanto se assim não fosse o INSS não teria concedido o benefício correspondente. Alega que era demasiadamente cobrado para atingir as metas estabelecidas, fato que desencadeou sua doença, até porque a cobrança em relação ao trabalho vinha acompanhada de ameaças de despedida. Tanto é que o médico credenciado pelo reclamado e que acompanha seu caso desde 2002, Dr. José Montes Vannuci, confirma que a doença que lhe acomete foi desencadeada pela pressão constantemente sofrida para o cumprimento das metas estabelecidas no serviço. Destaca, por outro lado, que a juíza que presidiu a audiência de instrução constatou os tremores involuntários que sofre e determinou o retorno dos autos ao perito para reavaliação. Contudo, o profissional nomeado pelo Juízo não o reexaminou e não entrou em contato com seus médicos particulares e, ainda assim, concluiu pela inexistência dos tremores, ao argumento de que as suas assinaturas nas atas constantes dos autos não indicam a alegada patologia. Refere que as suas testemunhas confirmam a doença por ocasião da demissão e que o fato de ter sido aprovado no exame para obtenção de carta de motorista junto ao CNH não é hábil para amparar o fundamento da sentença, na medida em que o exame médico é limitado à

verificação da visão do motorista. Sustenta, ainda, postura desleal do reclamado que negara a existência de documentos, cuja apreensão foi feita por oficial de justiça por determinação judicial. Justifica o ajuizamento da ação quase dois anos após a despedida em face do seu estado de saúde e diz que possuía carimbo de supervisor, conforme consta na fl. 110.

Examino.

Assevera o reclamante na petição inicial que, por ocasião da despedida, estava doente, sofrendo de síndrome do pânico, *stress* em último grau, estupor depressivo, insônia, astenia, dificuldade de concentração, confusão mental e tremor, o que caracterizou disfunção neurológica causada pelo excesso de trabalho. Sustenta que os médicos credenciados pela reclamada atestaram o nexo de causalidade entre a doença e a pressão sofrida no trabalho. Destaca estar em tratamento até a presente data e pelo fato de ter sido despedido há menos de um ano da última transferência, entende ser detentor de garantia provisória no emprego, motivo pelo qual requer sua reintegração com o pagamento de salários e demais parcelas correspondentes (fls. 09-10).

A defesa nega a existência da doença profissional alegada na inicial, ao argumento de que, por ocasião da despedida, o autor estava apto ao trabalho, prestando serviços, bem assim que a CAT emitida pelo sindicato da categoria profissional do reclamante em 31-5-2002 não foi acolhida pelo INSS por ausência de nexo causal. Reforça a tese o fato de o exame de saúde demissional não ter nenhuma referência acerca dos fatos narrados na petição inicial. Aduz que os documentos juntados com a petição inicial não provam nexo causal entre a doença alegada e as atividades desenvolvidas em seu favor (fls. 131-47).

A perícia médica (fls. 359-66), em suma, registra que embora o reclamante tenha comparecido e estivesse atento ao exame – com consciência lúcida, com curso de pensamento com adequado fio associativo e discernimento –, estava pouco motivado a colaborar com a prova pericial. Consigna “modulação afetiva inadequada no início do exame, com predomínio de ansiedade depressiva, humor indiferente, com tendência a isolamento” e destaca a presença de juízo de realidade diante da “seletividade de respostas negativas precedidas das latências temporais nas questões agudas. Tonacidade vocal e tendência ao vitimismo”. Diante dessa avaliação concluiu o perito médico: “Estamos diante de uma situação médica pouco conclusiva, eis que os dados colhidos com extrema dificuldade, considerando que o Reclamante pouco colaborou com os peritos. Suas informações são pobres e repetitivas, deixando ambígua a sua avaliação, sem hipótese diagnóstica, eis que as informações que integram o processo não são concludentes da existência da patologia alegada. Os atestados anexos são insuficientes em elementos técnicos probatórios que evidenciem a incapacidade alegada e a adesão ao tratamento preconizado”. Por fim, consigna o perito que, em consulta feita ao *site* do DETRAN-RS por meio do RG do reclamante foi constatado que a CNH foi renovada em 25-6-04 com validade até 25-6-09 no CFC de Arroio Grande-RS (fl. 367), o que significa, em tese, ato declaratório de saúde.

Por ocasião da audiência de instrução, a nobre juíza que conduzia a solenidade, conforme já afirmado, diante da presença de tremor constante na pessoa do reclamante, determinou o retorno dos autos ao perito para ratificação ou retificação da conclusão consignada no laudo.

O perito, no laudo complementar, destaca inicialmente que os atestados médicos acostados datam de 2002 e 2004, não constando fatos novos nos autos que possam estabelecer nexo causal entre o estado de saúde do reclamante e as atividades exercidas, ratificando o laudo anteriormente apresentado. Em relação ao tremor apresentado pelo reclamante, o perito solicita ao médico assistente relatório atualizado sobre o paciente contendo a medicação prescrita, inclusive com indicação de dosagem, para verificação da possibilidade de tratar-se de efeito colateral dos psicofármacos e destaca que, se efetivamente o reclamante tivesse suas vias nervosas atingidas, os traços patológicos da enfermidade atingiriam a grafia, o que não se verifica nas assinaturas dele contidas no processo (fl. 622).

Então, o reclamante apresenta laudo médico no qual é consignado que ele está em tratamento desde 2002, ocasião em que já apresentava tremores nas extremidades e na cabeça. Atualmente, refere o médico particular, *o paciente no exame do estado mental apresenta desânimo, rebaixamento do humor, redução da energia e da atividade, estupor depressivo, angústia e tremores não intencionais, lentidão do pensamento, dificuldades cognitivas*. Resume o médico que o

autor sofre de depressão endógena resistente a tratamento, mesmo com quantidades elevadas de medicamentos, qual seja: Venlafaxina 300mg ao dia (fl. 628).

O perito designado pelo Juízo diverge do laudo apresentado pelo médico particular, destacando que o estupor depressivo descrito naquele laudo é incompatível com a condição de saúde verificada no reclamante, na medida em que a literatura médica, da qual cita duas fontes bibliográficas, explica essa doença como sendo um estado de catatonia total (física e mental), o que não condiz com a realidade do autor (fls. 636-8).

Acolhe-se o laudo apresentado pelo perito oficial. Não há elementos que comprovem o necessário nexos causal entre a doença acometida ao autor – depressão e pânico – e as atividades por ele exercidas no demandado. Ainda que se considerasse a alegação recursal da existência de pressão para o cumprimento das metas, comum na atividade bancária voltada à venda de produtos da instituição, não há indícios e muito menos prova das ameaças de demissão, caso não fosse cumprido o planejado.

Causa perplexidade, de forma especial, o fato de que, embora na primeira entrevista do reclamante com o perito oficial, tenha mostrado comportamento distante, respostas vagas, desânimo e pouca vontade de colaborar, esse comportamento é diametralmente oposto na audiência em que foi colhido o depoimento pessoal e a prova oral. De fato, a leitura do seu depoimento pessoal revela situação diversa (ata das fls. 614-5) em que fica claro o ânimo e a plena colaboração ao responder as perguntas que lhe são formuladas pela juíza que conduz a instrução. Facilmente se observa que o depoente é conhecedor de todos os fatos ocorridos durante o contrato de trabalho, com idéias contendo raciocínio lógico, inclusive quanto à linha de tempo que os fatos ocorreram, não havendo nenhum indício de estado de “catatonia total” ou depressão. Ao contrário, excetuados os tremores verificados pela juíza conforme consta ao final do depoimento pessoal do reclamante (fl. 615), a situação se revelou muito diversa do quanto verificado no exame realizado pelo perito oficial, bem assim do que afirmado pelas suas procuradoras, conforme também consta do laudo principal e mais díspare ainda do que consta no laudo firmado pelo médico assistente.

No que tange a prova oral, a mesma, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não faz prova do nexos causal com o trabalho no reclamado. Nenhuma delas foi colega do autor, nem era cliente do reclamado, tendo a prova sido colhida em 27-11-2007. A primeira testemunha, R. L. M. F., vendedor autônomo que acompanhava o pai, corretor de seguros autônomo, quando este comparecia no reclamado, relata ter visto o reclamante se sentindo mal há uns quatro ou cinco anos atrás (fl. 616), o que teria ocorrido “próximo a sucursal” e não sabe se o reclamante, na ocasião, estava ou não trabalhando no reclamado, “... porque desde que seu pai faleceu em 2001 nunca mais foi na Bradesco Seguros...”. A segunda testemunha, M. C. C. lo de A. M., cujas filhas eram vizinhas da mãe do reclamante, relata que o reclamante passou a ter “...uma alteração de comportamento, atitudes estranhas, que começaram com o fato de deixar o carro com a chave de ignição e sentou na calçada, com o fato de passar na casa da mãe no momento de deixar o filho, deixar o carro mal estacionado e aberto e não entrar no edifício; que as filhas da depoente avisavam a mãe do reclamante a respeito dos fatos; que fora isso a depoente notou que tinha dias em que o reclamante cumprimentava e dias em que passava sem dar bola, talvez sem reconhecê-la” (fls. 616-7).

De fato, essas informações não são suficientes para afirmar que o reclamante sofra de doença relacionada com o trabalho desenvolvido no reclamado.

Ademais, corrobora a tese patronal o documento da fl. 184, que relata a visita à empresa de um auditor fiscal do INSS, Sr. José Alfredo Morales Pires, que buscou informações sobre o motivo de não ter sido emitida a CAT e também sobre o estado de saúde do reclamante, tendo afirmado que não fora acolhido o pedido de benefício acidentário pleiteado por ausência de nexos causal (fl. 183).

A referência à informação do perito oficial, quanto ao exame de saúde feito pelo autor por ocasião da renovação da carteira de motorista, é complementar e periférica na decisão de origem, não tendo a relevância pretendida pelo autor para amparar entendimento contrário ao ora ratificado.

Por fim, sem pertinência para o deslinde da controvérsia as alegações quanto à ocultação de documentos pelo reclamado e sobre o fato de o autor ter carimbo de supervisor.

Nega-se provimento.

3. Dano moral

A juíza de origem indefere o pedido de pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que não há prova de sequelas decorrentes do acidente de carro sofrido pelo autor e, tampouco, prova do nexo causal entre sua atividade e os transtornos por ele apresentados (fl. 655-6).

O recorrente reitera o pedido, alegando que, mesmo tendo o empregador ciência da enfermidade que lhe foi acometida, o que também era de conhecimento dos seus colegas, foi imotivadamente despedido. Refere que "quando mais necessitava de apoio a reclamada lhe virou as costas", tendo sofrido lesão na sua honra, dignidade e em seus princípios morais (fls. 706-7).

Examino.

Desde logo observo que o pedido de dano moral articulado na petição inicial não está fundado exclusivamente na alegação de ter adoecido em razão do trabalho, mas principalmente na circunstância de ter sido despedido quando ainda padecia de moléstia, de conhecimento do reclamado.

No caso concreto, como verificado no item anterior, não há prova de nexo causal entre a doença do reclamante e suas atividades e tampouco que a despedida tenha sido motivada por sua condição de saúde. Todavia, restou incontroverso que o autor esteve afastado do trabalho, por motivo de doença, no período de 16 de maio a 20 de julho, inclusive tendo permanecido internado para tratamento de depressão aguda e recebido benefício previdenciário (auxílio-doença) e, no dia seguinte ao seu retorno ao trabalho, foi sumariamente despedido, sem justa causa e com dispensa de trabalho no período do aviso prévio.

As circunstâncias que envolveram o despedimento do autor, assim, denotam falta de compaixão e solidariedade humana, sendo presumível o abalo sofrido pelo demandante, já combatido emocional e psiquicamente, na medida que a simples alta do benefício previdenciário, ainda que reflita ter o autor melhorado e estar apto a trabalhar, não significa que esteja na plenitude de sua forma física e mental, sabendo-se que a convalescença costuma se estender por período superior ao do benefício previdenciário.

É certo que, ao assim agir, o reclamado não cometeu nenhum ilícito, na medida que, tendo usufruído de benefício auxílio-doença, sem nexo causal com o trabalho, o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade no emprego. Mas a ausência de ilicitude, por si só, não implica ausência de antijuridicidade da conduta.

De fato, segundo ensina *Xisto Tiago de Medeiros Neto*, na obra *Dano Moral Coletivo* [São Paulo: LTr, 2007, p. 30], de acordo com a moderna teoria da responsabilidade civil, a antijuridicidade da conduta deve ser entendida em sentido lato, não dizendo respeito apenas e especificamente à sua ilicitude – assim entendida a contrariedade à lei –, mas também à circunstância de ocasionar um dano injusto, considerada a ótica do lesado, ainda que a ação ou a omissão lesivas não violem de maneira direta alguma disposição legal.

No mesmo sentido, *Gustavo Tepedino* aponta que "a doutrina explícita que "a categoria do abuso do direito surgiu justamente no intuito de reprimir os atos que, embora praticados com estrita observância da lei, violavam o seu espírito" e que, assim, o pressuposto de antijuricidade perquirido pela atual concepção da responsabilidade civil, revela "uma conduta que, embora lícita, mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover" (TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, p. 341).

Reforçando o entendimento de que o aspecto da configuração da culpa do agente como pressuposto para a responsabilização está, hoje em dia, mitigado e secundarizado, afirma *Maria Alice Costa Hofmeister* [*O dano pessoal na sociedade de risco*, p. 117] que "a ética da responsabilidade não mais se sustenta sobre uma culpa a punir, mas pela consciência aguçada de que aquele que toma uma decisão, que exerce uma atividade ou que detém um poder deve assumir as conseqüências, quando estas são prejudiciais a outrem".

A partir dessa análise, tem-se como indubitável que, na espécie, o ato do empregador, ainda que lícito, causou dano na esfera moral do reclamante ao proceder a sua dispensa tão logo retornou do benefício previdenciário, e ainda sob tratamento médico (conforme laudo e documentos dos autos), mesmo que, naquele momento, já considerado apto para o trabalho pela autarquia previdenciária. Assim se conclui a partir do entendimento de que se configura o dano moral quando violado o princípio da dignidade humana, e que os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita do patrimônio material do lesado, originam angústia, dor, sofrimento tristeza ou humilhação a ele, provocando-lhe sensações e emoções negativas.

Via de consequência, impende acolher o pedido de dano moral e condena-se o reclamado no pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, e não sujeito a incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda por sua natureza indenizatória.

Recurso parcialmente provido.

[...]

1.6. Empresa em recuperação judicial. Sucessão de empregadores. Existência. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00496-2008-005-04-00-7 RO. Publicação em 31-8-09)

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Deve ser mantida a sentença de origem que responsabilizou as empresas mantidas no pólo passivo da presente demanda quanto aos créditos decorrentes do contrato de emprego havido com o autor. Por força do art. 114 da Constituição da República, é desta Justiça a competência para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, na forma da lei. Igualmente, ainda que se trate de aquisição de empresa em recuperação judicial, incide, no aspecto, a regra específica prevista nos arts. 10 e 448 da CLT.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DAS 1ª (VRG LINHAS AÉREAS S.A.), 2ª (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.) E 7ª (GTI S/A) RECLAMADAS.

1. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

As reclamadas referidas interpuseram recurso ordinário às fls. 823/862, primeiro, requerendo a retificação do pólo passivo da relação processual para que conste a VRG Linhas Aéreas S/A (VRG), excluindo definitivamente a Gol Transportes Aéreos S/A (GTA) e GTI S/A. Quanto à Gol Linhas Aéreas S/A (GLAI) por se tratar da holding, não pode figurar no pólo passivo, mas sim a Gol Transportes Aéreos (GTA), sendo certo que esta última foi absorvida pela incorporação. Juntam documentos.

Às fls. 1035/1036, vêm reiterar o pedido, acrescentando documentos, fls. 1038/1058.

Examina-se.

Primeiramente, cumpre referir que a ação foi proposta, conforme inicial, contra: "Gol Linhas Aéreas S/A e sua subsidiária GTI S/A (...) VRG Linhas Aéreas S/A, (...), Varig Logística S/A, (...), Volo do Brasil S/A, (...), S/A Viação Aérea Rio-Grandense S/A em Recuperação Judicial, (...) e Nordeste Linhas Aéreas S/A, (...)", fl. 02.

Foi determinada a retificação da autuação, com a inclusão no pólo passivo da empresa GTI S/A.

Na **sentença**, foram condenadas de forma solidária ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, as 2ª reclamada Gol Linhas Aéreas Inteligentes e 7ª reclamada GTI (Gol Transportes Inteligentes), determinando-se a exclusão das demais, tão-logo verificado o trânsito em julgado da presente decisão, fl. 811.

A notícia trazida aos autos, tanto no recurso, como na petição antes referida, conforme Ata de Assembléia de 30.07.2008, fls. 1044 e seguintes, é de que a **VRG teria incorporado as empresas GTI** (7ª reclamada) e **GTA** (que não consta no pólo passivo da presente ação), estando tais deliberações sujeitas á autorização prévia da ANAC, fl. 1046.

Pondera-se que **antes, na defesa e mesmo em contrarrazões**, as reclamadas fizeram **alegação contrária**, referindo que a VRG teria sido adquirida pela GTI, mas que a VRG não sofreu alteração na sua personalidade jurídica, tão-somente transferência de seu controle acionário, fls. 310/311 da defesa da VRG e da GTI, fl. 755. Com base nessas alegações, os **fundamentos da sentença de origem**, quanto aos efeitos da sucessão de empregadores estendidas apenas às 2ª (Gol Linhas Aéreas Inteligentes) e 7ª (GTI), conforme **se verá adiante**.

Também cumpre referir que essas reclamadas, nessas mesmas defesas, deixam clara a necessidade de **autorização e análise da ANAC** quanto a qualquer espécie de transferência de controle acionário envolvendo companhias aéreas, como referido à fl. 310.

Não obstante a juntada de documentos juntamente com o pedido de retificação da autuação, verifica-se ausente tal autorização, como inclusive consta na Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.07.2008, fl. 1046. Gize-se que nesta **3ª Turma**, se indeferiu o pedido de exclusão da GTI por esse motivo, Acórdão 00571-2008-003-04-00-7, Relator o Desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Feitas essas ponderações, tem-se que acolher o pedido de **reinclusão da empresa VRG** apresenta-se razoável, mormente considerando-se a **concordância expressa do autor**, em manifestação às fl. 1065/1068, e decisão recente do **Tribunal de Justiça**, do Rio Grande do Sul, que considerou efetivada a incorporação tratada nos autos, conforme decisão de Embargos de Declaração não acolhidos pela 2ª Turma Recursal Cível processo nº 71002070498.

Ademais, ao **reincluir no pólo passivo a empresa VRG** que, segundo noticiado, teria incorporado a 7ª reclamada GTI, considerada responsável solidária na presente ação conforme pedido do autor na inicial, **não** importará em prejuízo, na medida em que aquela (VRG) responderá de igual forma pela condenação, já que incorporou a empresa aqui condenada. Contudo, em razão da ausência de prova concreta nestes autos quanto à efetiva extinção da GTI, deixa-se de excluí-la do pólo passivo, até porque como antes mencionado, nas defesas e inclusive em contrarrazões, **as reclamadas alegaram ao contrário**, que esta 7ª reclamada GTI é que teria incorporado a VRG, em 2006, a quem agora postulam a reinclusão nos autos.

Outrossim, no que pertine ao pedido de exclusão da Gol Linhas Aéreas S/A, não se tem elementos para deferi-lo no particular. Gize-se que o autor discorda da exclusão dessa empresa, ponderando que a questão da responsabilidade solidária resta amparada no art. 2º, § 2º da CLT, questão a ser analisada em item próprio, mais adiante.

Em vista de todo o exposto, procede em parte o pedido de retificação da autuação, para afastar o comando de exclusão da reclamada VRG Linhas Aéreas S.A, determinando-se a **reinclusão** desta no presente feito, **sem prejuízo da responsabilidade solidária determinada na sentença** em relação às empresas mantidas no pólo passivo da presente ação.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

No mais, renovam as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar qualquer assunto relativo ao pleito de "sucessão trabalhista" em desfavor da VRG e da GTI como decorrência da aquisição da Unidade Produtiva Varig, alegam inexistência de responsabilidade solidária e ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade em relação à reclamada Gol.

Examina-se.

Na **sentença**, o **juízo de origem** afastou as prefaciais suscitadas pelas demandadas, determinando a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às reclamadas VRG,

VARIG, VOLO DO BRASIL, S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., nos termos do art. 267, VI, do CPC. Acolheu em parte a pretensão do reclamante para **declarar a responsabilidade solidária das reclamadas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e GTI S/A**, pelos créditos decorrentes do contrato de emprego havido com o autor; declarou a nulidade da alteração formal no contrato de emprego do autor levada em efeito em 14-12-2006, nos termos dos artigos 167 do Código Civil e 9º da CLT, bem como a existência de contrato de emprego uno entre o autor e a demandadas, no período de 18-3-1991a 24-1-2007; Determinou que as reclamadas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e GTI S/A procedam à retificação das anotações lançadas na CTPS do autor. Condenou essas reclamadas a pagarem ao reclamante, as parcelas elencadas às fls. 815/816 da sentença. O **juízo afastou** a alegação de incompetência desta Justiça, com base no art. 6º, § 2º, e o art. 76 da Lei 11.101/2005, sendo claros ao reafirmar a competência desta Justiça especializada para processar as ações de natureza trabalhista em face do devedor sujeito a falência ou recuperação judicial "até a apuração do respectivo crédito", e ainda nos termos do art. 114 da Constituição Federal. **Afastou também a ilegitimidade passiva**, na medida em que o autor apontou as reclamadas como responsáveis pela satisfação das parcelas por ela vindicadas, em face da condição de empregadora, sucessoras e integrantes de mesmo grupo econômico, sendo necessário o exame da matéria de fundo para que se perquiria quanto à efetiva responsabilidade, entendimento com o qual se coaduna.

Quanto à responsabilidade solidária, cabe transcrever **fundamentos**:

"A 5ª reclamada, empregadora originária do autor, passa por processo de recuperação judicial em razão do qual ocorreu o seu desmembramento, com alienação de unidades produtivas. Com relação à transferência das obrigações pendentes ao adquirente/arrematante, a ata de leilão da fl. 515-6 refere expressamente que o objeto alienado (patrimônio da 5ª reclamada, formal empregadora) inclui o "conjunto de bens intangíveis e bens móveis necessários à operação, compreendendo (...) (ii) os contratos aos quais o arrematante será sub-rogado em decorrência de aludida operação após a data de homologação da arrematação". Dentre tais contratos estão, à evidência, os contratos de trabalho. O **leilão ocorreu o dia 20-7-2006** (fl. 516), **data anterior à extinção no vínculo com a demandante**, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 39. Logo, a adquirente/arrematante - VRG Linhas Aéreas S.A. (então denominada Aéreo Transportes Aéreos S/A, conforme admitido à fl. 307) já havia "assumido" os contratos, na condição de sucessora, quando da extinção vínculo empregatício. É, pois, sucessora da antiga empregadora no pólo passivo da relação de trabalho" (grifos atuais). Observa, ainda, o juízo "a quo", que "mesmo que essa anterioridade da alienação não se verificasse, permaneceria os efeitos da sucessão no pólo empregador, já que a Lei protege os direitos do empregado contra mudanças na estrutura jurídica da empresa, sem fazer qualquer ressalva quanto ao prazo ou condições dessa garantia. (...) Assim, quando observado o desmembramento/pulverização da antiga estrutura entre vários grupos econômicos, conforme ora verificado pelas transferências sucessivas de titularidade em curto espaço de tempo, idêntico é o efeito que se observa em relação à responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas, já que inviável identificar o destino final de cada parte integrante do ente moral e econômico anteriormente existente. (...) Vale dizer: declarar que as adquirentes do patrimônio de uma empresa do porte da VARIG não têm responsabilidade sobre os créditos dos empregados despedidos, implica condenar um número expressivo de trabalhadores (e, por conseqüências, as famílias que deles dependem economicamente) a não receberem seus créditos alimentares, decorrentes de trabalho já prestado, implicando, em transferência indevida do ônus do insucesso empresarial da VARIG aos empregados.(...) Cumpre ponderar, por fim, que a própria Lei 11.201/2005 trata de forma diversa as alienações de unidades produtivas no caso de recuperação judicial e de falência. Com efeito, embora o inciso II do art. 141 da Lei 11.201/2005 refira a ausência de sucessão do arrematante nas

obrigações decorrentes da legislação do trabalho, para o caso de falência, o art. 60 da mesma Lei não dispõe expressamente no mesmo sentido quando se trata de recuperação judicial. (...) (grifos atuais).

Quanto aos os efeitos da sucessão de empregadores se estenderem tão-somente às 2ª e 7ª reclamadas, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e GTI S.A, respectivamente, deferidos na sentença, gize-se que esta observou o **pedido principal do autor** nesse sentido, cabendo transcrever, igualmente, os **fundamentos da sentença**:

"Os efeitos da sucessão de empregadores se estende às reclamadas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e GTI S.A, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, face à condições de integrantes do mesmo grupo econômico da 2ª ré. A GTI torna incontroversa essa condição, ao admitir, à fl. 755, que adquiriu a VRG LINHAS AÉREAS S.A. Por sua vez, a condição da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A de atual controladora da VRG LINHAS AÉREAS S.A., constitui fato público e notório (art. 334, I, do CPC), havendo sido amplamente noticiado pelos veículos de comunicação. Tal é o que se observa, por exemplo, a consulta à própria página eletrônica da VARIG na rede mundial de computadores: "Empresa QUEM SOMOS (((CONHEÇA A VARIG))) A VRG Linhas Aéreas S.A., que opera a marca VARIG, foi adquirida em abril de 2007 pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GLAI), holding controladora da GOL Transportes Aéreos. Desde então, a VARIG vem incorporando o modelo de gestão com plataforma baixo custo e aprimorando os serviços oferecidos. A Empresa renovou a marca VARIG e ampliou suas rotas internacionais, como Roma, na Itália, e Paris, na França." (capturado em 23-10-2008 no site <http://portal.varig.com.br/br/varig/I18NLayer.2004-05-21.4584655525/pt-br>). No mesmo sentido, aliás são as cópias de notícias juntadas, pelo reclamante, à fl. 594, e pela terceira e quarta reclamadas, às fls. 399-403 dos autos".

Analisa-se.

Quanto à competência desta Justiça, coaduna-se integralmente com a sentença lembrando-se, ainda, recente **Enunciado nº 08** aprovado na "1ª Jornada de Direito material e Processual na Justiça do Trabalho" realizada em 23.11.07: "**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO NA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Compete à Justiça do Trabalho - e não à Justiça Comum Estadual - dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção**".

Quanto à responsabilidade solidária, esta **3ª Turma**, recentemente, se deparou com situação semelhante, em outra ação contra algumas dessas reclamadas, no Acórdão nº 01179-2006-016-04-00-0, publicado em 23.07.07, em que relatora a juíza Vânia Cunha Mattos, decidindo pela responsabilidade solidária das mesmas. Ali se afastou a tese de inexistência de sucessão, conforme fundamentos da Sentença sob o fundamento de que:

"...a tese da inexistência da sucessão não prospera, porque inequívoco que a primeira ré, ainda que continue precariamente operando, inclusive em serviços de transporte aéreo, com cerca de quinhentos empregados, alienou através de leilão parte substancial de suas ações e patrimônio, como está discriminado no auto de leilão juntado com a defesa, para a terceira ré.

Não se pode inferir que não houve sucessão de parte do patrimônio muito significativo para a terceira ré, até porque consta no auto de leilão realizado que a objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do artigo 60 e parágrafo único da Lei nº 11.101/05 a "**UNIDADE PRODUTIVA VARIG, VARIG E RIO SUL**", permanecendo em recuperação judicial apenas as dívidas...".

Mais adiante, especificamente em relação ao caso daquela reclamante, naquele mesmo processo, se julgou que não havia como ser integrante do referido plano de recuperação judicial, realizado em 08.05.2006 e aprovado em 20.07.2006, dívida como no caso vertente, que nem mesmo estava constituída, na forma que disciplina o art. 49 da Lei 11.101/05. Naquela ação, a reclamante foi dispensada imotivadamente em 10.08.2006. **No caso** presente, a demissão do autor ocorreu em 24.01.07. Logo, a dívida já reconhecida em Primeiro Grau, também não integra aquele Plano de recuperação judicial, **por óbvia posterioridade**. Nesse sentido decisão desta **3ª Turma**, Acórdão 00370-2008-002-04-00-3, da lavra deste Relator.

Sabe-se de Decisão da 8ª Turma, também em situação semelhante, no Acórdão nº 00987-2006-005-04-00-6, publicado em 09.07.07, da lavra do desembargador Francisco Rossal de Araújo, em que reconhecida a sucessão trabalhista, nos seguintes termos:

“...a situação de recuperação judicial em que se encontra a VARIG não é incompatível com a sucessão trabalhista. A ata de leilão de fls. 221 e seguintes demonstra que a Aéreo Transportes Aéreos S/A efetuou a arrematação da VARIG, incluindo a unidade produtiva, o complexo de bens e direitos relacionados à operação de vôo e até bens e direitos relacionados ao programa Smiles. Ou seja, a transferência de patrimônio havida importa na continuidade das operações de transporte aéreo efetuadas pela VARIG. Cabe ressaltar que no Brasil existem cerca de 4 grandes empresas de transportes aéreos, o que torna a assunção da VARIG fato de grande relevância, em especial por todo o respaldo existente em relação à marca VARIG. Dessa forma, do mesmo modo que a clientela da VARIG continuará utilizando-se da companhia, em especial porque é irrelevante quem a administra, os contratos de trabalho havidos serão de responsabilidade da sucessora. O documento de fl. 75 demonstra que a VARIG LOG faz parte do mesmo grupo econômico da Aéreo, que efetuou a arrematação da VARIG. Nesse caso, é aplicável o art. 2º, § 2º, da CLT, que determina a existência de responsabilidade solidária em caso de formação de grupo econômico.”

Cumprir referir que no presente caso, analisa-se o recurso das 1ª (VRG Linhas Aéreas S/A), 2ª (Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A) e 7ª (GTI) reclamadas, estas duas últimas condenadas de forma solidária, sendo o **recurso adesivo do autor é somente para o caso de reforma da sentença**, como se verá a seguir. Por tal razão, deve ser mantida a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das 2ª e 7ª reclamadas (acolhendo pedido principal do autor). Reporta-se ao **item preliminar**, em que **se determinou a reinclusão da empresa VRG**, como postulado e em razão daqueles fundamentos expostos.

Gize-se que os demais fundamentos da sentença, **não** foram infirmados nos autos por outros elementos, de modo que não procedem os demais argumentos renovados pelas recorrentes.

Nega-se provimento.

[...]

1.7. Nulidade da despedida. Reintegração ao emprego. Despedida discriminatória. Trabalhador portador do vírus HIV. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 01288-2006-012-04-00-1 RO. Publicação em 3-12-08)

EMENTA: NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Presume-se discriminatória a despedida do trabalhador aidético, quando comprovada a ciência da enfermidade pelo empregador e apto o empregado ao trabalho. Além disso, é ônus da reclamada comprovar a justa causa alegada, em observância ao princípio da continuidade do pacto laboral. Nega-se provimento.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Eventual reparação por ato ilícito (dano moral e material) exige a plenitude dos elementos: ato omissivo ou comissivo; nexos causal; dano moral ou

material e culpa em sentido amplo. No caso dos autos, a despedida discriminatória enseja a ilicitude da ruptura contratual, atingindo a reclamante em seu aspecto pessoal e íntimo, merecendo a reparação pecuniária pleiteada. No que diz respeito ao valor indenizatório, segundo jurisprudência, deve-se cuidar para que o montante arbitrado não produza supostamente razoável enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação. A quantificação arbitrada perfaz parâmetro de bom senso à situação ocorrida, sendo medida razoável a manutenção da sentença. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

A recorrente investe contra a decisão originária no aspecto em que deferiu o pleito exordial para, declarando nula a demissão da reclamante, determinar sua reintegração no emprego nas mesmas condições de trabalho anteriormente ocupadas e encaminhá-la ao INSS para percepção de auxílio-doença, bem como verbas trabalhistas decorrentes da rescisão injustificada, desde a data do desligamento até a reintegração.

Alega abandono de emprego por parte da reclamante, a qual ficou por trinta dias sem comparecer ao labor. Assevera inexistir prova quanto ao suposto ato discriminatório no momento da rescisão contratual, invocando desconhecimento da doença que acomete a autora. Sustenta impossibilidade de reintegrar a autora no emprego, eis que passados mais de doze meses do desligamento. Impugna a condenação ao pagamento dos salários e demais parcelas do afastamento, ao argumento de que lhe cabia apenas dos primeiros quinze dias de afastamento, por força do disposto na legislação previdenciária.

Não assiste razão ao recorrente.

Discute-se, *in casu*, a justa causa na ruptura do vínculo empregatício. Enquanto a reclamante sustenta ter sido demitida em função de ser soropositiva, a reclamada, por sua vez, argumenta que esta abandonou o emprego. A controvérsia é solucionada pela ponderação das provas coligidas aos autos, que demonstram, de forma peremptória, que a reclamada tinha ciência da moléstia que acomete a reclamante, rompendo, mesmo assim, o vínculo havido entre as partes.

Ao contrário da alegação da reclamada de que não tinha ciência da enfermidade da autora, o prontuário médico juntado aos autos dá conta da existência da doença infecto-contagiosa, conforme referência de consulta médica datada de 15.09.2006, firmado por médico vinculado à própria demandada.

Demais disso, a prova testemunhal produzida corrobora a assertiva. A médica Vanda Maria Loch, funcionária da reclamada, assevera, em seu depoimento das fls. 188, que *"a reclamante realizou um consulta com a depoente, em setembro de 2006; [...] que nos exames exibidos, a depoente constatou que reclamante era portador do vírus HIV; que depoente registrou na ficha médica da reclamante o quanto constava dos exames despedidos"*(g.n.).

Ainda, consta do prontuário médico relativamente à consulta datada de 09.11.06, o encaminhamento da autora para avaliação de internação hospitalar, o que evidencia a justificação de suas faltas ao serviço. Obviamente, se estava tratando de sua saúde, não poderia comparecer ao labor.

Registre-se que a autora sinalou que a reclamada se negava a receber os atestados médicos lavrados pelo médico psiquiatra, sendo que os respectivos dias de afastamento eram considerados como faltas injustificadas. A reclamada silencia a respeito, pelo que se presume verídica a afirmação da autora. De toda sorte, é óbvio que não poderiam existir atestados e concessões de afastamento para tratamento de saúde se a reclamada não os acatava, gize-se, de forma totalmente arbitrária. Vale dizer, a doença era conhecida da reclamada a qual, contudo, se negava a prestar o efetivo

auxílio à autora. Portanto, é imperioso reverter as supostas faltas injustificadas, e como consequência, a própria demissão em si.

A respeito, é princípio de direito do trabalho a continuidade no emprego, consolidado no Enunciado 212 do TST. Por ele, não apenas a relação de emprego é protegida, haja vista garantir o próprio vínculo em si, mas gerando, ainda, presunções favoráveis ao obreiro no caso de controvérsia acerca do desfazimento do contrato de trabalho.

Como bem ressalta Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p. 206), o princípio da continuidade no emprego “faz presumida a ruptura contratual mais onerosa ao empregador (*dispensa injusta*), caso evidenciado o rompimento do vínculo; coloca, em consequência, sob ônus da defesa, a prova de modalidade menos onerosa de extinção do contrato de trabalho [...]”.

Nessa senda, e aliado à sistemática do ônus da prova previsto no art. 333 do CPC, verifica-se ser da reclamada a incumbência de comprovar os elementos ensejadores da justa causa, vale dizer, o afastamento físico e injustificado do obreiro por mais de trinta dias e a intenção do trabalhador em se desvincular da empresa. De ambos não se desincumbiu a demandada, especialmente em relação a este último, justamente ante a existência, para a reclamante, de obstáculo insuperável para comparecimento ao trabalho.

Oportuno frisar que a reclamada sequer se comprometeu socialmente com o auxílio à empregada enferma, mas contrariamente, manifestando uma atitude arbitrária, negou-se a receber os atestados que esta lhe oferecia, com verdadeira intenção premeditada de efetivar a despedida, sem que lhe fosse imposta a penalidade culminada para seu ato discriminatório.

Isso porque, conforme entendimento já pacificado no Colendo TST (RR 14/2004-037-02-00), se presume a discriminação na despedida arbitrária do empregado com HIV, quando o empregador tinha ciência dessa condição e o empregado tenha plenas condições para o trabalho, não se configurando, pois, mero exercício de seu poder potestativo. Alicerça-se a prerrogativa nos princípios basilares do Estado de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos na Lei Maior.

Diante disso, de se manter a sentença revisanda, porquanto comprovado motivo imperioso para a ausência no trabalho, corroborado pelas provas carreadas nos autos, e calcada a despedida arbitrária da reclamante em elementos evidentemente discriminatórios.

Mantém-se, igualmente, a sentença no aspecto em que determinou a sua reintegração no emprego e pagamento dos salários e consectários correspondentes, a teor do disposto no art. 4º da Lei 9.029/95, aplicável ao caso.

Nega-se provimento ao recurso.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O recorrente insurge-se quanto a decisão originária que o condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 à título de indenização por danos morais. Alega que não restou demonstrado a ilicitude na dispensa da reclamante, a qual se deu unicamente em virtude das inúmeras faltas da autora ao serviço. Sucessivamente pleiteia a redução do valor atribuído à condenação.

Para a caracterização do dano moral, ensejador da responsabilidade civil do reclamado, é necessária a presença, concomitante, dos seguintes elementos: a) ofensa a uma norma preexistente; b) o dano; c) o nexo causal.

Com efeito, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, *in* Do Dano Moral, Revista GENESIS, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial. Nessa senda, logrou êxito o reclamante em comprovar os danos advindos da despedida arbitrária, mormente diante da situação debilitaria em que se encontra.

Por seu turno, a reclamada limitou-se simplesmente alegar a lisura da ruptura contratual, o que por si só já configura o constrangimento ensejador do ressarcimento ora analisado, diante das circunstâncias em que se verificou a dispensa da reclamante. Frise-se que a reclamada tinha ciência da moléstia da autora, sabendo-a grave, e ainda assim demitiu-a, quando poderia encaminhá-la ao benefício previdenciário respectivo.

De qualquer forma, tem-se configurados os danos morais na dor e sofrimento pelos quais a reclamante passou, inegáveis frente ao tratamento decorrente da doença que a acometeu.

De outra parte, a indenização por danos morais, na hipótese vertente, decorre da despedida discriminatória sofrida pela reclamante. No caso, a indenização em exame deve ser fixada por arbitramento, levando-se em consideração que: *“Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.”* (Maria Helena Diniz, in *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 79).

Desta forma, e considerando-se que a compensação por danos morais não deve constituir fonte de enriquecimento do ofendido, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, a harmonia reinante na órbita interna do ofendido, lembrando-se, contudo, que a dor moral não pode ser tarifada, com base nos elementos constantes dos autos, considerando a importância do dano sofrido pela autora, a indenização fixada (R\$ 20.000,00) é razoável, mormente considerando-se a característica inibitória da indenização, que além de reparar o dano sofrido, deve ter o condão de coibir que o agente venha a novamente lesionar o patrimônio moral de outrem.

Irreparável, pois, a sentença revisanda.

Apelo desprovido.

[...]

1.8. Prescrição. Ação de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. Regra de direito intertemporal. Termo inicial para a contagem que é a data de início da vigência da lei nova. Princípio da irretroatividade das leis. Início da contagem. Momento em que titular do direito toma conhecimento da lesão. Inaplicabilidade da Súmula nº 278 do STJ. Arts. 206, § 3º, V, e 2.028, do CC/2002.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00002-2008-331-04-00-5 RO. Publicação em 15-5-09.)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM. O início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que o titular do direito toma conhecimento da incapacidade laborativa decorrente da lesão, o que, na hipótese de acidente de trabalho típico, ocorre no momento do acidente e não após o trânsito em julgado da ação acidentária movida em face do INSS. Assim, ajuizada a ação após decorrido o prazo trienal, contado do início da vigência do atual Código Civil, está fulminada a pretensão indenizatória perante o empregador pela prescrição extintiva. Provedimento negado.

[...]

Mérito.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC em face da prescrição total do direito de ação, argüida na defesa. A matéria está posta na decisão recorrida nos seguintes termos:

Há discussão jurisprudencial sobre qual o prazo aplicável à prescrição do acidente de trabalho, se o prazo específico para os débitos de natureza trabalhista ou se o prazo previsto para as ações de natureza civil. Na hipótese dos autos, ambos os prazos foram ultrapassados.

Ocorrido o acidente em 02.06.1997, e rescindido o contrato de trabalho em 28.06.2000, já foram ultrapassados os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tanto quinquenal quanto bienal.

Mesmo que se entenda aplicável o prazo prescricional previsto na legislação civil, para as ações de cunho pessoal, não há como se afastar a prescrição, na espécie. O Código Civil de 1916 previa prazo vintenário para as ações de cunho pessoal (art. 177), sendo que no Código Civil de 2002 esse prazo foi reduzido para três anos, a teor do inciso V do § 3º do art. 206 do CC. A par disso, **aplica-se à hipótese a regra de transição de prazos prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Ocorrido o acidente em 02.06.1997, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, com o que deve ser aplicada a regra constante neste último código, com início da contagem, por evidente, a partir da data de sua vigência. Nesses termos, o prazo de três anos para a interposição da demanda acidentária, escoou em 11.01.2006. (grifei).**

O reclamante, em seu apelo, invoca a aplicação da Súmula nº 278 do STJ, que trata do marco inicial da contagem do prazo prescricional, considerando a prova inequívoca do dano, *verbis*: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Alega que, no caso, a ciência inequívoca da incapacidade laborativa ocorreu com o trânsito em julgado da ação acidentária movida contra o INSS, fls. 31 e ss., em meados de 2006. Refere, ainda, que o laudo oficial nela produzido foi de dúvida interpretação, pois menciona que "não há incapacidade para sua atividade habitual" e que "há redução de capacidade e necessidade de maior esforço no trabalho". Requer a aplicação da prescrição civil, contada a partir do trânsito em julgado da ação acidentária, ou então a declaração, tão-somente, da prescrição parcial, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda.

Como se verifica, trata-se de saber se o acolhimento da prescrição, nos termos da decisão recorrida, está em desacordo com a melhor interpretação da matéria.

A presente ação, que tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, foi ajuizada em 07.01.2008. O reclamante para a empresa ré no período compreendido entre 16.10.1995 e 28.06.2000, na função de auxiliar de açougueiro, e foi vitimado pelo acidente de trabalho em 02.06.1997.

Como se tem reiteradamente reconhecido, a natureza da pretensão à reparação por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparado, em que pese derivar da relação de emprego, é eminentemente civil. Assim se entende porque o direito subjetivo nasce de ato ilícito do empregador que não tem vinculação com as parcelas devidas em virtude do contrato de trabalho, tratando-se, pois, de responsabilidade extracontratual. E a contagem da prescrição deve seguir a própria natureza do direito material controvertido na lide.

Nesse sentido vale citar o lúcido artigo do Des. Ricardo Gehling, publicado já em 2005 na Revista Eletrônica deste TRT da 4ª Região (**publicada no sítio da Escola Judicial, Revista Eletrônica** p. 66), que pondera:

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas versando sobre acidente do trabalho, entre empregado e empregador, decorre do efeito atrativo do art. 114 da Constituição da República quanto a quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e não é condicionada. Este efeito atrativo, porém, não altera a qualificação do direito material que rege cada aspecto do litígio. (...) O direito a indenização decorrente de acidente do trabalho, não obstante a competência definida

pelo art. 114 da CF, não se confunde com "crédito resultante da relação de trabalho", pois a obrigação de indenizar nasce de ato ilícito do empregador tendo como substrato a relação de trabalho, e não propriamente de descumprimento do contrato. O direito assegurado no art. 7º, XXVIII, da CF corresponde, primordialmente, ao seguro público contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sendo feita referência à indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, para assegurar que não se exclua ou compense. A prescrição é instituto de direito material e o seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

Dessa forma, a despeito de ter havido o deslocamento da competência jurisdicional para o conhecimento desta causa, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, a pretensão indenizatória por dano de moléstia ou acidente do trabalho tem natureza civil, e não trabalhista, contando-se o prazo prescricional na forma da lei civil. Não se acolhe o recurso, portanto, quando defende a consideração dos prazos prescricionais trabalhistas.

Superada esta etapa de discussão, resta analisar se a sentença acertou também quanto à contagem propriamente dita do prazo prescricional, especialmente porque, no caso concreto, houve o advento do novo Código Civil, em 2002, com as próprias alterações que produziu em relação aos prazos prescricionais, o que ocorreu depois do evento-acidente (em 02.06.1997) e antes do exercício do direito de ação pelo recorrente (em 07.01.2008).

Na época do acidente, o prazo prescricional era de vinte anos, de acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002, por sua vez, determina em seu art. 206, § 3º, inc. V, que o prazo prescricional para as ações que objetivem a reparação civil é de três anos. A fim de dirimir as controvérsias a respeito da aplicação dos prazos civis, se o antigo ou o novo, impõe-se a observação da regra de direito intertemporal expressa no art. 2.028 do atual Código Civil: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*"

Portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, pois quando da sua entrada em vigor (12.01.2003) ainda não havia transcorrido a metade do tempo estabelecido na lei revogada (que era então de vinte anos). Isso porque, repise-se, o acidente ocorreu em 02.06.1997.

Quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição, deve ser adotada a data de início da vigência da lei nova, em obediência ao princípio geral da irretroatividade das leis, não sendo possível computar-se o novo prazo de prescrição de forma retroativa, uma vez que houve redução do prazo anteriormente fixado. Cumpre ressaltar, no aspecto, que o artigo 2.044 dispôs que o aludido código entraria em vigor um ano após a data de sua publicação (que ocorreu em 11.01.2002), ou seja, em 12.01.2003.

Por conseguinte, iniciada a contagem do prazo trienal em 12.01.2003, e ajuizada a presente ação em 07.01.2008, está fulminada a pretensão do reclamante pela prescrição extintiva, na medida em que deveria ter proposto a demanda até 12.01.2006.

Não prosperam os argumentos recursais de que a ciência inequívoca da incapacidade laborativa ocorreu apenas com o trânsito em julgado da ação acidentária movida em face do INSS. O início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que o titular do direito toma conhecimento da lesão, o que inequivocamente ocorreu no momento do acidente de trabalho típico, que resultou inclusive na amputação de três dedos da mão esquerda do autor, mormente porque ele desempenhava a função de auxiliar de açougueiro e sabia que dependia de suas mãos para o exercício profissional. Assim, ao contrário do que alega o reclamante, não há como relacionar a ciência da incapacidade laboral com o trânsito em julgado da ação acidentária (que ocorreu em meados de 2006).

Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença: "*Não há como se acolher a alegação da inicial no sentido de a ação promovida contra o órgão previdenciário implicar interrupção da contagem do prazo prescricional ou mesmo ausência de certeza quanto à existência de incapacidade para o trabalho. Tratando-se de acidente típico, a certeza das decorrências desse fato ocorre no seu*

momento, correndo, a partir daí, o prazo prescricional para eventual ação indenizatória decorrente. Ressalte-se que os direitos de natureza previdenciária decorrentes de acidente de trabalho independem da ação de natureza indenizatória decorrentes de responsabilidade do empregador no acidente, não dependendo esta de eventual resultado daquela demanda para sua interposição."

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

[...]

1.9. Professor. 1. Reintegração. Impossibilidade. Órgão colegiado que não tem atribuições para limitar o poder diretivo do empregador. Legalidade da despedida por ato direto do Reitor da Universidade. 2. Redução do número de horas-aula. Justificativa do empregador, de diminuição do número de alunos, não amparada em prova. Alteração contratual lesiva. Inexistência de abrigo em norma coletiva. Devido o pagamento das diferenças. 3. Horas extras. Participação em palestras e reuniões. Não contraprestadas pelo valor intitulado hora-aula. Previsão em normas coletivas. Pagamento devido. 4. Danos materiais. Lucros cessantes. Despedida no início do ano letivo. Redução de chances de admissão por outra instituição de ensino. Devida indenização.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00542-2007-404-04-00-3 RO. Publicação em 11-9-09)

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Ausência de prova da ocorrência de oscilação do número de alunos de modo a ensejar a supressão de turmas. Não configuração da hipótese prevista na norma coletiva, razão pela qual a redução do número de horas-aula do professor não encontra permissivo na norma coletiva. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

Reintegração no emprego.

A nobre julgadora de origem indefere o pedido de reintegração no emprego, ao fundamento de que o art. 53, § único, da Lei 9.394/96 não possui o alcance pretendido pela autora, na medida em que a Lei de Diretrizes e Bases atribui ao órgão colegiado o encargo de natureza auxiliar na gestão da Universidade, o que não significa a atribuição de função gerencial, responsável pela decisão de admissão ou demissão dos empregados (fls. 280-1).

A recorrente pretende a reforma da sentença com amparo em jurisprudência trazida no recurso sobre o tema. Demais disso, refere que a reclamada, por receber verba federal, estadual e municipal deve obedecer à Lei Federal no que diz respeito à admissão e demissão dos professores. Invoca, novamente, o disposto no art. 53, § único, da Lei 9.394/96 e art. 209, I, da CF/88 (fls. 302-10).

Sem razão.

Incontroverso que a reclamante foi admitida em 17-3-76 mediante Portaria 017 assinada pelo Reitor da Universidade (fl. 144) e foi despedida imotivadamente em 04-4-07 (fl. 147).

A sentença de origem deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos, uma vez que de fato o pedido de reintegração da reclamante não tem amparo legal, já que não é detentora de garantia no emprego e a legislação que pretende ver aplicada não lhe socorre.

Tendo-se isso em conta, bem como as alegações recursais, adotam-se como razões de decidir no caso presente os fundamentos do acórdão RO 01482-2006-331-04-00-0, de lavra da desembargadora *Eurídice Josefina Bazo Tôrres*, publicado em 03-9-08:

"Incontroverso que o autor foi demitido por ato direto do Reitor da Universidade, sem qualquer participação do Conselho Universitário.

A controvérsia reside no fato de ser nula ou não a despedida do reclamante, considerando o disposto no art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.394/96, e a conseqüente reintegração ao emprego, o que não se confunde com o direito à estabilidade decorrente de lei.

Dispõe o parágrafo único do art. 53 da Lei 9.394/96 que: "Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente".

Não decorre da exegese deste dispositivo que a iniciativa da dispensa do professor de estabelecimento universitário deva decorrer necessariamente do órgão colegiado. O parágrafo único do artigo supracitado está relacionado com o planejamento global da instituição e não está ligado à relação jurídica entre o empregado e a instituição. A Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a regra do art. 53 traz um elenco de atribuições cometidas aos colegiados de ensino com o objetivo de garantir a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal). Nesse contexto, a atribuição legal conferida ao colegiado de ensino não tem o condão de limitar o poder diretivo do empregador, concluindo-se pela legalidade da despedida do reclamante por ato direto do Reitor da Universidade, o que inclusive está de acordo com o Estatuto da Universidade.

Deve ser mantida, pois, a sentença recorrida."

No mesmo sentido, diversas outras decisões deste Tribunal, cujas ementas transcrevo:

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.

A atribuição contida na Lei nº 9.394/96 - que estabelece diretrizes e bases da educação nacional - aos colegiados de ensino e pesquisa a deliberação sobre a dispensa de integrantes do corpo docente das universidades, não assegura garantia de emprego ao professor (AC RO nº.00496-2007-402-04-00-0, desembargador Ricardo Tavares Gehling, pub. 16-4-09)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. *A dispensa de professor universitário, sem a consulta a um colegiado de ensino e pesquisa, por ato individual, em violação à Lei nº 9.394/96, não configura hipótese de garantia no emprego a ensejar reintegração. Apelo desprovido. (AC RO nº 00550-2007-402-04-00-7, desembargadora Vanda Krindges Marques, pub. 18-12-08)*

Reintegração no emprego. Professor universitário. Despedida não submetida ao colegiado, na forma do art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.394/96. Circunstância que não gera a nulidade do ato, uma vez que referida regra não trata da competência administrativa, mas da autonomia didático-científica das Universidades. E não sendo o reclamante detentor de qualquer estabilidade, não prospera a pretensão de reintegração. Recurso provido. (AC RO nº 01152-2007-732-04-00-4, desembargadora Denise Maria de Barros, pub. 16-12-08)

Nega-se provimento ao recurso.

Horas extras. Palestras e reuniões.

A sentença indefere o pedido de pagamento de horas extras pela participação em palestras e reuniões, ao fundamento de que, conforme a exegese do art. 320 da CLT, as horas despendidas em palestras e reuniões, assim como aquelas destinadas à preparação das aulas, correção de provas e trabalhos já se encontram remuneradas pelo valor da hora-aula (fls. 281-2).

A recorrente reitera o pedido de pagamento de horas extras pela participação em palestras e reuniões. Assevera que a reclamada não afirma que esses eventos ocorriam dentro da carga horária contratada (fls. 290-1).

Com parcial razão.

O art. 320 da CLT estabelece que *"a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários"*, ou seja, somente a aula dada é contraprestada pelo valor intitulado hora-aula. Dessa forma, se efetivamente, a reclamante participava de reuniões e palestras, deve ser remunerada da forma prevista nas normas coletivas juntadas.

Dessa forma, passa-se a análise da matéria de fato.

A reclamante assevera na petição inicial que durante todo contrato de trabalho despendia cerca de 2 horas semanais em palestras e reuniões. Requer o pagamento dessas horas como extras e reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com o acréscimo legal de 40% e aviso prévio (fl. 03).

A defesa alega que as palestras e reuniões eram eventuais, cerca de uma ou duas a cada semestre, com duração entre duas e três horas. Não obstante isso, sustenta serem indevidas as horas extras porque o tempo despendido nessas ocasiões já está contraprestado pela remuneração recebida pela reclamante (fls. 130-2).

A única testemunha ouvida, Ivete Lourdes Dutra, confirma a participação da reclamante em reuniões e palestras. Diz ela (fl. 276): *"trabalhava no mesmo departamento que a autora; que era comum a autora participar de reuniões e palestras; que mensalmente havia uma reunião departamental; que havia períodos de capacitação por convocação, para participar de palestras; que, em média, participava de um curso de capacitação por mês com duração de 4 horas cada; que a participação nos cursos e assembléias não ficava registrada no cartão ponto da depoente"*.

A análise das teses da inicial e contestação em confronto com a prova oral, considerado, ainda o princípio da razoabilidade, permitem arbitrar a ocorrência de uma reunião por mês com duração de duas horas e uma palestra de capacitação, também mensal, com uma hora de duração.

As horas destinadas às reuniões mensais, a partir de 01.03.2005, deverão ser contraprestadas com adicional de 50% além da hora-aula normal, conforme previsão contida nas cláusulas 15, item I da CCT/2006 e cl. 16, item 1, da CCT/2005 (fls. 28 e 46). Já no período anterior a 01.03.2005, essas horas deverão ser pagas pelo valor da hora-aula normal, conforme prevêm a CCT/2004, cláusulas 14 e 16, e as CCT/2003 e CCT/2002 (fls. 64, 83 e 103), com reflexos postulados cabíveis.

As horas destinadas às palestras de aperfeiçoamento deverão ser contraprestadas com o pagamento do valor da hora-aula, conforme item II da Cláusula 15 da CCT/2006 e cl. 16, item II, da CCT/2005, vigentes a partir de 01.03.2005. De igual forma, no período anterior a 01.03.2005, ante a ausência de cláusula específica acerca do período destinado aos cursos de aperfeiçoamento, aplica-se a cláusula 14 das CCT/2004, CCT/2003 e CCT/2002, sendo o período devido como hora-aula (fls. 28, 46, 64, 83 e 103), também com reflexos postulados cabíveis.

Assim, devidos reflexos em aviso prévio, repouso remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%, não cabendo repercussão em horas extras porque as horas deferidas têm essa natureza (mesmo no período em que não adimplidas com o adicional de extraordinariedade).

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas mensais por participação em reuniões, a serem remuneradas com o valor da hora-aula até 01.03.2005 e, a partir de então, pelo valor da hora-aula acrescido de 50%, bem assim no pagamento de uma hora por mês pela participação em palestras de capacitação, a ser remunerada

com o valor da hora-aula, tudo nos termos das convenções coletivas de trabalho vigentes em cada período, com reflexos postulados cabíveis.

Redução salarial.

A sentença indefere o pedido de pagamento das horas-aulas suprimidas, ao fundamento de que o limite contratual de 40 horas-aula semanais foi respeitado, de modo que a oscilação na carga horária ocorrida não enseja o deferimento do pedido em relevo. Adota o entendimento contido na OJ 244 da SDI- I do TST (fls. 282).

A reclamante reitera o pedido nas razões das fls. 291-5. Afirma a existência de cláusula normativa proibindo a redução da carga horária, da forma que procedida. Sustenta que não houve redução de turmas em Caxias do Sul e que, ao mesmo tempo em que houve redução no salário da autora, a reclamada abriu concurso público para a contratação de professor. Invoca a teoria dos motivos determinantes e cita jurisprudência (fls. 291-5).

Examino.

Na inicial, a reclamante informa que até 2002 lecionava para 7 turmas, perfazendo um total de 147 horas-aula/mês. Depois disso, teve sua carga horária reduzida para 105 horas-aula mês, lecionando em 5 turmas, obviamente, com repercussão em sua remuneração (fl. 11).

A cláusula normativa, vigente à época da redução da carga horária, dispõe (fl. 109):

"44. IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO E CARGA-HORÁRIA.

A carga horária do professor e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo nas hipóteses de supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes na mesma série ou disciplina tenham no máximo:

- a) Educação Infantil - 20 alunos;*
 - b) Ensino Fundamental - séries iniciais (1ª à 4ª) - 35 alunos;*
 - c) Ensino Fundamental - séries finais (5ª à 8ª) - 42 alunos;*
 - d) Ensino Médio - 47 alunos;*
- (...)*

Na defesa, a reclamada assevera que o aumento e diminuição na carga horária da reclamante deram-se em função da oscilação no número de alunos, destacando que a carga horária para a qual a reclamante foi contratada – 40 horas semanais – sempre foi respeitada (fls. 137-9)

A justificativa da reclamada não está acompanhada de prova, de modo que a alteração contratual operada não encontra respaldo na norma coletiva e, tampouco na OJ 244 da SDI- I do TST.

O contrato original de trabalho pode ser alterado de forma bilateral, inclusive de forma tácita, porém em favor do empregado. Ou seja, não pode o empregador implementar unilateralmente alteração contratual prejudicial ao empregado. Essa é a regra do art. 468 da CLT.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas-aula pela supressão ocorrida em 2002, com reflexos em aviso prévio, horas extras, repousos remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Indenização por dano moral e lucros cessantes. Perda de uma chance.

A sentença indefere o pedido, ao fundamento de que não há prova de dano decorrente da despedida da reclamante, sendo esta prerrogativa do empregador (fls. 282-3).

A recorrente alega que o fato de a despedida ter ocorrido em março acarreta prejuízo ao professor porque as contratações ocorrem no final de cada semestre, ou antes do início do ano letivo. Por esse argumento – “perda de uma chance” –, requer o pagamento de indenização por lucros cessantes. Reitera, ainda, o pedido de pagamento por dano moral porque a despedida não observou o disposto no art. 209, I, da CF/88 e art. 3º da Lei 9.394/86 (fls. 296-302).

Examino.

A reclamante alega na petição inicial que a despedida ocorrida no mês de março, início do ano letivo, lhe trouxe prejuízo na busca de um novo emprego, na medida em que a contratação de novos professores ocorre no período de recesso escolar. Sustenta que esse fato caracterizou, pelo menos, desrespeito, diante dos 30 (trinta) anos trabalhados em favor da instituição de ensino. Com base nisso alega prejuízo moral e material e pretende indenização por danos morais, lucros cessantes e “perda de uma chance”.

A defesa alega que a pretensão carece de amparo jurídico porque a despedida imotivada é direito potestativo do empregador (fls. 135-7).

A sentença está assim fundamentada:

“Para a configuração do dever de indenizar, é necessária a presença de pressupostos consistentes na existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, imputando-se a responsabilidade somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe:

‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

No caso em análise, não se constata a presença dos elementos ensejadores das reparações postuladas, porquanto a despedida de empregado sem justa causa constitui prerrogativa do empregador, não caracterizando ato ilícito ou abuso de direito. Entendimento contrário implicaria reconhecimento de estabilidade no emprego ao professor durante o curso do período letivo, pretensão esta que não encontra amparo na legislação vigente.

Sinale-se que não há qualquer elemento de prova no sentido de que a demandada tenha efetuado a demissão no mês de março com o intuito de prejudicar a autora.

Outrossim, ainda que a cessação do contrato tenha causado sofrimento à autora, como é comum ocorrer em qualquer demissão, mormente considerando os níveis atuais de concorrência no mercado de trabalho, não há como atribuir à empregadora a responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos suportados pela trabalhadora, uma vez que a demandada agiu no exercício regular de um direito a ela assegurado, não se vislumbrando ilícito ou abuso de direito a justificar sua responsabilização.”

No que respeita ao dano moral, importante destacar que a vida privada, a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização por danos materiais e morais oriunda de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, a indenização por dano moral se justifica sempre que comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais.

Como ensina Valdir Florindo, dano moral é “aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento, ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. A verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão somente no que temos”. (in Dano Moral e o Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1995, pág. 34).

No caso dos autos, a despedida imotivada, por si só, não constitui ilicitude capaz de atingir a esfera moral do empregado, ainda que se considerem os 30 (trinta) anos de trabalho em favor da instituição. Isso porque, como sinalado na sentença a despedida é ato potestativo do empregador. Além disso, a autora não era detentora de qualquer estabilidade e/ou garantia no emprego e inexistia óbice legal ao seu despedimento.

De qualquer sorte, e independente do quanto acima registrado, considerando as peculiaridades do mercado de trabalho dos professores, no pertinente aos pedidos de indenização pela **perda de uma chance e por lucros cessantes**, entendo que assiste parcial razão à demandante.

Incontroverso, nos autos, que a reclamante foi despedida em 06.03.2007, portanto, após o início do ano letivo na Universidade. E, como é sabido – fato público e notório -, o maior volume de contratações, em universidades e escolas de primeiro e segundo graus, ocorre, efetivamente, antes do início do ano letivo e também, ainda que com menos frequência, no início de cada semestre. Também é sabido que contratações no meio de cada semestre são mais raras, ocorrendo nas hipóteses de substituição inesperada do professor. Assim, é razoável a alegação da autora quando afirma que o momento em que teve lugar sua despedida lesou os seus interesses, pois reduziu não só a sua capacidade de contratação imediata - uma vez que não há garantias de absorção da mão-de-obra em qualquer setor com tanta rapidez - mas de busca por outro emprego, em virtude da pouca oferta de empregos na área educacional após o início do ano letivo. Como as instituições educacionais contratam profissionais para que estes já possam lecionar quando iniciadas as aulas a cada semestre, é lógico concluir que a seleção e a contratação de profissionais ocorra antes deste período. Portanto, mesmo lícita a despedida do empregado pelo empregador em qualquer momento, sem justa causa, o empregador deve buscar a melhor solução também para o empregado, a fim de evitar um segundo prejuízo, qual seja, obstaculizar a própria busca pelo emprego, quando a despedida ocorre em períodos de baixa contratação, como se dá no caso das instituições de ensino.

Portanto, entendo que há razoável certeza de que, em razão do fato de a reclamante ter sido dispensada logo após o início do ano letivo de 2007, a possibilidade de sua admissão por outra instituição de ensino restou substancialmente reduzida, de forma a justificar a responsabilização da reclamada, no particular. Em razão disso, são inegáveis os prejuízos materiais daí decorrentes, que devem ser indenizados, cabendo a condenação da reclamada no pagamento de indenização por lucros cessantes, à autora, correspondente aos salários do primeiro semestre de 2007 que deixou de receber. Considerando que à época da despedida percebia remuneração líquida equivalente a R\$ 6.540,11 multiplicado por seis meses, a indenização em tela alcança o valor de R\$ 39.000,00, atualizável a partir deste julgamento, com juros de mora a contar do ajuizamento da ação. Por se tratar de valor pago a título indenizatório, sobre ele não incidirão contribuições previdenciárias e, tampouco, imposto de renda.

Recurso provido parcialmente.

[...]

1.10. Redução do intervalo intraturno. Previsão em convenção coletiva. Empresa com refeitório próprio e em condições legais. Autorização do Ministério do Trabalho. Horas extras indevidas. Inaplicabilidade da OJ nº 342 da SDI-I do TST. Art. 71, § 3º, da CLT.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00653-2006-512-04-00-1 RO. Publicação em 15-5-09.)

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRATURNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 3º, DA CLT. EMPRESA COM REFEITÓRIO PRÓPRIO E QUE CONTAVA COM A AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE QUE TRATA AQUELE ARTIGO DE LEI.

A O.J nº 342, da SDI-I, do TST, não é aplicável quando a prova demonstra que a empresa, além de contar com a anuência formal da categoria profissional para a redução do intervalo intraturno, adotou também as providências administrativas exigidas no art. 71, § 3º, da CLT, como condição para a validade do ajuste coletivo de redução intervalo. Prova da existência de ato da autoridade pública em higiene e segurança do trabalho autorizando a medida e da requisição da reclamada, dirigida à mesma autoridade, para renovação daquela autorização, formulada em tempo hábil. A demora ou a falta de iniciativa da autoridade pública em decidir o pedido de renovação não pode dar causa à sanção imposta à reclamada e à coletividade dos seus empregados, mediante a declaração de invalidade do sistema de redução dos intervalos por eles aprovado através de negociação coletiva e de processo de votação levado a efeito na empresa. Recurso da reclamada provido.

[...]

Mérito.

1. Intervalo Intra jornada.

A sentença condenou a ré ao pagamento de *"uma hora com adicional de 50% para os dias em que o intervalo não foi corretamente concedido em jornada superior a seis horas"*. Considerou que *"a existência de norma coletiva assegurando a redução dos intervalos para repouso e alimentação não é suficiente para validar o sistema adotado"*, porquanto *"a reclamada não provou possuir autorização formalizada junto ao Ministério do Trabalho para a redução do intervalo no período imprescrito da contratualidade"*.

A ré insurge-se contra a decisão, insistindo que a redução do referido intervalo tem previsão nas Convenções Coletivas juntadas que devem ser privilegiadas por retratarem a decisão majoritária da categoria, além de estabelecerem *"condição mais benéfica"* aos trabalhadores, uma vez que troca o desgastante e exaustivo deslocamento até suas residências para o gozo do intervalo, pela comodidade de se alimentar no refeitório da empresa, ainda que em tempo reduzido. Na hipótese de manutenção da condenação, requer sua limitação ao pagamento dos 30 minutos faltantes para completar o intervalo mínimo de uma hora. Acrescenta que *"pagou os trinta minutos laborados pela Recorrida conforme demonstra os inclusos recibos de pagamento"*, cujos valores requer sejam compensados.

Com razão.

É incontroverso que o intervalo usufruído era de trinta minutos, uma vez que o reclamante sequer impugna os cartões-ponto juntados aos autos (fls. 117/181). A reclamada, por sua vez, confirma que não outorgava ao autor o período integral de descanso.

A prova dos autos deixa ver que a redução do intervalo intra jornada era amparada por autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 71, § 3º, da CLT, qual foi concedida para vigorar por dois anos, isto é, de 20.10.1998 a 20.10.2000 (fl. 47), sendo que os documentos das fls. 48 a 56 evidenciam, além disso, que a reclamada não ficou inerte quando se aproximou a data de expiração da autorização oficial, já que dirigiu requerimento à autoridade pública para a revalidação da permissão (período posterior a 20.10.2000).

É certo que a atual orientação jurisprudencial do TST (OJ 342 da SDI-I) considera inválida a redução do intervalo intra jornada, de que trata o art. 71 da CLT, mesmo que esta redução seja resultado de negociação coletiva entre as entidades sindicais das categorias profissional e econômica. Esta orientação está assentada nos seguintes termos:

O.J. 342: *"Intervalo intra jornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."*

O verbete jurisprudencial não induz, contudo, a que se suponha seja sempre e em qualquer hipótese inviável a redução, e nem poderia fazê-lo, já que a lei autoriza expressamente esta redução, nos termos do art. 71, § 3º da CLT, *"quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares."*

Ora, no caso dos autos, conforme já referido, houve a autorização do Ministério do Trabalho (fl.47) por um período de dois anos (de 20.10.1998 a 20.10.2000 - abrangendo o início do contrato do reclamante). Entretanto, a reclamada comprovou que solicitou, hábil e oportunamente, a renovação da autorização. Nenhum elemento da prova dos autos permite inferir que a situação das instalações do refeitório da empresa tivessem sofrido alteração, de modo a deixar de atender *integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios*. A presunção, no caso, é de

que as instalações continuassem as mesmas. Da prova documental dos autos se extrai, por sinal, elementos que indicam a satisfação das exigências, já que a redução do intervalo foi inclusive submetida à votação pelos trabalhadores da empresa (ata das fl. 50), com a assistência do sindicato profissional, os quais, por maioria absoluta de votos, aquiesceram com a redução do intervalo.

A demora ou a falta de iniciativa da autoridade pública em decidir o pedido de renovação não pode dar causa à sanção imposta à reclamada e à coletividade dos seus empregados, mediante a declaração de invalidade do sistema de redução dos intervalos por eles aprovado através de negociação coletiva e de processo de votação levado a efeito na empresa

Tudo isso, aliado ao ânimo inequívoco demonstrado pela empregadora em procurar conformar os seus procedimentos aos ditames legais, mediante o protocolo de pedido ao Ministério do Trabalho para continuar praticando o sistema de redução do intervalo, faz com que se julgue inaplicável ao caso concreto a O.J. 342, pois não se atina quisesse a SDI-I do TST, com aquela jurisprudência, afetar situações como a que se apresenta neste processo.

Nessas condições, e considerando-se a situação específica dos autos, onde a empresa recorrente procurou atender às exigências legais e contava com a manifestação expressa dos seus trabalhadores, tem-se que não são devidas as horas extras decorrentes da redução do intervalo, não incidindo, na espécie, o artigo 71, § 4º, da CLT, e não tendo pertinência ao caso concreto a O.J. 342 da SDI-I do TST.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de uma hora extra com adicional de 50% e reflexos.

[...]

1.11. 1. Reintegração no emprego. Despedida imotivada. Empregado de empresa pública. Nulidade do ato administrativo. Princípios inerentes à Administração Pública. 2. Impenhorabilidade dos bens do empregador. Dispensa da exigência do depósito recursal. Isenção de custas processuais. Art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.604/70.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00071-2008-005-04-00-8 RO. Publicação em 2-9-09)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A regra constitucional que estabelece que os cargos e empregos públicos deverão ser preenchidos por intermédio da realização de concurso público se tornaria inócua se o administrador público pudesse demitir, arbitrariamente, por mera perseguição, ou por visar o benefício de outrem que tenha obtido inferior classificação. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

A julgadora de origem entendeu que a consequência da inexistência de motivação para a despedida do reclamante, é a absoluta nulidade do ato administrativo, a ensejar sua reintegração. Em decorrência, determinou a imediata reintegração do reclamante no emprego, observadas as mesmas condições havidas por ocasião de sua dispensa, no prazo de cinco dias a contar da publicação da decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento dessa obrigação de fazer. Ainda, condenou o reclamado a pagar indenização em valor equivalente à remuneração devida desde a data da saída até a data da efetiva reintegração do autor, nela incluídos salários, férias com acréscimo de 1/3, gratificação natalina, adicional de insalubridade, média de horas extras, considerados eventuais reajustes, diferenças reconhecidas em sentença ou acréscimos concedidos no período de afastamento.

O reclamado argumenta que o ato de demissão de empregado público encerra mero ato de gestão, sendo que, se fosse a intenção do legislador a ressalva e proteção diferenciada quanto aos empregados das empresas públicas teria feito consignar expressamente sua intenção no próprio art. 173, como fez no art. 37, no mesmo Estatuto, nos incisos XVII e § 9º. Diz que a magistrada cria um direito novo e, por consequência, funda um novo direito constitucional até então não previsto, fato que não pode ser mantido. Cita a Súmula 229 do TST e alega que o fato de ter assegurada a impenhorabilidade de seus bens e ter assegurado o processo na forma do art. 730 do CPC e de ser aplicável o art. 100 da Constituição Federal, não transmuda sua natureza jurídica. Diz ser absurdo o entendimento de aplicação analógica da Súmula n. 247 do TST, que está dirigida à Empresa de Correios e Telégrafos, pois esta é equiparada à empresa pública. Sustenta que goza da impenhorabilidade de seus bens e da isenção de custas, porque a retirada de valores, antes do efetivo pagamento, somente vem em prejuízo de seus pacientes e todos que se socorrem dos serviços que presta. Aduz que está vinculado a vários princípios que regem a Administração Pública Direta, mas que tal decorre do próprio texto constitucional, e assim deverá ocorrer quanto à motivação do ato de despedida, mas, enquanto não houver lei dispendo neste sentido, permanece a orientação da Constituição Federal. Na hipótese de ser mantida a sentença, alega que deve ser autorizada a compensação com os valores deferidos a título de rescisórias (inclusive a multa de 40% do FGTS) e seguro-desemprego. Diz, ainda, que deve ser acolhida a previsão do art. 244 da CLT, com relação aos salários do período de afastamento, limitados a 1/3 do salário face à inexistência de trabalho.

Examina-se.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada em 26 de dezembro de 1990, após prestar concurso público para o cargo de agente administrativo, atividades operacionais V, nível III, classe 8 (contrato de trabalho, fl. 65).

Trata-se o reclamado de empresa pública, sujeitando-se ao disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que consubstancia os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros).

Portanto, seus empregados, como foi o caso do reclamante se submetem a concurso público para admissão, consoante estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal.

Como bem referiu a julgadora de origem: "(...) É importante compreender o sentido de uma norma que fixe princípios claros, para a administração pública direta e indireta, como aquela contida no já citado artigo 37. O aludido dispositivo constitucional estabelece que a 'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.' Tem raízes na razão de ser de um Estado. Ao outorgar poderes a um ente que representaria a soma das vontades individuais e que teria por escopo manter a ordem social, o indivíduo abre mão de parte de seu poder pessoal. A liberdade é, então exercida, apenas quando se tem segurança. E o Estado é o ente criado para garantir essa segurança. Por isso, identifica-se interesse público com bem comum. Para Leonardo Cunha, que escreve especificamente sobre o tema, isso implica considerar a dignidade humana como elemento essencial a justificar a supremacia do interesse público. É, pois, essa supremacia que justifica as regras especiais dedicadas a administração pública, seja quando conferem privilégios, seja – especialmente – quanto revestem de maior formalidade os atos praticados por seus agentes. Se o administrador público puder denunciar um contrato de trabalho sem qualquer motivação, estará atingindo diretamente o princípio da publicidade, que garante ao empregado e à sociedade, ampla informação sobre a escolha eleita pelo administrador. Estará, ainda, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, já que tal ato lhe permitirá escolher tais trabalhadores dentre aqueles impessoalmente eleitos mediante concurso público, manterá em seus quadros. Assim, não haveria por que conceber empresa pública, formada por capital integralmente público, e, portanto, totalmente orientada pela necessidade pela necessidade de observância do interesse público sem submetê-la às regras que orientam e justificam a existência do direito administrativo."

As empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de integrante da Administração Indireta, são atingidas por essa exigência. Nem mesmo o inciso II do § 1º do art.

173 da Constituição Federal, ao dispor que, quando se tratar se matéria trabalhista essas se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, tem o condão de dispensá-las das sujeições típicas da Administração, ou seja, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tratando-se a dispensa do empregado público de ato administrativo, ainda que a relação se dê sob o regime da CLT, para que seja possível a verificação da legalidade do ato, impõe-se sua motivação. Entendimento diverso tornaria inócua a exigência de concurso público, uma vez que o administrador poderia demitir arbitrariamente, por mera perseguição, ou para visar o benefício de outrem que tenha obtido inferior classificação.

Ou como bem observado em sentença: "É decorrência lógica dos princípios antes referidos, a necessidade de motivação dos atos administrativos. No ato discricionário, como é o caso daquele que determina a dispensa de um empregado público, a motivação é essencial para que se possa aferir a finalidade do ato, a necessidade e a razoabilidade da medida adotada (...)".

Não apresentando o reclamado o motivo da despedida do reclamante (fl. 12), a rescisão contratual se deu à mercê das normas constitucionais mencionadas.

Assim, tem-se por correta a decisão de origem, que determinou a reintegração do reclamante ao emprego.

Quanto à compensação de parcelas, dentre as parcelas deferidas ao reclamante não há qualquer passível de compensação, salientando-se a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 244 da CLT, bem como que a questão do seguro-desemprego extrapola os limites de competência do reclamado.

Nega-se provimento.

[...]

IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

Diz o reclamado que, por força do art. 15 da Lei n. 5.604/70, seus bens são impenhoráveis e está dispensado do depósito recursal, dando-se a execução na forma do art. 730 do CPC e o pagamento dos débitos na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Examina-se.

Com fundamento no parágrafo único do art. 15 da Lei n. 5.604/70, os bens do reclamado são impenhoráveis.

Declara-se, então a impenhorabilidade dos bens do reclamado e, como consequência, ele está dispensado da exigência do depósito recursal.

Assim, determina-se a devolução do depósito recursal ao reclamado.

Ainda, dispõe o artigo 100 da Constituição Federal: "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... § 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*"

Assim, a execução contra o reclamado deverá ser processada via precatório.

Recurso provido.

CUSTAS.

Diz o reclamado que merece reforma a sentença para que seja acolhida a isenção de custas, se determinando a expedição de certidão para requerer a devolução junto à Secretaria da Receita Federal.

Examina-se.

Quanto às custas, cita-se trecho de acórdão proferido por esta Turma, de lavra do Juiz Francisco Rossal de Araújo, no ROPS nº 00897-2008-024-04-00-5, publicado em 31-3-2009, cujos termos passam a fazer parte integrante da presente decisão:

"No que se refere à isenção de custas, considera-se que as custas processuais tem natureza jurídica de tributo, na espécie taxa, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.145. Foi estabelecido pela Corte Suprema do país que as custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. Assim, em face do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que estabelece que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos, considera-se que Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para tais fins, uma vez que as custas processuais, por sua natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, é espécie do gênero tributo, conforme dispõe o inciso II do art. 145 da Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo TST: TST-RR-100207/2003-900-04-00.1, 3ª Turma, Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, in DJ 12/12/2008; TST-RR-100.164/2003-900-04-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 31.8.2007; TST-RR-121.832/2004-900-04-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ 1.4.2005; TST-ROAR-715.311/2000.7, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ 1.4.2005; TST-RR-97.444/2003-900-04-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins, in DJ 11.2.2005; TST-RR-64.666/2002-900-04-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, in DJ 11.2.2005; TST-RR-75.810/2003-900-04-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Moura França, in DJ 1.10.2004".

Recurso provido.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A cobrança de honorários advocatícios não abarca a acepção de relação de trabalho da nova competência desta Justiça Especializada, porque o mandato se sobrepõe à relação de trabalho. Ao advogar, o prestador do serviço está empreendendo uma atividade típica de um profissional liberal, pois o trabalho oferecido por ele é pontual e não se prolonga no tempo, não contendo, portanto, elementos de uma verdadeira relação de emprego, nem de relação de trabalho de natureza continuativa. Sentença que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e extingue o processo sem resolução de mérito, ora confirmada. Recurso improvido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 01410-2008-002-04-00-4 RO. Publicação em 16-9-09)

2.2. EMENTA: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA SOCIETÁRIA. SOCIEDADE COOPERATIVA E SÓCIA COOPERATIVADA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Litígio alheio à relação de emprego, que não se relaciona sequer com relação de trabalho, mas, sim, com relação jurídica travada entre sociedade cooperativa e sócia cooperativada - de natureza societária, de cunho civil. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, declarada de ofício.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00693-2007-303-04-00-7 RO. Publicação em 10-9-09)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELA SUCESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Por se tratar de competência em razão da matéria, irrelevante que a demanda tenha sido proposta pelos sucessores do trabalhador vitimado no acidente de trabalho, porquanto tal diz com a legitimação para a causa e não com a natureza da pretensão, que é o que define a competência *ratione materiae*. Recurso provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 01716-2007-141-04-00-0 RO. Publicação em 10-9-09)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DE TELEOPERADOR. INDEVIDO.** As atividades de atendimento a clientes por telefone com utilização de fones de ouvido não se enquadram no Anexo 13 da NR-15 da Portaria do MTb nº 3.214/78, que considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais, funções distintas das retratadas no caso. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00427-2008-332-04-00-0 RO. Publicação em 21-9-09)

2.5. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS.** Os assaltos ocorridos durante o contrato de trabalho com a reclamada, os quais contribuíram para o desencadeamento da doença psiquiátrica do reclamante, caracterizam caso fortuito, hipótese que exclui o nexo de causalidade, elemento indispensável à configuração do dever de indenizar. Portanto, não tem direito o reclamante à indenização a título de danos morais e patrimoniais. Recurso provido, nesse ponto, para absolver a reclamada da condenação.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01193-2006-232-04-00-9 RO. Publicação em 21-9-09)

2.6. EMENTA: **Bônus de venda e remuneração por desempenho. Integração ao salário.** Os demonstrativos juntados comprovam o pagamento habitual de bônus de venda e remuneração por desempenho ao empregado. Logo, como as premiações ou bonificações são pagas em decorrência da produtividade, ou seja, em virtude da relação de emprego, é evidente que detêm natureza salarial, independentemente da terminologia usada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Ambas as parcelas, afinal, decorrem do trabalho prestado e, mesmo que instituídas por mera liberalidade do empregador, devem integrar o salário para todos os efeitos legais, servindo de base de cálculo para as horas extras e os repousos semanais remunerados. Recurso da empresa a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00355-2008-021-04-00-3 RO. Publicação em 8-9-09)

2.7. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS.** Nos termos do § 2º do art. 606 da CLT, para fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida pública. Assim, está isenta a CNA do pagamento das custas processuais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00312-2007-131-04-01-5 AP. Publicação em 8-9-09)

2.8. EMENTA: **DANOS MORAIS.** Inexistência de prova que demonstre pressão ou humilhação capazes de gerar indenização por danos morais. Atividade desenvolvida inerente à redação de jornal em que são cobrados prazos de fechamento de matérias inerente à atividade jornalística.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vania Mattos - Convocada. Processo nº 00808-2007-005-04-00-1 RO. Publicação em 24-9-09)

2.9. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DECISÃO NORMATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** As regras criadas em dissídios pertinentes a categoria profissional diferenciada não geram efeitos em relação à empresa integrante de categoria econômica que não foi representada, direta ou indiretamente, na respectiva relação jurídica processual. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00036-2008-022-04-00-4 RO. Publicação em 16-9-09)

2.10. EMENTA: **Diário da Justiça Eletrônico. Embargos de Declaração. Contagem de Prazo. Tempestividade.** O aspecto relevante da nova sistemática de publicação dos atos do Poder Judiciário, foi a alteração da forma de contagem dos prazos processuais a partir de quando adotado o meio eletrônico de comunicação dos atos processuais, através do Diário da Justiça Eletrônico. Segundo a nova disciplina legal da Lei nº 11.419/06, a contagem do prazo processual deve desprezar o dia da disponibilização da informação, ou seja, da veiculação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento dos embargos de declaração interpostos tempestivamente pela reclamada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01335-2007-232-04-00-9 RO. Publicação em 14-9-09)

2.11. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. PATOLOGIA NA COLUNA DE ORIGEM DEGENERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA.** Caso em que a perícia médica é conclusiva quanto à inexistência denexo causal entre a lesão na coluna da qual é portador o reclamante, de origem degenerativa, e o labor na reclamada, não existindo elementos nos autos que permitam concluir que o labor tenha contribuído para o agravamento do quadro apresentado, situação que afasta a pretensão de reconhecimento da estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00234-2007-030-04-00-1 RO. Publicação em 8-9-09)

2.12. EMENTA: **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL.** Interpretação gramatical de edital de concurso público acerca dos requisitos para a efetiva posse no cargo, após a aprovação. A separação de todos os requisitos de escolaridade por ponto e vírgula (;) aponta para a convicção de que não são alternativos, mas cumulativos. Se o objetivo do Hospital fosse de exigir a apresentação do Certificado de Residência Médica em Neurologia Infantil em Serviço, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou o Título de Especialista em Neurologia Pediátrica, fornecido pela Academia Brasileira de Neurologia e Sociedade Brasileira de Pediatria (e não os dois diplomas), teria incluído, entre os dois requisitos, a expressão "e/ou" ou a expressão "ou". Nega-se provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00369-2008-001-04-00-2 RO. Publicação em 8-9-09)

2.13. EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Sendo diversos os objetos sociais da empresa-requerida, inviabilizando a constatação precisa sobre a sua atividade preponderante, mas tendo ela realizado as contribuições sindicais de parte dos seus trabalhadores ao sindicato-requerente, são aplicáveis as normas coletivas em que este figura como suscitante.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00244-2007-202-04-00-4 RO. Publicação em 24-9-09)

2.14. EMENTA: [...] **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO.** Correto o Juízo a quo ao reconhecer a existência de vínculo de emprego no período em que a autora foi contratada na condição de "estagiária". A figura do estágio restou desvirtuada no caso em tela, restando estampado que, em verdade, a reclamante atuou como efetiva empregada da demandada em tal período, sendo-lhe devidas as verbas deferidas na origem. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00765-2008-014-04-00-6 RO. Publicação em 8-9-09)

2.15. EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** Conforme cediço na doutrina e jurisprudência desta Justiça Especial é cabível na Justiça do Trabalho a oposição de exceção de pré-executividade, em casos excepcionais relativos à matérias de ordem pública, como forma de garantir o devido processo legal e a ampla defesa, garantias inculpidas na Constituição Federal de 1988. Assim, a decisão da origem que não recebeu a exceção de pré-executividade por inexistente qualquer garantia de execução ofende tais garantias, uma vez que tal medida visa propiciar ao devedor a oportunidade de insurgir-se contra a execução, trazendo à discussão a sua ilegitimidade para responder pelos créditos devidos, sem a necessidade de oferecer bens em garantia. Agravo de petição provido para determinar o retorno dos autos à origem com o regular processamento da exceção de pré-executividade ajuizada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00556-1990-013-04-00-6 AP. Publicação em 8-9-09)

2.16. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Em que pese o valor do imóvel constrito seja em muito superior à quantia devida, não se configura excesso de penhora quando a reclamada deixa de indicar outros bens para a garantia da execução. Agravo de petição desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00378-2007-252-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09)

2.17. EMENTA: **EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE IMPOSTA POR ÓRGÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 as execuções fiscais referentes a penalidades impostas por órgão de fiscalização do trabalho são da competência da Justiça do Trabalho. **NATUREZA JURÍDICA DA MULTA. PRESCRIÇÃO.** A multa imposta ao empregador pela autoridade competente em matéria de legislação trabalhista não detém natureza de tributo, mas sim de penalidade administrativa. À execução fiscal da multa administrativa aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00189-2008-302-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09)

2.18. EMENTA: **GRUPO VARIG. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não-obstante a transferência das ações da Varig Logística S.A., titularizadas pela Varig S.A. (atual S.A. Viação Aérea Rio-Grandense - em recuperação judicial), para terceiros, estas empresas continuam pertencendo ao mesmo grupo econômico, atraindo a incidência do § 2º do art. 2º da CLT. Isto em face do considerável patrimônio repassado da Varig S.A. para a Varig Logística S.A., quando da constituição desta, que após passou a contar também com a parceria da Volo do Brasil S.A. para a constituição de mais uma empresa, a VRG Linhas Aéreas S/A, denotando, com isso, a intenção de salvaguardar os ativos do grupo empresarial do processo de recuperação judicial. Sentença mantida, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00223-2007-026-04-00-2 RO. Publicação em 15-9-09)

2.19. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA.** Tratando-se o caso de ação de indenização por inadimplemento de contrato de parceria rural, que é contrato de natureza eminentemente civil, impõe-se declarar, de ofício, a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da demanda. Inteligência do art. 113 do CPC, combinado com o art. 114 da CF.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 01081-2008-522-04-00-7 RO. Publicação em 14-9-09)

2.20. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL.** Verificadas a existência de prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, consistentes na demonstração do exercício de mandato de dirigente sindical, como membro suplente do conselho fiscal (nos termos dos arts. 543 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, observados os limites previstos no art. 522 da CLT), somadas, ou a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273), é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. Segurança denegada.

(1ª SDI. Redator-designado o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 02762-2009-000-04-00-5 MS. Publicação em 9-9-09)

2.21. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PEQUENO PORTE. ABERTURA DO COMÉRCIO EM DIAS FERIADOS. POSSIBILIDADE.** As atividades relacionadas no anexo do Decreto 27.048/49, regulamentador da Lei 605/49, de interpretação restrita, já possuem autorização legal para abertura do comércio em dias feriados, vindo a nova legislação (Lei 11.603/07) apenas a regular tal possibilidade para o comércio em geral, exigindo, para tanto, autorização em convenção coletiva de trabalho. Neste quadro, não se pode vedar o livre exercício do comércio relacionado no referido anexo, assegurado em lei há quase sessenta anos, o que não faz evidenciar o requisito do *fumus boni iuris*, necessário que é para autorizar a concessão de liminar acerca da vedação da abertura do comércio em dias feriados. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01248-2009-000-04-00-2 MS. Publicação em 9-9-09)

2.22. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Caso em que a sentença transitada em julgado, reconheceu o direito do reclamante à percepção de diferenças salariais por força de desvio de função, pelo período em que o mesmo perdurar. Reputa-se ilegal a decisão que, na fase de execução, impõe limite temporal aos efeitos da sentença condenatória. Cabe à executada, em sede de revisão, provocar o juízo de modo a ser proferida nova decisão a respeito das questões, com prova da modificação no estado de fato e/ou de direito. Artigo 471, I, do CPC. Admissão do mandado de segurança, manejado pelo exequente, na medida em que imediatos os efeitos lesivos, decorrentes da supressão de salários, não obstante contar com título executivo judicial que assegura a sua manutenção. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01698-2009-000-04-00-5 MS. Publicação em 9-9-09)

2.23. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. GRANDES SUPERMERCADOS. ABERTURA DO COMÉRCIO EM DIAS FERIADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Em virtude da aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/00, com redação dada pela Lei 11.603/07, excepcionadas as hipóteses em que já havia autorização legal para tanto, é inequívoca a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando a abertura do comércio em geral em dias feriados com relação aos grandes supermercados, já que a atividade econômica desempenhada não está relacionada no anexo do Decreto 27.048/49, regulamentador da Lei 605/49, de interpretação restrita. Segurança parcialmente concedida.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01250-2009-000-04-00-1 MS. Publicação em 9-9-09)

2.24. EMENTA: **MUNICÍPIO DE ESTEIO. MOTORISTA VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ISONOMIA SALARIAL COM FUNÇÃO EQUIVALENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 1.** O reclamante, empregado como motorista do Município reclamado, e vinculado à Secretaria de Obras (órgão do Poder Executivo Municipal), pretende ver reconhecido o direito à isonomia salarial com os motoristas da Câmara de Vereadores do Município de Esteio; **2.** Pretensão que colide com a determinação dos incisos X e XIII do artigo 37 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal; **3.** Incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00392-2008-281-04-00-1 RO. Publicação em 8-9-09)

2.25. EMENTA: **PENHORA DE VALORES EM CONTA DE TITULARIDADE DE CÍRCULO DE PAIS E MESTRES.** Comprovado que o valor bloqueado vincula-se ao Programa Dinheiro Direto na Escola, instituído pela Medida Provisória nº 2.100-31, de 24-04-2001 e com destinação específica. Inviável a constrição. Mantida a decisão que levantou a penhora, autorizando a liberação dos valores, em favor do executado, via alvará.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00308-1994-411-04-00-9 AP. Publicação em 8-9-09)

2.26. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE BAGÉ.** Hipótese em que não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IX, do CPC, alusiva aos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", porquanto os valores recebidos pela Fundação executada não estão adstritos à aplicação compulsória em

educação. Trata-se de importância que, assim como as mensalidades pagas pelos demais alunos, incorpora-se ao patrimônio da executada para que esta dela disponha conforme lhe aprouver. Recurso improvido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00505-2006-812-04-00-1 AP. Publicação em 8-9-09)

2.27. EMENTA: **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114, VI, da Constituição da República não afeta à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar casos como o dos autos, em que não há relação de trabalho de qualquer espécie entre os litigantes. O mero relacionamento profissional e ocorrência dos fatos em ambiente de trabalho não são determinantes para a fixação da competência jurisdicional. Conflito de competência suscitado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição).

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00020-2009-271-04-00-9 RO. Publicação em 21-9-09)

2.28. EMENTA: **SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Hipótese em que o pedido se fundamenta em direito individual homogêneo, consistente no cumprimento das normas coletivas da categoria quanto à participação dos empregados no custeio do vale-transporte, sendo cabível a substituição processual pelo sindicato, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso do reclamado desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01338-2007-104-04-00-5 RO. Publicação em 14-9-09)

2.29. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não se presta a substituição processual do sindicato para vindicar direitos individuais, personalíssimos, como de regra são as horas extras. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma prescrita pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00663-2008-011-04-00-1 RO. Publicação em 17-9-09)

2.30. EMENTA: **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.** Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando ocorre a transferência do bem econômico de um para outro titular de uma organização produtiva, independentemente do vínculo jurídico entre as empresas sucedidas e sucessoras.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 00755-2008-013-04-00-4 RO. Publicação em 9-9-09)

2.31. EMENTA: **COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** A controvérsia diz respeito à regularidade formal do sindicato-réu (Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul) para representar a empresa recorrente, bem como à validade das convenções coletivas firmadas. Assim, não há falar no caso dos autos de competência originária do Tribunal para julgar a presente ação, que, ao contrário do que entendeu o juízo de primeira instância, não se trata de dissídio coletivo.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00645-2009-009-04-00-4 RO. Publicação em 17-9-09)

3. Sentença

1. Competência da Justiça do Trabalho. Pessoa jurídica de direito público externo (Organismo internacional). Imunidade de jurisdição. Impossibilidade de aplicação literal do dispositivo. Princípio da territorialidade das leis de proteção ao trabalho que sofre exceção ex *ratione personae*. Imunidade reconhecida somente nos casos em que o empregado estrangeiro tiver sido trazido pelo Estado estrangeiro. Renúncia tácita à imunidade de jurisdição ao atuar de forma privada, contratando trabalhadores nacionais.

2. Reconhecimento de vínculo de emprego com a ONU. Cooperação entre organismos estatais e internacionais para trabalho especial. Repasse de parte de atribuições típicas de empregador para outras entidades que não desnatura a circunstância de ter sido o organismo internacional o contratante do autor. Princípio da primazia da realidade.

Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 00148-2008-018-04-00-6. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27-5-09.

[...]

B. FUNDAMENTAÇÃO.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS.

2.1. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

A 1ª requerida pede que seja reconhecida imunidade de jurisdição. Argumenta que se trata de organismo internacional com a prerrogativa de imunidade de jurisdição e de execução, conforme previsto no artigo II, seção 2, da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 27.784. Também aduz que os Decretos 59.308 e estenderam as imunidades para as agências especializadas das Nações Unidas, caso da contestante.

Conforme artigo 3º do Decreto 52.288/63 faz previsão de imunidade de jurisdição. Todavia, o direito analisado de forma sistemática impede a aplicação literal do dispositivo, criando norma que impeça o processamento da demanda em face do requerido.

Deve-se observar, inicialmente, a tendência de abandono da divisão entre atos de império e atos de gestão, de forma a se limitarem as normas trabalhistas *ratione personae* apenas aos chamados atos "extraterritoriais". Nesse sentido, leciona o juslaborista argentino Ernesto Krotoschin que a aplicação das normas trabalhistas é limitada *ratione personae* apenas quanto aos chamados atos extraterritoriais, assim como em virtude de preceitos do direito público ou do direito das gentes¹.

De modo geral, há relativo consenso doutrinário e jurisprudencial que o princípio da territorialidade das leis de proteção ao trabalho sofre uma exceção *ex ratione personae*, de modo que se reconhece a imunidade somente nos casos em que o empregado estrangeiro foi trazido pelo Estado estrangeiro.

Situação bastante diferente se forma quando há contrato de emprego entre trabalhadores nacionais para atuação privada. Não se pode, nesses casos, outorgar proteção excessiva aos organismos internacionais, sob pena de produção de *capitis execratio* dos direitos dos nacionais e da própria soberania local. A aceitação ampla da imunidade de jurisdição levaria ao absurdo de referendar a denegação da Justiça, pois é praticamente impossível que pudesse o nacional brasileiro hipossuficiente buscar a tutela jurisdicional em país de origem do organismo.

Ademais, deve-se observar que o próprio artigo 3º do Decreto nº 52.288/63 prevê a possibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição. Tal opção pode ser operada de forma tácita ou expressa. Ao atuar de forma privada, contratando trabalhadores nacionais, há consideráveis indícios de renúncia tácita à imunidade. Trata-se, no caso, de renúncia apenas à imunidade de jurisdição, mantendo-se hígida a imunidade de execução.

¹ KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones Del Derecho Del Trabajo**. Buenos Aires, 1947, I/45.

Por fim, o artigo 114 da CRFB/88 é expresso no sentido de que reclamações trabalhistas movidas contra pessoas jurídicas de direito público externo são da competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência:

RR - 195/2004-013-10-00. Relator - CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA. DJ - 09/11/2007

RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se inclui os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (grifo)

Rejeita-se a alegação de imunidade de jurisdição e declara-se a plena competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

[...]

3. MÉRITO.

3.1. PREFACIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL

A fundamentação do autor é de ocorrência de uma única relação de emprego, iniciada em 01/7/2002 e com afastamento em julho de 2006. Nessa situação, a existência de mais de um instrumento contratual, nos termos do entendimento da Súmula nº 156 do C. TST, faz com que a prescrição seja contado do encerramento do último pacto.

Com a distribuição do feito em 22/01/2008, respeitou-se o prazo de 2 anos.

Rejeita-se a prefacial.

3.2. PREFACIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Aplicando-se o disposto no art. 7º, XXIX da CRFB/88 (com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 28) e art. 11 da CLT, na forma de contagem autorizada pela Súmula nº 308 do TST (ex-O.J. n. 204 da SDI-I do TST), tem-se que sendo a ação ajuizada em 22/01/2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2003. Nessa forma é pronunciada a prescrição. Em relação a tais créditos, extingue-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A prescrição não atinge os depósitos do FGTS, cujo prazo é trintenário (art. 23, parágrafo 5º da Lei nº 8.036/90 e Súmula nº 95 do TST), eis que ajuizada a ação dentro do biênio legal (Súmula nº 362).

3.3. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES.

Busca o autor o reconhecimento de vínculo de emprego com a Organização das Nações Unidas. Alega ter laborado como empregado da PNUD pelo período de 01/7/2002 a JULHO DE 2006, como programador nas dependências da PROCERGS.

Contestam os réus aduzindo que o demandante foi contratado pelo PNUD para atuar no Programa de Modernização da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul na PROCERGS. Saliem que o programa contou com recursos do BID e do Estado do Rio Grande do Sul. Argumentam que o demandante fazia serviços técnicos especializados e independentes, desenvolvendo sistemas de informática.

O conjunto dos documentos aportados aos autos indicam que o autor trabalhou no projeto Programa de Modernização Fazendária (PROMOFAZ), identificado sob o código BRA/97/026. Para o desenvolvimento do projeto foi necessária ação conjunta da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ), Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A remuneração, conforme se constata em análise do documento antes referido, fl. 188, não era efetuada pela PNUD como alega o autor, mas sim pelo Estado do Rio Grande do Sul com créditos provenientes de sub-empréstimo da União com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Como consequência do convênio *sui generis* firmado entre os réus, tratando-se de organismos estatais e internacionais em cooperação para trabalho especial; a situação de repasse de parte de atribuições típicas de empregador para outras entidades não pode ser considerado elemento obstativo de esclarecimento da relação jurídica mantida.

Ao que se verifica dos instrumentos de pacto, a contratação do autor ocorreu para prestação de trabalho ao PNUD, o qual realizava seus serviços nas dependências da PROCERGS e direcionava-os para a UNIÃO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. As circunstâncias do PNUD ter repassado a supervisão do trabalho do demandante para seus parceiros no convênio não desnatura a circunstância de ter sido o organismo internacional o contratante do autor.

Do mesmo modo, não há interesse de fixar que organismo fazia o pagamento de salários, pois resta claro no instrumento contratual a obrigatoriedade do PNUD pelos adimplementos remuneratórios. Nessa situação, o órgão internacional mantém-se responsável pela relação de trabalho e todas as consequências jurídicas advindas, ainda que as tenha, em parte, delegado para entidades parceiras.

A relação de emprego fática é inicialmente inferida no plano psicológico pelo depoimento da única testemunha ouvida, *verbis*: “que o depoente reconhecia-se como empregado, subordinado, ainda que não registrado” (fl. 294).

Analisa-se adiante se a situação psicológica confere com os elementos jurídicos da relação de emprego. A relação jurídica estabelecida no contrato de emprego diferencia-se, basicamente, dos demais contratos de trabalho, diante da configuração no plano fático da coincidência de cinco fatores: alteralidade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Diante do Princípio da Primazia da Realidade – que rege o Direito do Trabalho – é necessária a identificação, no presente caso de tais elementos.

Alteralidade é o requisito da relação de emprego que determina ser o empregador o sujeito do contrato que suporta os riscos da atividade econômica a que também está submetido seu funcionário. A admissão do funcionário, pagamento de seu salário e direção da força de trabalho não passam de consequência da assunção dos riscos da atividade econômica.

No caso dos autos, verificou-se que o trabalho prestado pelo autor não utilizava de recursos próprios do trabalhador. O trabalho era desenvolvido na sede da PROCERGS, parceira do organismo internacional, fornecendo o trabalho e indicando o serviço realizado. Conforme instrumento contratual e confirmação testemunhal a remuneração era paga independentemente de resultados objetivos, mas resultado da força de trabalho posta à disposição. Os riscos da atividade não eram suportados pelo demandante, mas pelos tomadores dos serviços.

Subordinação é o traço distinto e inconfundível presente no contrato de emprego que impede a confusão com os demais contratos de trabalho. Todo empregado deve, necessariamente, realizar seus serviços de forma subordinada. Dentro dos limites estabelecidos na avença, passa o empregador a possuir o direito de dispor da força de trabalho oferecida por seu funcionário. Tal pode se dar com efetividade, ou apenas na forma latente. Normalmente, se materializa com controle de horário, orientação e distribuição das tarefas, aplicação de sanções disciplinares, etc.

A comprovação da subordinação do autor ao reclamado está presente já no instrumento contratual firmado com o organismo internacional. Prevê a cláusula I que “o contratado desempenhará suas funções sob a orientação e supervisão de Vinícios Pimentel de Freitas, Supervisor de Sistemas de Informação.” A jornada rígida de trabalho – situação afirmada pela única testemunha ouvida – é circunstância que afasta a caracterização do trabalho autônomo, posto que

neste há liberdade pelo trabalhador da escolha dos momentos em que pretende realizar os serviços. A testemunha objetivamente referiu "que caso faltassem ao trabalho, seriam advertidos verbalmente; que o horário era controlado a partir de planilha" (fl. 295). Infere-se, pois, que havia fiscalização e orientação do trabalho prestado.

Atente-se, ainda, que é inconteste a subordinação objetiva do autor aos requeridos. Compreende-se como de um reducionismo incompatível com a realidade atual a compreensão da subordinação – como elemento da relação de emprego – apenas no enfoque clássico do *jus variandi* do tomador sob o prestador. Sobretudo no momento atual em que, devido à automação e maior qualificação educacional dos trabalhadores, tal modalidade de controle da prestação do trabalho é cada dia mais obsoleta². Deve-se ponderar pela superação do critério clássico de subordinação para caracterização do vínculo de emprego. Tal elemento deve ser visto não apenas como o *poder* de fiscalizar e orientar a realização dos serviços do empregado. Mais do que isso, deve-se observar se o prestador do serviço é vinculado economicamente ao tomador se a dependência é formada na necessidade objetiva de prestação do trabalho de forma continuada e pessoal para a obtenção do sustento. A atividade do réu é a de prestação de serviços a entidades estatais para melhora de serviços à população. Em objetividade, firmou convênio com órgãos estatais para implementação de melhora de serviços de informática, sendo precisamente o trabalho realizado pelo autor. O serviço era, portanto, inerente às atividades das entidades demandadas e não apenas uma contingência de necessidade do serviço durante período reduzido. O trabalho, tal como posto, em que há inserção natural do trabalhador nos mecanismos do empreendimento forma a subordinação objetiva, impedindo a terceirização ou a contratação em outras relações jurídicas que não a de emprego.

Refere-se a **personalidade** com a impossibilidade de substituição do empregado por outro sujeito no curso da mesma relação de emprego. Como refere a Professora Carmen Camino: "*A prestação de trabalho é personalíssima porque o objeto do contrato de trabalho não é o resultado do trabalho, mas o ato de trabalhar*"³.

Ao que se verifica da prova oral produzida, o trabalho era realizado apenas pelo reclamante, sem que fosse substituído ou pudesse delegar a prestação dos serviços. É inconteste a personalidade.

Não se admite contrato de emprego gratuito. Presume-se que o empregado oferece sua força de trabalho em atividade econômica pela busca de salário. Daí a **onerosidade** inerente a tal modalidade avençal. Diante dessa regra, e em observância ao Princípio da Primazia da Realidade, pouco importa o nome que foi dado a modalidade de contraprestação dos serviços, bastando que se adapte aos demais elementos da relação de emprego.

É inconteste que o autor recebia contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Também não há dúvidas de que a atividade exercida pelo autor junto aos requeridos ocorria para obtenção de salário. Nada há a indicar que o trabalho fosse voluntário, altruísta.

Por **continuidade** deve-se entender a caracterização dos serviços como não-eventuais. Pouco importa o lapso de tempo em que é prestado, mas sim a inserção natural da atividade nas necessidades normais da empresa. Trabalho contínuo, portanto, é aquele que não é circunstancialmente necessário, como numa situação de emergência, mas naturalmente inserido no dia-a-dia do empreendimento econômico.

Presente a continuidade no trabalho do autor, tendo em vista que era imprescindível o labor de programadores para implementação do convênio firmado pelos réus. De acordo com o depoimento testemunhal, a relação de trabalho desenvolveu-se sem interrupções

Estando presentes, pois, todos os elementos de fato que caracterizam o trabalho subordinado, típico da relação de emprego.

Declara-se que autor e réu mantiveram vínculo de emprego no período de 01/7/2002 a 11/5/2006

Condena-se a parte demandada a anotar o contrato na CTPS do autor, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária (art. 461,

² No mesmo sentido, NASSIF, Elaine Noronha. Fundamentos da Flexibilização. São Paulo: LTr, 2002, p. 50-60.

³ CAMINO, Carmen. Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre, Síntese, 1999, p. 87.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 86 | 2ª Quinzena de Outubro de 2009 ::

§4º, do CPC) de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o total de 30 dias, quando, sem prejuízo da multa, a anotação poderá ser realizada pela Secretaria da Vara. Para tanto, deverá o autor depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, contadas do trânsito em julgado da sentença. O cargo é o de *programador* e o salário inicial de R\$ 3.500,00 mensais.

[...]

4. Sentenças de outro Regional

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

4.1. Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho, no percentual de 20%. Não fornecimento de EPIs. Descumprimento do dever de observância das regras de segurança e proteção à saúde e integridade física do empregado. Reclamada fictamente confessa. Afastada a culpa exclusiva do empregado. Caracterizada a culpa do empregador. Indenizações devidas.

Exma Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01325-2006-003-20-00-3. 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 24-11-08.

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS E MATERIAIS

Incontroverso nos presentes autos que o autor se ativou para a reclamada como armador de montagem de pré-moldado, a partir de 01/06/2002, trabalhando todos os dias da semana com jornada diária de 8 horas.

Na peça inaugural, o autor informa que sua função consistia em cavar buracos profundos, enchê-los de concreto para colocar pilares e vigas, e depois cobrir com o telhado; e que trabalhava, porém, sem qualquer equipamento de segurança, tendo que se equilibrar, no alto do telhado, para não cair, como demonstram as fotografias em anexo.

Relata, ainda, que no dia 20/02/2004 foi mandado ao galpão da MOTOPOP em Aracaju, para fazer uma revisão no telhado, porém, enquanto fazia uma vistoria, caiu de aproximadamente 9 metros de altura. Recebeu socorro do SAMU e foi encaminhado ao Hospital João Alves, onde foi imediatamente operado, em razão de fraturas múltiplas (na bacia, no punho esquerdo, no maléolo medial e no distal do rádio). Alega que as condições de trabalho, no dia do acidente, eram totalmente irregulares e inadequadas, inclusive sem iluminação suficiente.

Pede, em função dos fatos acima deduzidos, a condenação da reclamada no pagamento de danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho a que deu causa, com fundamentação no artigo 927, parágrafo único, do CC/2002, artigo 2º da CLT e artigo 7º, caput, parte final, da CF/88, assim como nos princípios da proteção ao hipossuficiente e da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ainda, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, pela teoria do risco social, face ao descumprimento do seu dever de observar regras de segurança e proteção à saúde e integridade física do empregado. Como prova documental, o reclamante acostou relatórios médicos, a CAT expedida pela reclamada (fls.28/29), além das fotos de fls.31.

Contestou a demandada, alegando culpa exclusiva do empregado no evento danoso. Aduz que, no dia do infortúnio, pediu ao reclamante que se deslocasse para o galpão da MOTO POP, para fazer um diagnóstico do vazamento no telhado, relatado pela contratante; porém, não autorizou o reclamante a efetivar a recuperação do serviço, o que ele fez por conta própria, de forma imprudente, sem utilizar os equipamentos de segurança que a reclamada sempre disponibilizou para os obreiros. Impugnou as fotos acostadas pelo autor, aduzindo que foram adremente preparadas, forjando situações absurdas e irreais; e informou que sempre exigiu o uso de equipamentos de segurança, como capacetes, botas, fardamento, cinto de segurança, guia salva vidas, consoante documentação em anexo. Juntou documentos que demonstram o pagamento de diversos valores a título de "ajuda com despesas devido ao acidente de trabalho" (fls.56/72). Também juntou as fotos de fls.73/77, que demonstram os empregados da reclamada na montagem de um galpão, usando equipamentos de segurança. Postos os fatos controvertidos, passa-se à análise.

Em face da confissão ficta aplicada à reclamada, presumem-se verazes os fatos alegados pelo autor na inicial, ou seja: que trabalhava sem EPIs, como se vislumbra nas fotos de fl.31; e que subiu ao telhado do galpão da Moto Pop para efetuar conserto, em condições adversas de

segurança, por determinação do empregador. Fica afastada, assim, a tese de culpa exclusiva do obreiro. Além da presunção de veracidade que milita em favor do reclamante, também o laudo pericial foi favorável à tese autoral, reconhecendo o nexa causal entre o acidente e as seqüelas que acometem o autor. No laudo consta, ainda, que não ficou demonstrada qualquer preocupação da empresa em evitar acidentes, como a realização de treinamento para os empregados e o fornecimento de EPIs. Concluiu a perita, por fim, que o autor possui seqüela funcional no ombro esquerdo e dano estético, decorrente do acidente de trabalho, resultando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, na proporção de 20% da capacidade definitiva multiprofissional. Portanto, incontroverso o acidente e o nexa causal com o trabalho, e restando caracterizada a culpa do empregador no evento danoso, pelo conjunto probatório coligido aos autos e pela confissão ficta aplicada à reclamada, impõe-se o deferimento de indenizações por danos morais e materiais, como se segue.

A Constituição Federal prevê a indenização do empregador pelo acidente de trabalho (artigo 7º, XXVIII da CF – “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”), quando incorrer em dolo ou culpa. De acordo com o artigo 950 do CCB/2002, prevê-se o seguinte: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (grifo nosso).

No caso concreto, segundo o laudo pericial, a reclamante padece de incapacidade parcial e permanente multiprofissional de 20%, o que o impede de realizar as mesmas funções que exercia anteriormente, com a mesma produtividade e habilidade técnica. Em razão disso, faz-se devida uma pensão mensal vitalícia, no valor correspondente ao percentual de redução da capacidade laborativa do autor, ou seja, 20% do salário mínimo. Pede o autor, que a pensão mensal seja paga de uma única vez, conforme parágrafo único do artigo 950 do CC/2002, considerando a tabela de expectativa de vida do IBGE, o terço de férias e o 13º salário.

Arbitro, assim, à condenação o valor de R\$ 47.033,33 (quarenta e sete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), pelos seguintes motivos:

a) o reclamante trabalhou durante 21 meses em condições adversas e perigosas, sem equipamentos individuais de proteção que elidiram a exposição aos agentes de risco;

b) em face disso, o reclamante sofreu acidente de trabalho, cujas lesões resultaram na redução parcial e permanente de sua capacidade laboral em 20%, o que, em termos monetários e considerando o salário registrado em sua CTPS, lhe acarreta um prejuízo mensal de R\$ 83,00, durante 13 meses por ano e ainda o terço de férias;

c) tendo em vista que tal prejuízo afigura-se permanente, deve-se considerar que o obreiro arcará com o citado desfalque pelo resto de sua existência; que à época do infortúnio, o obreiro encontrava-se aproximadamente com 30 anos de idade; que, de acordo com a tabela de expectativa de vida do IBGE, será de 42,5 anos para pessoas do sexo masculino com 30 anos de idade; conclui-se que durante 42,5 anos o reclamante deverá suportar a referida perda salarial. Com base nessas premissas, totaliza-se o prejuízo do autor em R\$ 47.033,33; e

d) por último, a reclamada, empresa de médio porte, certamente dispunha de meio para prevenir a lesão que ora se examina, motivo pelo qual se torna mais reprovável a sua conduta, o que deve ensejar o agravamento da condenação em comento.

O reclamante não comprovou os danos emergentes, como despesas médicas e hospitalares, além de exames médicos e tratamentos cirúrgicos, o que obsta o deferimento do ressarcimento desses valores, que fica indeferido. Como a perita médica afirmou, no item 18 dos quesitos, que o autor NÃO necessita de tratamento contínuo e habitual, indefere-se o pedido de fornecimento de plano de saúde ao reclamante.

O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso,

estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado.

Na hipótese dos autos, a exigência da prestação de serviços em condições adversas, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual que poderiam elidir a ação do agente perigoso, constitui inobservância ao disposto nos artigos 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna (direitos da personalidade relativos à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna. No caso vertente, o dano moral decorre logicamente das lesões sofridas pelo autor em razão do acidente de trabalho.

As seqüelas multiprofissionais, com redução de sua capacidade laborativa em cerca de 20%, o impedem de se expandir profissionalmente e de exercer com plena capacidade todas as suas atividades anteriores. Isto, sem dúvida, é motivo de sofrimento e abalo moral a qualquer ser humano, não demandando nenhuma prova. Carlos Alberto Bittar é categórico:

“Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito”.

Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado. Portanto, defere-se a indenização por danos morais, que ora se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica do causador do dano e a situação pessoal da vítima, a fim de que o seu valor não seja tão alto a ponto de prejudicar a saúde econômica da empresa e proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo a ponto de não cumprir sua função pedagógica e compensatória.

[...]

4.2. Vigia. Porte de arma de fogo fornecida pela empresa. Prisão em flagrante delito por porte ilegal de arma não registrada. Condenação criminal. Danos materiais não comprovados. Devida indenização por danos morais.

Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01278-2008-006-20-00-9. 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 18-11-08.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Alega o autor que trabalhou para a reclamada, como VIGIA, no período de 11/03/2005 a 15/04/2008, sempre no período noturno, das 17 às 7h. Narra que era obrigado a portar arma de fogo de propriedade da reclamada (revólver calibre 38) para proteger as obras que vigiava, impedindo a invasão por vândalos e o sumiço de materiais/equipamentos. Porém, no dia 16/05/2005, foi abordado por dois policiais civis que faziam uma investigação para localizar assaltantes que assaltaram o Condomínio Costa Nova I, e que, nesta abordagem, os policiais encontraram a arma de fogo de propriedade da reclamada. Mesmo explicando que trabalhava para a demandada, afirma o reclamante que foi preso, em flagrante delito, por porte ilegal de armas, e permaneceu detido por dois dias até obter a liberdade provisória. Relata ter sido condenado no

processo criminal nº 200520400484, movido pelo Ministério Público Estadual, por porte ilegal de armas, com pena de dois anos de reclusão e pena pecuniária. Apenas por ser réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos (multa e prestação de serviços). Diante de tal situação fática, por pura negligência da reclamada, o reclamante alega ter sofrido forte abalo moral à sua honra objetiva e subjetiva, além de danos patrimoniais, por ter seu nome incluído no rol dos culpados, o que o impede de obter emprego. Requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 124.500,00 a título de danos morais, a restituição do valor de R\$ 380,00 a que o autor foi condenado a pagar, e o pensionamento no valor de um salário da categoria profissional do autor, durante sete anos, acrescido de 13º salário e férias com um terço (lucros cessantes).

Contestou a reclamada, aduzindo que sequer tinha conhecimento de que o autor portava arma de fogo no ambiente de trabalho, porque nenhum outro vigia o fazia. Além disso, alega que o autor foi detido fora das dependências da empresa, o que descaracteriza a sua culpa. Por fim, alega que o autor é pessoa desequilibrada, que ameaçou colegas de trabalho e exteriorizou a intenção de danificar o patrimônio da empresa, conforme Boletim de Ocorrência em anexo. Nega a existência de conduta ilícita da reclamada, que enseje a condenação em danos morais ou materiais.

Postos os fatos controvertidos, passa-se à análise.

A prova testemunhal coligida aos autos foi unívoca em confirmar que os vigias portavam arma de fogo nas obras da reclamada, antes da prisão do reclamante em 16/05/2005. E que tal arma era fornecida pela reclamada, através do encarregado Edilson, e ficava guardada no escritório da obra. O preposto da reclamada também confirmou a necessidade da vigilância armada nas obras da empresa, ao asseverar que "atualmente, nas obras da reclamada, inclusive na Aruana, existe empresa de vigilância terceirizada de nome Brava; que acha que os vigilantes da Brava trabalham armados". Portanto, restou demonstrado, à saciedade, que a arma de fogo que o reclamante portava, no dia da prisão, fora entregue pela reclamada. Se a reclamada entregou uma arma de fogo ao empregado, sem registro legal e sem exigir que ele detivesse porte de arma, o incitou a praticar conduta delituosa prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Dado o poder diretivo do empregador, não se poderia exigir conduta diversa do empregado, porque a recusa no porte da arma entregue pela reclamada poderia colocar em risco o seu emprego. Quanto ao local onde ocorreu a prisão, na própria sentença criminal, foi reconhecido que os policiais ingressaram no terreno da reclamada para efetuar a prisão do autor, que se encontrava a serviço da empresa. No caso concreto, provados os fatos alegados pelo autor, os danos morais decorrem logicamente da condenação criminal e nas suas conseqüências, como o fato de o autor deixar de ser réu primário; ser incluído no rol de culpados; e ter sua honra objetiva e subjetiva maculada com a detenção ocorrida após o flagrante delito. De acordo com os artigos 186 e 926 do CCB/2002, é obrigado a arcar com o pagamento de indenização todo aquele que causar dano a outrem, agindo com dolo ou culpa. Na fixação do quantum indenizatório, adotam-se os mesmos critérios utilizados para o arbitramento da indenização por danos morais individuais: a gravidade do dano, a culpa do agente e sua capacidade econômica, bem como a situação do ofendido. Deve-se considerar, ainda, a moderação no montante arbitrado, a fim de evitar que a indenização se torne instrumento de ganância ou mero capricho, enriquecendo o ofendido de maneira desmedida; mas que, por outro lado, se observe o porte econômico do ofensor, a fim de evitar um julgado insignificante para o culpado, não se constituindo, via de conseqüência, em reprimenda capaz de desestimular a reiteração da prática moralmente danosa. Condena-se a reclamada, pois, a pagar uma indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de DANOS MORAIS ao reclamante. Quanto aos danos materiais, não restou provado, até o momento, que o autor deixou de obter algum emprego em razão de sua inclusão no rol dos culpados. Os danos materiais, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis e devem ser provados por quem os alega. Portanto, indefere-se o pedido de pensionamento durante sete anos.

[...]

5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

5.1. Decisões do STF, publicadas entre 27/08 e 1º/10/2009, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br)

<p>RE 583955/RJ</p> <p>Plenário</p> <p>rel. Min. Ricardo Lewandowski</p> <p>DJe divulgado em 27/8/2009</p>	<p>“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”</p>
<p>Rcl 5359/GO</p> <p>Min. Joaquim Barbosa</p> <p>decisão monocrática</p> <p>DJe divulgado em 8/9/2009</p>	<p>As questões envolvendo servidores ou ex-servidores submetidos à contratação temporária, com base no estatuto jurídico dos servidores de uma localidade, são relações de natureza jurídico-administrativa - a atrair a competência da Justiça comum - não importando o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se ter tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações.</p>
<p>PSV 48/DF</p> <p>DJe divulgado em 18/9/2009</p>	<p>O STF publicou edital para ciência e eventual manifestação de interessados comunicando que o Município de Pradópolis propôs a edição de súmula vinculante com a seguinte sugestão de verbete: “Ressalvados os casos de acumulação permitida, para o empregado público a aposentadoria espontânea pelo Regime Geral de Previdência Social implica na extinção compulsória do contrato de trabalho, em razão da vedação constitucional de acumulação de proventos com rendimentos do trabalho assalariado na administração pública direta ou indireta, sendo devido, nos casos de permanência irregular no emprego após a jubilação, somente o saldo de salários e o FGTS correspondente, por não se tratar de hipótese de dispensa imotivada”.</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 86 | 2ª Quinzena de Outubro de 2009 ::

<p>Repercussão Geral em RE 596478/RR</p> <p>Min. Ellen Gracie</p> <p>DJe divulgado em 1º/10/2009</p>	<p>“ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”</p>
<p>Repercussão Geral em RE 586453/SE</p> <p>Min. Ellen Gracie</p> <p>DJe divulgado em 1º/10/2009</p>	<p>“PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”</p>

5.2. Decisões do STJ, publicadas entre 21/08 e 30/09/2009, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br)

<p>AgRg no REsp 1052960/MG</p> <p>Quarta Turma rel. Min. Aldir Passarinho Júnior</p> <p>DJe disponibilizado em 21/8/2009</p>	<p>Com fundamento no princípio da instrumentalidade, o STJ tem reconhecido a suspensão de processo por acordo das partes, ainda que sem a homologação expressa do magistrado. Assim sendo, em execução suspensa devido a acordo de parcelamento do débito (art. 791, II, c/c art. 265, II, do CPC), em que houve atos jurisdicionais corroborando, de forma tácita, tal transação, é inadmissível a extinção do processo, por alegado abandono da causa, ainda que haja pedido expresso da parte contrária.</p>
<p>REsp 801403/RJ</p> <p>rel. Min. Sidnei Beneti</p> <p>decisão monocrática</p> <p>DJe disponibilizado em 24/8/2009</p>	<p>Na denunciação da lide, inexistindo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários advocatícios pela denunciação.</p>
<p>CC 103405/SP</p> <p>rel. Des. Paulo Furtado (convocado)</p> <p>decisão monocrática</p> <p>DJe disponibilizado em 28/8/2009</p>	<p>Consoante o entendimento do STJ, a competência para julgar ação de indenização decorrente de prestação de serviços de advocacia é do Juízo Cível, pois o exercício da advocacia difere da ideia de relação de trabalho prevista no art. 114, I, da CF.</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 86 | 2ª Quinzena de Outubro de 2009 ::

<p>REsp 1090898/SP</p> <p>Primeira Seção Min. Castro Meira</p> <p>DJe disponibilizado em 29/8/2009</p>	<p>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. ‘O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito’ (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”</p>
<p>EDcl Ag 1129024/RS</p> <p>Min. João Otávio de Noronha</p> <p>decisão monocrática</p> <p>DJe disponibilizado em 14/9/2009</p>	<p>Tendo em conta que as ações individuais têm processamento autônomo e independente da ação coletiva, conclui-se que não é possível a promoção, em sede de ação individual, de liquidação provisória de artigos (CPC, art. 475-O) fundada em sentença proferida no âmbito da ação coletiva.</p>
<p>REsp 579819/RS</p> <p>Terceira Turma</p> <p>Min. Massami Uyeda</p> <p>DJe disponibilizado em 14/9/2009</p>	<p>Não é aplicável o rito previsto nos art. 730 e seguintes do CPC, no que tange à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, ao ente que, a despeito de formalmente ser considerado uma autarquia, se reveste de natureza de empresa pública em razão de explorar atividade econômica mediante fomento de setores da economia, a exemplo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).</p>
<p>REsp 844802/RJ</p> <p>Terceira Turma</p> <p>Min. Nancy Andrighi</p> <p>DJe disponibilizado em 15/9/2009</p>	<p>“(…) O fato de o advogado do autor ter anteriormente defendido os interesses do réu em outra ação não dá ensejo, obrigatoriamente, à anulação do processo se o recorrido não participou da ação ajuizada pelo primeiro recorrente, pois o art. 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB autoriza o advogado a postular em nome de terceiros contra ex-clientes ou ex-empregador, ressalvando apenas o dever de resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas (...)”</p>

<p>Ag 1100287/SP</p> <p>Min. João Otávio de Noronha decisão monocrática</p> <p>DJe disponibilizado em 21/9/2009</p>	<p>Realizada a penhora, o comparecimento espontâneo do devedor não supre a necessidade de sua intimação, pois é a partir desse ato que o prazo para oferecimento de embargos será computado</p>
<p>AgRg no REsp 1059988/SP</p> <p>Segunda Turma</p> <p>Min. Herman Benjamin</p> <p>DJe disponibilizado em 23/9/2009</p>	<p>A Segunda Turma decidiu que câmara arbitral carece de legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que nega a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS determinada por sentença arbitral. Tendo em conta que, apenas nos casos expressos por lei, admite-se que alguém demande sobre direito alheio (art. 6º do CPC), entendeu a Turma que cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral é que deve pleitear seu direito.</p>
<p>REsp 1102575/MG</p> <p>Primeira Seção Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>DJe disponibilizado em 30/9/2009</p>	<p>A Primeira Seção, durante o julgamento de recurso especial sujeito ao rito do recurso repetitivo (Lei n.º 11.672/2008), decidiu que incide imposto de renda sobre verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, pois implica acréscimo patrimonial e não possui caráter indenizatório.</p>
<p>CC 67558/SP</p> <p>Primeira Seção</p> <p>Min. Humberto Martins</p> <p>DJe disponibilizado em 30/9/2009</p>	<p>Compete à Justiça Federal, em detrimento da Justiça do Trabalho, processar e julgar execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora do FGTS, pois a relação jurídica que se estabelece entre o Fundo e o empregador - o qual tem obrigação de recolher as contribuições - tem natureza estatutária, decorrente de lei, e não do contrato de trabalho.</p>
<p>REsp 1112413/AL</p> <p>Primeira Seção</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>DJe disponibilizado 30/9/2009</p>	<p>A Primeira Seção, ao julgar recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/08), entendeu que o termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação. Como é cediço, a correção monetária não é um adicional, mas tão somente um mecanismo de preservação do valor real do débito desvalorizado pela inflação.</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 86 | 2ª Quinzena de Outubro de 2009 ::

REsp 111177/MG Primeira Seção Min. Benedito Gonçalves DJe disponibilizado 30/9/2009	<p>Durante julgamento de recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/08), a Primeira Seção firmou entendimento de que, a teor da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei n.º 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95. Da mesma forma, decidiu a Seção que não incide imposto de renda sobre as parcelas pagas a partir de janeiro de 1996 referentes ao recebimento antecipado de 10% da reserva matemática de fundo de previdência privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios.</p>
---	--

6. Artigo

“(Resgatando) A Força da Sentença Trabalhista.”

Valdete Souto Severo

Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 4ª Região

A Seção X da CLT tem como título “Da decisão e sua eficácia”. Dispõe expressamente, que “quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento” (art. 832, § 1º). Ou seja, é expresso o comando legal para cumprimento imediato da decisão de primeiro grau que, por isso mesmo, não tem – como regra – efeito suspensivo. Portanto, é obrigação do Juiz trabalhista fixar prazo para cumprimento da sentença, nas hipóteses em que profere decisão líquida com condenação em obrigação de pagar.

O fato de que a sentença trabalhista não tem efeito suspensivo é sublinhado pela dicção do art. 899 da CLT, segundo o qual “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo”. Esse dispositivo, embora autorize “execução até a penhora” deve ser examinado de modo sistemático, especialmente em face da redação atual do artigo 475-I do CPC, que determina seja o cumprimento da sentença feito na forma do artigo 461 do mesmo diploma legal, bem como do art. 475-O, também do CPC. O primeiro diz que “o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**”. O segundo refere que a execução provisória deve ser promovida nos mesmos termos em que se promove a definitiva, autorizando, até mesmo, liberação de dinheiro independentemente de caução nas hipóteses de crédito alimentar (art. 475-O, § 2º, I, do CPC). Trata-se de dispositivos legais afinados com o comando inserido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Portanto, em qualquer hipótese, é obrigação do Juiz de primeiro grau, especialmente quando profere sentença líquida, determinar o imediato cumprimento, fixando prazo e condições.

Nesse sentido, há, inclusive, enunciado aprovado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pelo TST e pela ANAMATRA, em que firmada a convicção de que “I – A expressão “...até a penhora...” constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O”.

É importante salientar que a faculdade de recorrer da decisão (que pode não ser exercida pela parte – e muitas vezes realmente não é) não tem o condão de transmutar a sentença de primeiro grau em mero “rito de passagem”, “alicerce do processo” ou qualquer outra metáfora que se queira utilizar. Diante da nova ordem processual, é **obrigação legal do Juiz determinar o imediato cumprimento da obrigação líquida**, estabelecer a forma de fazê-lo e buscar o cumprimento da decisão, independentemente da interposição ou não de recurso. Nesse aspecto, é de salientar que o direito constitucional assegurado no artigo 5º é de contraditório e ampla defesa, exercidos já em sede de primeiro grau. Não há direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Admitir essa tese implicaria considerar inconstitucionais as demandas que não são sujeitas a duplo grau de jurisdição, como é o caso daquelas afetas à competência dos Juizados Especiais (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Seria inconstitucional, também, a disposição relativa ao rito sumaríssimo, quando limita as hipóteses recursais. É certo que essa exegese não encontra eco na doutrina ou na jurisprudência dominantes, justamente porque o contraditório e a ampla defesa se qualificam pela “paridade de armas” (expressão cunhada por Ovídio Baptista) e não pelo esgotamento das instâncias recursais.

Estêvão Mallet bem observa que “processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza, pois, com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição”. Em conseqüência, “assegurar a efetividade da decisão

condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, **caracteriza não a negação do devido processo legal, mas, pelo contrário, um de seus mais diretos e elementares desdobramentos**" (MALLET, Estêvão. Direito, Trabalho e Processo em Transformação. São Paulo: LTr, 2005, p. 269).

Mesmo compreendendo o duplo grau de jurisdição como "direito fundamental" e considerando a possibilidade de apresentação de recurso, pela parte, é de sublinhar que a antecipação de tutela é instituto criado justamente para permitir a eficácia prática ou social da sentença de primeiro grau (ou mesmo da decisão interlocutória, no curso da fase de cognição). O artigo 273 do CPC (cuja aplicabilidade no processo do trabalho é aceita de modo pacífico) dispõe expressamente que, convencido da verossimilhança das alegações, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando seu cumprimento na forma do art. 461, antes citado. Ora, antecipar os efeitos da tutela implica operar mudança no mundo dos fatos, pois do contrário efeito algum teria o aludido dispositivo. Daniel Mitidiero admite, inclusive, concessão de tutela antecipada de ofício, na esteira do que defendeu a colega Íris Lima de Moraes no último encontro dos magistrados trabalhistas gaúchos, em Buenos Aires, observando que conferir eficácia social (modificação da situação de fato) à decisão de antecipa a tutela constitui "*uma exigência inarredável para que se alcance a justiça no caso concreto, fim último do processo civil contemporâneo*" (MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao CPC. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, p. 49-51). Nesse sentido, a Lei nº 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, dispõe em seu art. 4º que "*o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*". Por sua vez, o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, DJU de 03/10/2003, refere em seu art. 83, que "*na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento*". Também o artigo 461 do CPC, já mencionado, estabelece um dever do Juiz, quando diz que ele "**concederá a tutela específica da obrigação**" e, em caso de procedência do pedido, "**determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**". São comandos impositivos.

Em tese apresentada 12º Congresso Nacional dos Magistrados Trabalhistas, realizado em 2004, em São Paulo, os Juízes Guilherme Ludwig e Luciana Caplan defenderam a possibilidade de concessão de tutela antecipada, independentemente de pedido da parte. Na tese, os Juízes mencionam que "*com o advento da Carta Magna de 1988, o acesso ao Poder Judiciário ganhou foro constitucional e nova dimensão institucional. Conforme o princípio constitucional da inafastabilidade de tutela do Poder Judiciário (CF, artigo 5º, XXXV), 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça de direito'. Tal dispositivo [...], conforme Kazuo Watanabe, 'não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa'*" (WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipada e Tutela Específica Das Obrigações de Fazer e Não Fazer*, in: *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. pág. 20)."

É importante perceber que os ideais de celeridade da Justiça, tão presente nos discursos atuais dos mecanismos de proteção e fiscalização do Poder Judiciário, de que é exemplo o Conselho Nacional de Justiça, passam – também e principalmente – pela concessão de eficácia real aos processos de primeiro grau, resgatando ou legitimando a função da antecipação de tutela, que embora já tenha atingido a maioria, não foi 'recepcionada adequadamente' no cotidiano das decisões trabalhistas.

Finalizo, citando o saudoso professor Ovídio Baptista da Silva, que desde há muito alertava para "*a inabalável premissa redutora do conceito de jurisdição como simples declaração dos direitos, que é, por sua vez, o alicerce do procedimento ordinário e da interminável cadeia recursal*" a reclamar um Juiz não-comprometido, alheio a eventuais injustiças que decorrem, por exemplo, do tempo do processo e do uso dessa interminável cadeia recursal. Observa que "*a extraordinária litigiosidade que caracteriza nosso tempo, obriga os magistrados a padronizarem suas decisões, praticando - com maior ou menor vocação para o normativismo abstrato - uma jurisdição 'pasteurizada', sem compromisso com o 'caso'*". E conclui que "*a avalanche de recursos provoca*

uma extraordinária violência contra a Constituição”, bem como que “*é necessário e urgente salvar a jurisdição, pela sua importância para a construção de um regime verdadeiramente democrático*”. Observa que as tutelas interditais, tais como aquelas previstas nos artigos 273 e 461 do CPC, determinam a necessária ruptura com esse sistema que privilegia o devedor (“Da função à Estrutura”, disponível em <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos018.htm>, acesso em 29-9-2009).

Estamos ainda distantes de conferir a real eficácia a esses dispositivos. O que não podemos é simplesmente negar sua existência. O art. 461 do CPC, cuja aplicação no processo do trabalho também é aceita de modo unânime, determina cumprimento imediato da sentença nas hipóteses em que o risco do tempo no processo possa causar prejuízo excessivo à parte autora.

É urgente, portanto, repensar a posição que se está firmando no sentido de que antecipação de tutela não pode ter efeitos de decisão final ou “definitiva”. Essa é a única função da medida interditiva inserida em nosso ordenamento jurídico já em 1994 (!). Do contrário, de nada servem as normas do art. 273 e do art. 461 do CPC. O instituto da antecipação de tutela precisa deixar urgentemente de ser examinado “com os olhos do velho” e passar a ser visto com seus verdadeiros caracteres. Ou seja, apenas quando os operadores jurídicos perceberem que a instrumentalidade do processo não constitui mera retórica, mas, antes disso, implica comprometimento com o ideal de uma prestação jurisdicional tempestiva, poderão conferir-lhe verdadeira eficácia. Isso nos leva à necessária conclusão de que a tutela antecipada prescinde de pedido específico da parte. Constitui dever-poder do Juiz.

Dessas ponderações, extraem-se duas conclusões, que pretendemos sejam ao menos alvo da reflexão dos Juízes de primeiro e segundo grau. A sentença trabalhista de primeiro grau tem eficácia plena e imediata, de sorte que eventual recurso terá, em regra, apenas efeito devolutivo. Vale dizer: o comando sentencial, especialmente quando se cogita de decisão líquida, é de ser imediatamente observado, sob pena de execução. A par disso, havendo concessão de antecipação de tutela, de ofício ou a requerimento da parte, é mister promover a execução do julgado até seus trâmites finais, do modo como expressamente autoriza o ordenamento jurídico antes mencionado, independentemente da interposição de recurso.

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.jus.br)

Informativo nº 560. Brasília, 21 a 25 de setembro de 2009.

Plenário

Ministério Público do Trabalho e Ilegitimidade de Atuação perante o Supremo

Mantendo a orientação fixada no sentido de que a representação do Ministério Público da União no Supremo pertence unicamente ao Procurador-Geral da República, o Tribunal, por maioria, não conheceu de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão que julgara procedente pedido formulado em reclamação e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinara a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. O acórdão reclamado vislumbrara ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), que suspendera qualquer interpretação ao art. 114 da CF/88 que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base o vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso por considerar que, em razão de a ação civil pública que deu margem à reclamação estar sendo patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho, poderia ele figurar como parte na relação processual da reclamação no Supremo.

Rcl 5543 AgR/GO, rel. Min. Celso de Mello, 23.9.2009. (Rcl-5543)

Transcrições - MP - Ação Civil Pública - Sucumbência - Inaplicabilidade (Regra Geral)

RE 233585/SP*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA E PROTEÇÃO, EM JUÍZO, DE DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL. IMPOSIÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS). INADMISSIBILIDADE, "SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ" (LEI Nº 7.347/85, ART. 18). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO, DE CONDUTA ABUSIVA OU MALICIOSA POR PARTE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCTRINA. PRECEDENTES.

O Ministério Público, quando vencido na ação civil pública - instrumento de que se utiliza para viabilizar a defesa e proteção, em juízo, de direitos e interesses metaindividuais -, não se sujeita aos ônus da sucumbência (verba honorária, custas e despesas processuais), exceto se resultar comprovado que o representante do "Parquet" incidiu em comportamento malicioso ou abusivo. Doutrina. Precedentes.

[...]

7.2. Superior Tribunal de Justiça - TST (www.stj.jus.br)

7.2.1. Informativo nº 408. Período: 21 a 25 de setembro de 2009.

Primeira Seção

Súmula n. 393-STJ.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009.

Súmula n. 396-STJ.

A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009.

Súmula n. 398-STJ.

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009.

Súmula n. 400-STJ.

O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009.

Repetitivo. IR. Complementação. Aposentadoria.

A Seção deu provimento ao recurso, entendendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, ex vi do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988. Ademais, tampouco incide, na hipótese em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte do percentual da reserva matemática (10%) do fundo de previdência privada, sobre parcela recebida a partir de janeiro de 1996. Precedentes citados: REsp 380.011-RS, DJ 2/5/2005; REsp 1.012.903-RJ, DJe 13/10/2008; REsp 1.020.923-RS, DJe 18/9/2008; REsp 960.029-SC, DJ 19/11/2007, e REsp 835.550-MG, DJe 12/3/2008. REsp 1.111.177-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/9/2009.

Repetitivo. FGTS. Correção monetária.

A Seção conheceu em parte do recurso e nessa parte desproveu-o, entendendo que, nos autos de embargos à execução de sentença que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos saldos de conta vinculada do FGTS, não há excesso de execução, porquanto o valor devido deve ser atualizado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as diferenças cobradas. Com efeito, o termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que se origina o débito, a saber, a contar da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação da ação de conhecimento. Precedentes citados: REsp 713.793-RJ, DJ 16/5/2005, e REsp 641.490-RJ, DJ 11/4/2005. REsp 1.112.413-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/9/2009.

Repetitivo. IR. PDV.

A Seção proveu em parte o recurso quanto à incidência de IR sobre a "gratificação não eventual" por não integrar o programa de demissão voluntária (PDV), já que tal verba constitui uma liberalidade do empregador sem caráter indenizatório. Por outro lado, determinou a não incidência do mesmo tributo sobre a verba recebida a título de "compensação espontânea" paga no contexto do PDV (Súm. n. 215-STJ). Precedentes citados: REsp 769.118-SP, DJ 15/10/2007; REsp 775.701-SP, DJ 1º/8/2006; REsp 515.148-RS, DJ 20/2/2006; AgRg nos REsp 860.888-SP, DJe 9/12/2008; REsp 830.991-SP, DJe 7/4/2008, e REsp 940.759-SP, DJe 20/4/2009. REsp 1.112.745-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/9/2009.

Segunda Seção

Competência. Ausência. Conflito.

A Seção não conheceu do conflito ao entendimento de que a execução trabalhista em trâmite no juízo suscitado foi redirecionada em vista da desconsideração da personalidade jurídica da falida, para atingir bens dos sócios, entre eles o suscitante. Nesse contexto, conquanto a falida permaneça no polo passivo da demanda, seus bens não são objeto de constrição na Justiça Trabalhista, o que denota a inexistência de conflito de competência na hipótese, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. Destacou o Min. Relator que o juízo da vara de falências e recuperações judiciais informou que a questão enfocada pelo suscitante não interessa, em princípio, à massa falida, pois atinge bens de terceira pessoa. Precedentes citados: AgRg no CC 86.094-MG, DJ 20/8/2007; AgRg no CC 57.177-SP, DJ 26/6/2006, e AgRg no CC 99.583-RJ, DJe 17/8/2009. CC 103.437-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/9/2009.

Competência. Contribuição previdenciária.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra a decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação em que ex-empregado pleiteia do ex-empregador o recolhimento de contribuições previdenciárias. Alega que a Justiça obreira tem competência restrita para execução de contribuições previdenciárias quando decorrentes das próprias sentenças, nos termos do art. 114, VIII, da CF/1988, desde a edição da EC n. 20/1998, bem como pela alteração do parágrafo único do art. 876 da CLT, introduzida pela Lei n. 11.457/2007, porém se excluem aquelas que não têm origem em condenação que lhes sirva de base de cálculo. Para o Min. Relator, somente após a constituição de título executivo judicial é que a autarquia previdenciária pode promover a cobrança das contribuições reclamadas, exatamente o que busca o autor pela via da ação de conhecimento que, submetida ao contraditório, permitirá a fixação do período em que o empregador eventualmente permanece inadimplente e do salário-base sobre o qual serão calculados os recolhimentos. Tais elementos satisfazem os requisitos de adequação tanto ao art. 114, VIII, da CF/1988 e ao art. 876, parágrafo único, da CLT quanto à jurisprudência do STF. Salientou que o TRT, não obstante fazer referência à execução, declinou da competência sem promover o julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença na ação de conhecimento. Na hipótese em que se cuida de ação de conhecimento, a decisão encontra-se em harmonia com o entendimento tanto do TST quanto do STF. Diante disso, a Seção negou provimento ao agravo regimental. AgRg no CC 103.297-AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado 23/9/2009.

Terceira Seção

Competência. Trabalho temporário.

O contrato de prestação de serviço temporário (art. 37, IX, da CF/1988) terá sempre caráter jurídico-administrativo (segue o regime jurídico único do município contratante), ainda que seja prorrogado de maneira irregular. A prolongação feita nesses moldes não transmuda o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes para um liame celetista, tal como antes se entendia. Assim, deve ser afastada a competência da Justiça do Trabalho para fixar a do juízo de Direito. Precedentes citados do STF: RE 573.202-AM, DJe 5/12/2008; do STJ: CC 100.271-PE, DJe 6/4/2009. CC 106.748-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/9/2009.

Quarta Turma

Acidente. Responsabilidade civil. Empregadora.

A Turma restabeleceu a sentença ao julgar procedente ação indenizatória de responsabilidade civil por acidente de trabalho movida por ex-empregada grávida que exercia a função de confeiteira: a cadeira de plástico em que sentava quebrou o pé e a fez cair, o que lhe causou o aborto. Explica o Min. Relator que o empregador deve zelar sempre pela segurança do ambiente de trabalho, no que se inclui manter as instalações e equipamentos de trabalho em bom estado de conservação, além

de ter obrigação indeclinável de adquirir bens de qualidade que não ofendam a integridade física daqueles que trabalham e frequentam o local. Assim, se há quebra do equipamento com lesão ao empregado, há a responsabilidade do empregador por sua escolha, que, sob circunstância alguma, poderia apresentar defeito e ferir alguém. Observa ser notório que cadeiras plásticas de material barato são frágeis, sendo comum o uso delas uma sobre a outra para aumentar a resistência. Ressalta não estar interpretando fatos, visto que não se controverte nos autos a respeito do incidente em si. Assim, a Turma, a partir dos elementos postos nos autos, identificou a responsabilidade da autora, diferentemente do acórdão recorrido. REsp 555.801-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/9/2009.

Sexta Turma

Ação anulatória. Coisa julgada.

A recorrida ajuizou ação anulatória (*actio querella nullitatis*) para impugnar a sentença já transitada em julgado, ao fundamento de que, com a antecipação do julgamento da lide, ficou sem defesa. Nesse contexto, uma análise dos julgados do STJ quanto ao tema revela que este Superior Tribunal não é totalmente infenso a relativizar a coisa julgada, mas o faz em situações extraordinárias (tal como no caso de colisão de direitos ou princípios fundamentais). Exsurge, também, daí que o STJ admite a utilização da ação anulatória para buscar a declaração da nulidade, porém nos restritos casos de citação defeituosa, também sujeitos à via da ação rescisória. Os romanos já distinguiam as sentenças injustas das nulas, quanto a só admitir a *querella nullitatis* na segunda hipótese, pois, quanto à primeira, havia o trânsito em julgado da sentença não tempestivamente impugnada viciada por erro de julgamento. No caso, tal como alegado, o juiz teria errado ao resolver a questão de fato (erro de fato), daí não se cuidar de sentença nula (recentemente nominada de "inexistente"), mas sim de sentença injusta, sujeita aos pertinentes recursos. É relevante o fato de a espécie não se ajustar ao modelo de relativização que se entende admitido no STJ, sem o qual se revela sem emprego a ação intentada. Observe-se ser mesmo caso a reclamar o uso da ação rescisória, que foi também ajuizada, daí a alegação de litispendência (art. 267, V, do CPC). Precedentes citados: REsp 194.029-SP, DJ 2/4/2007; REsp 706.987-SP, DJe 10/10/2008; REsp 226.436-PR, DJ 4/2/2002; REsp 427.117-MS, DJ 16/2/2004; REsp 107.248-GO, DJ 29/6/1998; REsp 765.566-RN, DJ 31/5/2007; REsp 622.405-SP, DJ 20/9/2007; REsp 445.664-AC, DJ 7/3/2005. REsp 893.477-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/9/2009.

7.2.2. Informativo nº 409. Período: 28 de setembro a 2 de outubro de 2009.

Terceira Turma

Penhora *on line*. Conta-corrente. IR.

O recorrente, ao se insurgir contra a penhora *on line* do valor depositado em conta-corrente a título de restituição de imposto de renda, alega violação do art. 649, IV, do CPC. Então, cinge-se a questão em analisar se o valor do imposto de renda retido, decorrente de excesso descontado do saldo recebido pelo recorrente como militar da reserva, manteria a natureza remuneratória (alimentar) até a data de sua restituição, decorrente da declaração anual de ajuste; se o depósito de quantias referentes a salário, vencimento, provento ou soldo em conta-corrente retiraria a natureza alimentar da quantia depositada e se seria absoluta a regra de impenhorabilidade dos rendimentos dispostos no art. 649, IV, do CPC. Para a Min. Relatora, é possível discutir a possibilidade de penhora dos valores restituídos apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo à restituição de imposto de renda refira-se a receitas compreendidas no mencionado artigo. A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente à restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimento ou aposentadoria

perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. É de se concluir pela possibilidade de penhora dos valores depositados na conta-corrente do recorrente a título de restituição de imposto de renda, porquanto, em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, ao argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. Precedente citado: RMS 25.397-DF, DJe 3/11/2008. REsp 1.059.781-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2009.

7.2.3. **STJ decide sobre incidência de IR em rescisão de contrato de trabalho (REsp 1112745).**

Veiculada em 5-10-09.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, sob o rito da Lei n. 11.672/2008, a Lei dos Recursos Repetitivos, o recurso especial que questionava a incidência de imposto de renda (IR) sobre indenizações recebidas por motivo de rescisão de contrato de trabalho. Pela decisão da Turma, ficou pacificado que, na rescisão do contrato de trabalho, não incide IR em verba pagano contexto de programa de demissão voluntária (PDV), contudo incide IR quando a verba é paga por liberalidade do empregador.

No caso, um contribuinte pleiteou a aplicação da Súmula n. 215 do STJ sobre verbas denominadas "gratificação não eventual" e "compensação espontânea" que teria recebido no contexto de programa de demissão voluntária (PDV) decorrente de convenção coletiva de trabalho. Pela Súmula n. 215, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Ao avaliar o caso, o relator da matéria, ministro Mauro Campbell Marques, esclareceu que, nas rescisões de contratos de trabalho, são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. É preciso, então, verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência do STJ, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

As verbas pagas por liberalidade do empregador na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa. Elas dependem apenas da vontade do empregador e excedem as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.

Já os programas de demissão voluntária representam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, ou seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou a exoneração no caso dos servidores estatutários. Há um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Inexistindo liberalidade em acordo no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza, as verbas pagas nesse contexto possuem caráter indenizatório, não se submetendo ao IR.

Com esse entendimento, o ministro Mauro Campbell Marques decidiu, no caso em análise, que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador, por isso incide sobre ela o IR. Por outro lado, a verba "compensação espontânea" paga em contexto de PDV está livre da incidência do IR.

Sobre a "gratificação não eventual"

Para o ministro, não ficou demonstrado, nos autos, que a "gratificação não eventual" foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do PDV. Afirmou que também não consta nos autos menção a acordo coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa. Também não há, na legislação brasileira, a determinação para o seu pagamento.

“Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador, havendo que se sujeitar ao imposto de renda”, concluiu o ministro relator. Sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador há incidência do IR.

Avaliação da “compensação espontânea”

Mauro Campbell Marques ressaltou que, apesar de denominação “compensação espontânea”, o exame do acórdão, da sentença e dos autos revelou que houve PDV ao qual aderiu o contribuinte e que a referida verba foi paga dentro de seu contexto.

O ministro esclareceu que, em decisão recente, a Primeira Seção do STJ pacificou importante precedente sobre o tema. O julgado procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador. Concluiu que a verba paga no contexto de PDV tem conteúdo indenizatório, não podendo submeter-se à tributação pelo imposto de renda, sob pena de ferir o princípio da capacidade contributiva.

Dessa forma, o relator considerou que a Súmula n. 215 do STJ incide sobre a “compensação espontânea”, tornando-a livre de incidência do IR.

Origem da questão

A origem da questão se deu de conflito entre contribuinte e a Fazenda Pública sobre a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) sobre verbas recebidas por motivo de rescisão de contrato de trabalho que, segundo o contribuinte, estariam inseridas no contexto de programa de demissão voluntária (PDV). Em segunda instância, o acórdão decidiu pela a incidência do IR sobre as verbas pagas a título de “compensação espontânea” e “gratificação não habitual” no contexto de demissão sem justa causa.

Inconformado, o contribuinte recorreu ao STJ e alegou, entre outras questões, a aplicação da Súmula n. 215 do STJ. A Fazenda Nacional argumentou que as verbas em questão configurariam acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória e não sendo oriundas de demissão voluntária. Entendeu que foram pagas por liberalidade do empregador, por isso estão sujeitas à tributação pelo IR.

7.2.4. Súmula define início da contagem de prazo decadencial de ação rescisória.

Veiculada em 9-10-09.

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Esse é o teor da súmula 401, aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O projeto da súmula foi relatado pelo ministro Felix Fisher e teve como referência o Código de Processo Civil (CPC), o artigo 467, ao denominar coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, combinado com o artigo 495, que estabelece que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A consolidação desse entendimento é consequência de vários julgamentos realizados no STJ. Em 2003, a Corte Especial pacificou o tema ao julgar o EREsp 404777. A conclusão da maioria dos ministros foi a de que o termo inicial para a contagem do prazo para propor ação rescisória começa do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso) da última decisão na causa. A contagem do trânsito em julgado deve partir da decisão da sentença como um todo, não podendo ser efetuada em separado para os trechos ou capítulos das sentenças questionados em possíveis recursos e para os não questionados.

No EResp 441252, o ministro Gilson Dipp, ao avaliar a matéria, esclareceu que a questão posta na ocasião em debate referia-se à fixação do início da fluência do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, quando o último recurso interposto foi tido como intempestivo: se do eventual e derradeiro recurso interposto no feito – ainda que discutisse tão somente a questão da

tempestividade, ou se do trânsito em julgado da decisão contra a qual foi interposto o apelo fora do tempo.

Segundo o relator, a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo (em branco, ou seja, sem que a parte tenha se manifestado quando deveria) para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo da decisão que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

Sendo assim, explicou o ministro, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo, existindo discussão acerca desse requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso.

Em outro julgado da Segunda Turma, o relator do REsp 765823, ministro Herman Benjamin, ressaltou o entendimento da Corte de que o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração.

O ministro Herman Benjamin ressalvou, porém, que a interposição de recursos manifestamente intempestivos não poderia servir de instrumento para a prorrogação maliciosa do prazo da ação rescisória.

7.2.5. STJ admite novo incidente de uniformização sobre contribuição previdenciária do terço de férias (Pet 7043).

Veiculada em 13-10-09.

A ministra Eliana Calmon, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A Fazenda Nacional sustenta que a decisão contraria entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a referida contribuição incide sobre o terço constitucional de férias. Esse incidente se soma a outros já admitidos sobre o mesmo tema que serão analisados na Primeira Seção.

Diante da demonstrada divergência jurisprudencial, a ministra determinou o envio de ofícios aos presidentes da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas recursais comunicando o processamento do incidente e solicitando informações para o julgamento do pedido. A partir dessa sexta-feira (9), os eventuais interessados têm o prazo de 30 dias para se manifestarem sobre a instauração do pedido.

7.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

7.3.1. Artigo 477 da CLT: TST mantém multa em ação de vínculo de emprego (E-RR-747/2001-023-01-00.5).

Veiculada em 30-9-09.

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou os embargos do Centro de Educação e Cultura Ltda. (Ceduc) e manteve a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, ante o reconhecimento do vínculo de emprego. Para a SDI1, somente não incidiria a multa se houvesse dúvida sobre a configuração do vínculo, o que não é o caso em questão.

Na ação, uma trabalhadora afirmou ter sido contratada pela empresa como professora, cumprindo jornada no Seduc durante cinco anos fazendo revisões de provas, ilustrações em murais e outras atividades. Dispensada sem justa causa, requereu o reconhecimento de emprego e o consequente pagamento de verbas rescisórias e reflexos. A sentença de primeiro grau foi favorável à autora, mas a empresa recorreu, alegando inexistência de um dos requisitos que caracterizam o vínculo de emprego – no caso, contestou haver pessoalidade, pois a trabalhadora se utilizaria de terceiros para executar os serviços. O recurso da empresa foi indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que agravou a pena com a aplicação do artigo 477 da CLT, que prevê o pagamento de multa por atraso na quitação de débito trabalhista.

Em novo recurso ao TST, o Ceduc contestou a decisão, argumentando que não poderia ser obrigado a pagar multa por atraso no pagamento da rescisão de um contrato que não existia, pois ainda estava sob discussão na Justiça. A Terceira Turma, ao analisar o recurso de revista, concluiu que, embora o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido em juízo, não se verifica a existência de controvérsia sobre este tema na decisão do Tribunal Regional, não havendo, portanto, como admitir violação ao artigo 477, afastando, assim, a aplicação da multa.

Já na SDI-1, o entendimento foi diferente. O relator do recurso da trabalhadora, ministro Brito Pereira, assinalou que o reconhecimento do vínculo de emprego, em juízo, por si só não impede a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT. E concluiu que, por estarem presentes todos os elementos que caracterizam a relação de emprego, não há como justificar a exclusão da multa.

7.3.2. Concurso público: aprovado dentro do limite de vagas deve ser contratado (AC-206200/2009-000-00-00.1).

Veiculada em 30-9-09.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que assegura a contratação antecipada de um engenheiro aprovado dentro de número de vagas oferecidas em concurso público da empresa Sergipe Gás S/A – Sergás. Aprovado em segundo lugar (o edital previa duas vagas), ele conseguiu garantir sua nomeação mediante decisão da Justiça do Trabalho do Estado, depois que o primeiro colocado no concurso foi demitido.

A empresa apelou ao TST na tentativa de reverter a decisão, inclusive requerendo a concessão de liminar (que foi rejeitada). Na análise do mérito do recurso, o relator da matéria na Sexta Turma, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que as decisões mais modernas dos Tribunais Superiores são no sentido de considerar a convocação do candidato aprovado em concurso público dentro do número previsto em edital. “É ato que escapa à esfera discricionária do administrador, de modo a reputar que o aspirante ao emprego, nessa situação, tem o direito subjetivo de ser contratado”, afirma o juiz relator. Assim, em sua avaliação, não seria lícito à empresa omitir-se de nomear os aprovados nessa situação, em respeito aos investimentos realizados pelos candidatos em termos financeiros, de tempo e emocionais.

7.3.3. Recesso forense suspende totalmente o prazo recursal (E-AIRR-1.308/2002-662-04-40.0).

Veiculada em 30-9-09.

Ao julgar recurso do Bradesco Auto Re – Companhia de Seguros, a Subseção Especializada I de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o recesso forense (definido em lei no período 20 de dezembro a 6 de janeiro) suspende, efetivamente, os prazos para interpor recursos após a publicação de acórdão ou de outra decisão na Justiça do Trabalho.

No processo em questão, o Bradesco, insatisfeito com decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS), entrou com recurso no TST sete dias após o fim do recesso forense. O TRT, por entender que não há suspensão durante o recesso, considerou o ato da empresa intempestivo

(fora do prazo legal), na medida em que o prazo de oito dias para recorrer começou um dia antes do recesso e terminou durante sua vigência. Para o TRT, como acontece com os feriados, o prazo final seria adiado até o último dia útil após o recesso.

Esse mesmo entendimento foi mantido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou agravo de instrumento do Bradesco, que, por esse motivo, apelou à SDI-1. O relator da matéria, ministro Horácio Senna Pires, teve outra interpretação. Considerou que a Súmula 262 do TST consagra o entendimento de que há suspensão total dos prazos recursais. Neste caso, o Bradesco contaria com os sete dias de prazo posteriores ao recesso para contestar a decisão do TRT. Com isso, a SDI 1 determinou o retorno do processo à Sétima Turma para julgamento do recurso.

7.3.4. TST substitui reintegração de trabalhador por indenização (RR – 1199/1997-002-15-00.6).

Veiculada em 30-9-09.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu dar provimento parcial ao recurso de revista da Duratex S.A. e converter reintegração de um ex-empregado, portador de doença profissional, em pagamento de indenização. O entendimento da relatora, ministra Rosa Maria Weber, de aplicar ao caso a Súmula nº 396 do TST, foi aprovado por unanimidade pelo colegiado.

De acordo com a relatora, a norma que trata da estabilidade provisória acidentária (artigo 118 da Lei nº 8.213/91) garante o emprego ao trabalhador pelo prazo mínimo de 12 meses após o fim do auxílio-doença acidentário. Só que, como a ação trabalhista foi iniciada pelo empregado depois do período de estabilidade, a Súmula nº 396 prevê, nessas condições, apenas o pagamento ao empregado dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade, sem direito à reintegração no emprego.

O empregado alegou na justiça que era portador de doença profissional (sofreu perda auditiva parcial) quando foi dispensado sem justa causa, por isso merecia ser reintegrado no emprego. Na primeira instância, o pedido foi negado sob o fundamento de que o trabalhador não havia gozado auxílio-doença acidentário nem existia prova de que a doença fora adquirida devido às atividades desenvolvidas na empresa.

Diferentemente, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, São Paulo), o laudo pericial foi claro ao constatar que a perda auditiva fora adquirida no ambiente de trabalho e, portanto, a empresa deveria garantir o emprego ao funcionário, com serviço compatível com sua condição física, até a época da sua aposentadoria pelo INSS.

A empresa defendeu no TST a tese de que o trabalhador iniciou a ação depois de um ano da dispensa, ou seja, quando o suposto período de estabilidade provisória já havia terminado – o que era incompatível com a reintegração.

Na opinião da relatora, ministra Rosa Weber, de fato, a legislação assegura ao empregado que retornou ao trabalho emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio doença acidentário, mas não a reintegração ou a manutenção do emprego até a aposentadoria do profissional, conforme decidido pelo regional.

Nessas condições, a ministra decidiu substituir a condenação da empresa de reintegrar o ex-empregado pelo pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade.

7.3.5. Auxílio do INSS não reduz valor de indenização por danos materiais (E-RR-983/2005-097-03-00.0).

Veiculada em 1º-10-09.

O recebimento de auxílio-acidente pela Previdência Social não impede que o trabalhador vítima de acidente profissional receba também, de forma integral, pensão vitalícia por dano material

sofrido. A decisão é da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso contra o Banco Bradesco S.A., interposto por uma bancária, aposentada por invalidez.

O ministro relator do processo na SDI-I, Aloysio Corrêa da Veiga, ao fundamentar seu voto, acentuou que “recebimento do benefício previdenciário não implica a exclusão, em absoluto, da reparação pelo dano causado ao reclamante em decorrência de ilícito praticado pela empresa.”

Com 40 anos de idade e 15 anos no Bradesco, a trabalhadora foi aposentada devido à Lesão por Esforço Repetitivo (LER). A Oitava Turma do TST, em julgamento anterior, havia se manifestado pela limitação da pensão vitalícia por dano material à diferença entre o valor do benefício previdenciário e o salário recebido à época do acidente, mantendo o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), no sentido de que a indenização devida pelo Bradesco, no caso do acidente de trabalho em questão, seria apenas para reparar perda de patrimônio, de forma a evitar a redução salarial com a aposentadoria precoce.

Já os ministros da SDI-1, seguindo o voto do relator, concluíram que a legislação vigente estabelece a obrigação de reparo material, ante a incapacitação ou redução da capacidade de trabalho. “Mesmo percebendo benefício da aposentadoria por invalidez, o acidente trouxe grandes infortúnios à trabalhadora, dentre eles, o prejuízo financeiro, com a interrupção do trabalho em plena produtividade”, concluiu o ministro relator do processo na SDI-1.

7.3.6. Controle de idas do empregado ao banheiro resulta em danos morais (AIRR-21.464/2007-028-09-40.5).

Veiculada em 1º-10-09.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento da Teleperformance CRM S.A. e, na prática, manteve a condenação da empresa de pagar indenização no valor de dez mil reais a ex-empregada de telemarketing que teve as idas ao banheiro durante o serviço divulgada entre os colegas.

Segundo o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, não houve violação do artigo 818 da CLT (que estabelece que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer) e do artigo 186 do Código Civil (que trata de ato ilícito cometido contra outro), como alegado pela defesa da Teleperformance. Por essa razão, o recurso de revista da empresa não poderia ser admitido para rediscutir a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Ainda de acordo com o relator, ficou comprovado no processo que a empresa produziu uma planilha para controlar as idas ao banheiro dos empregados que prestavam serviços de telemarketing – o que, em princípio, não seria um ato abusivo. O problema, explicou o ministro, é que a empresa distribuía a planilha entre os próprios funcionários.

A conduta da empresa de divulgar essas informações deu margem a comentários e brincadeiras que, no entender da trabalhadora, eram ofensivas a sua honra, sendo este, portanto, o nexos causal que justificou a condenação da Teleperformance.

7.3.7. TST invalida cláusula coletiva de desconto de contribuição a não sindicalizados (RR-1230/2007-014-04-00.1).

Veiculada em 1º-10-09.

As cláusulas normativas que estendam a trabalhadores não sindicalizados o desconto de contribuição assistencial confederativa são nulas de pleno direito. Com esse entendimento, a Quinta Turma confirmou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao aceitar recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (RS) contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul.

O MPT interpôs ação civil pública contra o Sindicato por sonegação do direito de oposição dos trabalhadores da categoria profissional à contribuição assistencial estabelecida em Convenção Coletiva, o que contrariava a liberdade de associação sindical assegurada pela Constituição Federal.

Na norma coletiva de 2004 a 2007, o sindicato havia estipulado, a título de custeio da atividade representativa, cláusulas que determinam o desconto no salário dos não filiados, em valor correspondente à média de um a dois dias de trabalho.

O Ministério Público fez três pedidos na ação: que o sindicato deixasse de incluir, nas futuras normas coletivas de sua categoria, a extensão do pagamento da contribuição; que se abstivesse de receber futuras contribuições pelas normas em vigor; ou, não atendidos os dois primeiros, que se assegurasse aos empregados o direito de oposição ao desconto.

O juiz de primeiro grau e o Tribunal Regional da 4ª Região (RS) negaram o pedido do Ministério Público, pois não vislumbram violação à liberdade de associação. Entenderam que o sindicato, como prestador de serviço a toda categoria, não poderia admitir o desconto somente dos associados. Não se tratava de doação espontânea, mas de contribuição previamente ajustada e compulsória a toda categoria, cobrada na forma do artigo 462 da CLT, segundo o qual é possível efetuar desconto nos salários do empregado, se disposto em contrato coletivo.

Contra essa decisão, o MPT recorreu ao TST.

O relator da matéria, ministro Emmanuel Pereira, reconheceu em seu voto a violação dos dispositivos constitucionais de liberdade de associação por parte do sindicato e apresentou precedentes do TST que confirmam a interpretação estabelecida no Precedente Normativo nº 119 da Subseção de Dissídios Coletivos.

Segundo o precedente, são consideradas nulas as estipulações que obriguem trabalhadores não sindicalizados ao pagamento de contribuição sindical, por ofensa ao direito constitucional de livre associação.

Assim, a turma seguiu o voto do relator e declarou nulas as cláusulas da norma coletiva 2004/2007 naquilo que estender a não sindicalizados o desconto de contribuição assistencial, além de condenar o sindicato a não mais inserir, em futuras normas coletivas, obrigação de pagamento nesse sentido, sob pena de multa de R\$ 3.000 em caso de descumprimento da obrigação.

7.3.8. LER: empregada da Telesp consegue indenização por dano moral (AIRR-1721-2002-023-02-40.4).

Veiculada em 1º-10-09.

A Telesp (Telecomunicações de São Paulo) foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15 mil a uma trabalhadora que ficou incapacitada após trabalhar 15 anos em condições inadequadas às suas condições físicas. A empresa recorreu da sentença, mas a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não acatou o agravo de instrumento que pretendia dar seguimento ao recurso de revista trancado por decisão do Tribunal Regional da 2ª Região (SP).

Entre outros pedidos, a ex-empregada buscava indenização por danos morais alegando que adoeceu em decorrência de ter trabalhado na empresa em condições inadequadas, adquirindo sequelas que lhe causaram sofrimentos, pelo constrangimento de ficar impedida de realizar as antigas tarefas profissionais e domésticas.

“A capacidade laborativa de um indivíduo se mostra, não raras vezes, como o principal atributo de respeitabilidade perante os demais empregados, família e meio social em que convive”, informou o Tribunal Regional, ressaltando que a autora da ação começou a trabalhar na empresa quando tinha 30 anos, em plena idade produtiva, e 15 anos depois foi obrigada a se aposentar por invalidez, em decorrência de comprovada doença profissional.

Em recurso ao TST, a Telesp sustentou que o dano moral não ficou configurado. Mas o relator do agravo no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, afirmou que a decisão do TRT não deixou dúvidas de que a incapacidade da empregada foi provocada pelas atividades que ela desempenhava na empresa, que lhe causaram a conhecida LER. E acrescentou que a empresa, embora soubesse

das limitações físicas de sua funcionária, não lhe providenciou equipamentos e móveis adequados, motivo pelo qual ela passou a ser submetida a “esforços desmedidos” e repetidos, “em equipamentos precários, cadeiras quebradas e sem apoio para braços”.

Na avaliação do relator, o TRT decidiu corretamente com base em dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil, que conferem ao trabalhador o direito a “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, bem como o que estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete erro ilícito”.

7.3.9. Limpeza de banheiro público não é atividade insalubre (RR-18/2003-020-04-40.0).

Veiculada em 1º-10-09.

A empresa Gold Service Sistemas de Limpeza LTDA obteve, na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o provimento de um recurso em que contestava a condenação ao pagamento de insalubridade, em ação trabalhista de um ex-empregado que realizava atividades de atividades limpeza em sanitários públicos em aeroportos.

O ministro Horácio Senna Pires, relator do processo na Sexta Turma, baseou sua decisão na jurisprudência do TST (OJ 4 da SDI-1), que afirma: “Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”

A norma do Ministério do trabalho que regulamenta as atividades insalubres inclui nessa categoria apenas a coleta de lixo urbano, como os encontrados em vias públicas. O documento não cita o contato com o lixo doméstico, que, teoricamente, traria mesmo risco à saúde.

Em julgamento anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) havia deliberado em sentido contrário a esse entendimento, sob o fundamento central de que, sendo os vasos sanitários o ponto inicial do esgoto, o lixo recolhido nos banheiros públicos não se diferencia do urbano, a não ser quanto à fase da coleta.

Essa tese foi superada na análise do recurso pela Sexta Turma e, com isso, foi alterada a decisão do TRT. “Não há previsão no Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 (do Ministério do Trabalho) para inclusão do lixo produzido em estabelecimento comercial, tido com lixo doméstico, no rol daquele urbano, bem como a limpeza de sanitários como insalubre em grau máximo”, concluiu o ministro Horácio de Senna Pires.

7.3.10. Turma afasta horas extras em razão de elevação de jornada na Goodyear (RR 288/2005-003-02-00.3).

Veiculada em 1º-10-09.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, acolheu recurso da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e reformou a decisão regional na parte em que condenou a empresa a pagar horas extras a um ex-empregado por considerar descaracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a partir da elevação da jornada de seis para oito horas diárias. A dilatação da jornada foi fixada por meio de negociação coletiva e com autorização do Ministério do Trabalho, mas o TRT da 2ª Região (SP) considerou que a medida só pode ser adotada quando, em contrapartida, é assegurado algum benefício à classe trabalhadora, o que não teria ocorrido no caso.

Segundo o TRT/SP, o aumento da jornada, negociado no acordo coletivo 1998/1999, foi justificado para “atender imperativos do processo de produção e manter o nível de empregos”, sem previsão de acréscimo salarial, mas isso não impediu a demissão sem justa causa do autor desta ação trabalhista. Para o TRT/SP, como o instrumento normativo não foi aplicado nos termos em que

foi pactuado, o trabalhador demitido teria direito a receber como extras as horas que trabalhou além da sexta. O trabalho em turno ininterrupto de revezamento está previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que excepcionou, em sua parte final, que a jornada de seis horas poderia ser prorrogada por meio de negociação.

Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, o TST pacificou seu entendimento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. "A previsão constitucional visa a preservar a saúde do trabalhador, já que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física e social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho, principalmente no que se refere ao convívio familiar. Ocorre que o mesmo dispositivo que prevê o direito à jornada de seis horas, também ressalva a possibilidade de outra jornada ser pactuada por meio de negociação coletiva", explicou.

O relator acrescentou que se o próprio sindicato dos trabalhadores definiu a dilatação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, utilizando-se do permissivo constitucional, não há como não se considerar tal acordo, a menos que houvesse prova da existência de algum vício de vontade, simulação ou fraude aos demais direitos trabalhistas, o que não ficou evidenciado nos autos. "Ora, não cabe ao Judiciário Trabalhista aferir se houve vantagens ou desvantagens na pactuação, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas", concluiu Vieira de Mello Filho.

7.3.11. Seguradora não é responsável por empregado de corretora (RR-499/2004-014-08-00.6).

Veiculada em 2-10-09.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade subsidiária da seguradora Sul América Capitalização S.A. pelos créditos trabalhistas devidos a ex-empregado de corretora com a qual mantinha relações comerciais. O colegiado, por unanimidade, seguiu entendimento do relator do recurso de revista da empresa, ministro Renato de Lacerda Paiva.

O relator explicou que a questão do processo era definir se a relação jurídica estabelecida entre a empresa de seguros e capitalização e a empresa de corretagem, para intermediação de venda de títulos, autorizava o reconhecimento da terceirização do empregado corretor. Tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foram favoráveis à tese da existência da responsabilidade subsidiária da Sul América.

No TST, a Sul América argumentou que o empregado trabalhava em empresa de corretagem contratada para a venda de seus títulos de capitalização. Disse ainda que esse contrato possuía natureza comercial, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.594/64. Portanto, se não havia terceirização de serviços (intermediação de mão de obra), o Regional não poderia ter aplicado ao caso a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Pela análise do relator, ministro Renato Paiva, de fato, a seguradora tinha razão. A legislação do setor proíbe às empresas de seguros a venda direta dos seus produtos, exigindo a intermediação das corretoras, com utilização dos serviços de corretor (profissional autorizado por lei a comercializar os títulos de capitalização). Assim, como nessa relação não existe terceirização de pessoal, também não cabe responsabilizar subsidiariamente a seguradora pelos créditos trabalhistas de ex-empregado de corretora.

7.3.12. Estabilidade provisória é válida mesmo com fechamento da empresa (RR-81/2007-026-09-00.6).

Veiculada em 2-10-09.

A extinção da empresa não desobriga o pagamento de indenização a empregado com estabilidade provisória por motivo de acidente de trabalho. Esse foi o entendimento unânime da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao condenar a Indústria de Compensados Guararapes Ltda. a pagar indenização correspondente ao período de estabilidade a que teria direito ex-funcionário da empresa nessas condições.

Para o relator do recurso de revista no Tribunal, ministro José Simpliciano Fernandes, a extinção do estabelecimento é um risco da atividade empresarial. No entanto, a estabilidade especial do empregado que sofreu acidente de trabalho está garantida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Portanto, ainda que não haja a possibilidade de reintegração no emprego, em caso de extinção do negócio, o trabalhador tem direito a receber indenização compensatória.

O empregado recorreu ao TST depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou sentença da Vara do Trabalho de União da Vitória, no Paraná, e concluiu que a estabilidade acidentária não podia ser preservada em caso de extinção da empresa. De acordo com o TRT, como o objetivo da estabilidade provisória era assegurar a reintegração do empregado, não haveria mais tal possibilidade, na medida em que o estabelecimento fora extinto. Além do mais, a indenização constituiria opção do juiz, e não direito imediato da parte.

Segundo o relator, ministro José Simpliciano, o entendimento do Regional merecia ser reformado. Pela jurisprudência do TST, empregados com estabilidade especial, seja por motivo de acidente de trabalho (como nesse processo), doença profissional, seja por gravidez, têm assegurada indenização compensatória à impossibilidade de reintegração aos quadros da empresa, nos termos dos artigos 497 e 498 da CLT.

7.3.13. Arrumação de lixo em condomínio dá direito a adicional de insalubridade (RR-4722/2006-664-09-00.6).

Veiculada em 2-10-09.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu adicional de insalubridade a zelador que fazia o recolhimento e arrumação do lixo no Condomínio Residencial América do Sul, cujo recurso fora negado pelo TST.

O empregado dedicava-se à organização do lixo produzido num condomínio de 288 apartamentos e 900 moradores. Segundo o laudo pericial, de hora em hora o zelador colocava em tambores o lixo deixado e espalhado pelos residentes e, após o recolhimento dos resíduos pelo serviço de coleta, ele, três vezes na semana, lavava os tambores e o piso destinado ao armazenamento dos detritos.

A sentença de primeiro grau concedeu e o Tribunal Regional da 9ª Região (PR) confirmou o direito do zelador em receber o adicional de insalubridade, pela tarefa realizada ser semelhante à exposição ao lixo urbano, este definido como insalubre pelo Anexo XIV, da NR 15 do Ministério do Trabalho.

O condomínio recorreu ao TST contra a decisão regional, alegando que o acórdão do TRT afrontava a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, segundo a qual desconsidera como atividades insalubres a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, sendo necessário o enquadramento da tarefa na classificação de atividades insalubres elaborada pelo MT.

O ministro relator do recurso enviado à Turma, Márcio Eurico Vitral Amaro, confirmou o entendimento declarado pelo TRT e ressaltou em seu voto que as condições verificadas no laudo expressavam sim uma equiparação à atividade dos trabalhadores municipais na coleta de lixo

urbano, não havendo que se falar em contrariedade à OJ nº 4, como alegado pelo condomínio. "Noutras palavras, seja pela constância com que o reclamante lidava com o lixo, expondo-se, evidentemente, a riscos biológicos, como constatados, segundo o acórdão recorrido, pela prova pericial, seja pelo volume de lixo (produzido por cerca de 900 moradores de 288 apartamentos), e não de mera limpeza em residências e a respectiva coleta de lixo. Assim, não há que falar em contrariedade à OJ nº 4, estando a decisão recorrida, ao contrário, em consonância com o aludido verbete.", disse o ministro.

7.3.14. Sessão presidida por juiz impedido de julgar não anula processo (RR-2824/1992-025-02-00.7).

Veiculada em 2-10-09.

O processo não será anulado quando o juiz, legalmente impedido de atuar nele, apenas preside a sessão de julgamento, sem emitir voto ou qualquer tipo de opinião. A decisão é da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação na qual juíza estava impedida por ter atuado nos dois julgamentos do processo, no Tribunal Regional do Trabalho (SP) e, anteriormente, no da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

A Quarta Turma, ao rejeitar (não conhecer) recurso de ex-empregado da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, confirmou decisão do Tribunal Regional, para quem "não há de se falar em nulidade, visto que a nobre juíza Drª Maria Inês Moura Santos, que se declarou impedida, apenas presidiu a sessão de julgamento", sem nenhum tipo de influência.

O trabalhador alegou, ao solicitar a anulação, que a juíza não podia ter presidido a sessão no TRT, pois também atuou no processo na Vara do Trabalho. Estaria, assim, violando os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, que tratam do impedimento de magistrados que atuam no mesmo processo na primeira e segunda instância da Justiça.

No final, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do processo na Quarta Turma do TST, entendeu que sendo "a hipótese a de que a juíza que presidiu a Sessão de Julgamento não emitiu voto ou qualquer tipo de manifestação quanto ao mérito julgado, não se verifica a violação" dos dispositivos legais. Por isso, o processo não pode ser anulado.

7.3.15. Banco pagará horas extras a bancário pelo exercício de gerente de câmbio (E-ED-RR-2440/2000-044-02-00.3).

Veiculada em 2-10-09.

Seguindo a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI 1) rejeitou recurso de embargos da Cost Wold Empreendimentos e Participações S/A e manteve a condenação ao pagamento de horas extras a um bancário que desempenhou a função de gerente administrativo do departamento de câmbio.

Desde sua admissão, e após vinte anos de trabalho, o bancário sempre exerceu as mesmas atividades de outro colega, embora não recebesse a mesma remuneração. Cumpria jornada de segunda a sexta-feira de 8h às 20h, estendida até as 22h nos dias de maior movimento. Responsável pelo departamento de câmbio da empresa, trabalhava também aos sábados e domingos, segundo a necessidade.

O bancário afirmou, na inicial, ser o responsável pelos serviços realizados por todo o departamento de câmbio e, como superior hierárquico de 20 a 30 pessoas, pela disciplina do pessoal do seu setor. Detinha, também, mandato tácito para representar a empresa, e fazia junto com outro colega a conciliação de contas com o exterior, além de conferir e responder pelos serviços executados junto ao Sisbacen.

Além de requerer horas extras de todo o período trabalhado e reflexos, buscou receber diferenças salariais decorrentes da igualdade da função com o colega, pois este recebia um terço a mais que ele. Mas o juiz de primeiro grau deferiu-lhe somente uma hora extra e meia por dia, de segunda a sexta, com adicional de 50% aos sábados e 100% aos domingos, com reflexos nas respectivas verbas e FGTS.

Ambos recorreram ao TRT da 2ª Região (SP), que indeferiu o recurso do bancário e deu provimento parcial ao da Cost Wold para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e julgar improcedente a reclamação. No TST, a Primeira Turma deu provimento ao recurso do bancário para restabelecer a sentença.

Ao analisar os embargos da Cost Wold à SDI1, a ministra Rosa Maria Weber concluiu correta a decisão da Turma, uma vez evidenciado que o bancário desempenhava função de confiança setorial – gerente de câmbio – e o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.

7.3.16. TST: MPT não tem legitimidade para recorrer em ação de vínculo de emprego (E-ED-RR-394/2003-006-16-00.8).

Veiculada em 5-10-09.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) não detém legitimidade para recorrer, na defesa de interesse patrimonial privado, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 237. Com base nessa premissa, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) acompanhou o voto da relatora, ministra Maria de Assis Calsing, e rejeitou o recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MA).

Anteriormente, o Ministério Público do Trabalho havia recorrido ao TST por meio de recurso de revista, alegando ter se configurado manipulação de julgamento em uma ação trabalhista. Sustentou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) teria retirado processos de pauta para resguardar o julgamento da demanda pelos juízes titulares. O caso em questão, que constava dessa pauta, é o de uma ação em que uma trabalhadora, contratada pelo Instituto Superior de Administração e Economia (Isae) buscava o reconhecimento de vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho. Em julgamento pela Sexta Turma do TST, o recurso foi rejeitado, pelo fato de o Ministério Público do Trabalho ter sido considerado parte ilegítima para recorrer no caso, ocasião em que foi consignado que o pedido já havia sido indeferido pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Nos embargos à SDI-1, o Ministério Público do Trabalho questionou a decisão da Sexta Turma. Afirmou não pretender o reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas restabelecer a ordem jurídica, ante a alegada manipulação do julgamento do recurso ordinário pelo TRT. No entanto, a relatora na SDI-1, ministra Maria de Assis Calsing, rejeitou os embargos. Em seu entendimento, o Ministério Público do Trabalho atua não como parte, mas sim como fiscal da lei, desde que comprovada a existência de interesse público – o que não é o caso, pois o processo em questão versa sobre reconhecimento de vínculo de emprego, interesse de natureza particular. E concluiu não ser possível admitir a intervenção do MPT sob o argumento de restabelecer a ordem jurídica, em face da nulidade do julgamento proferido pelo Regional.

7.3.17. Vistoria de bolsas não causa ofensa a trabalhador (RR – 10.638/2007-013-09-00.0).

Veiculada em 5-10-09.

A inspeção visual de bolsas, pastas e sacolas dos empregados, sem contato físico, não gera direito a reparação por dano moral. Esse entendimento da relatora e presidente da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi, foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado.

Segundo a ministra, no processo analisado não houve evidência de que a conduta da Wal Mart Brasil Ltda., ao vistoriar os pertences dos trabalhadores, tivesse natureza discriminatória que justificasse a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A decisão da Turma de dar provimento ao recurso de revista da empresa desobrigou-a de indenizar a autora da ação, uma empregada da rede.

Ela requereu, entre outras diferenças salariais, indenização por danos morais, alegando ser submetida a constrangimento diário com a inspeção de seus objetos pela empresa. No entanto, o juiz da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba negou o pedido, por considerar que a atitude da empresa não era abusiva, nem ofendeu a intimidade da trabalhadora.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou esse entendimento, adotando a tese de que as revistas, mesmo sem contato físico, são "sempre constrangedoras, discriminatórias e inaceitáveis, por expor o trabalhador à desconfiança prévia do empregador".

A empresa recorreu ao TST. Para a relatora do recurso na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, o TRT adotou argumento genérico ao reformar a sentença de primeiro grau, na medida em que não existia prova de prejuízo à trabalhadora. Em seu voto, a ministra observa que, como não ficou provado que houve ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana ou à presunção geral de inocência, também não existe direito à indenização por danos morais. A relatora constatou que o ato da empresa de promover inspeções revela um exercício regular de proteção do seu patrimônio.

7.3.18. Contrato nulo não retira a responsabilização civil do empregador (RR-619/2002-010-18-00.3).

Veiculada em 5-10-09.

Os direitos que, embora associados à relação contratual nula exorbitem a esfera tipicamente trabalhista, devem ser plenamente assegurados aos trabalhadores. Esse entendimento serviu de fundamento para que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformasse acórdão regional e concedesse indenização por danos morais ao empregado cujo contrato de trabalho foi declarado nulo.

O caso em questão é de um trabalhador contratado sem concurso público como borracheiro para a Metrobus Transporte Coletivo S/A, sociedade de economia mista do Estado de Goiás que atua no ramo de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Goiânia. Ele foi vítima de um acidente de trabalho ao fazer reparo em um pneu, sendo atingido em uma das mãos e ficou impossibilitado de continuar trabalhando na mesma função. Logo depois, foi demitido sem justa causa. Ingressou com ação trabalhista requerendo verbas rescisórias e indenização por acidente de trabalho, alegando negligência da empresa em não fornecer equipamentos de proteção para as atividades que exercia.

O juiz de primeiro grau concedeu a indenização por danos morais, mas considerou nulo o contrato de trabalho, pelo fato de que não houve cumprimento da exigência legal para a admissão ser feita mediante concurso público, o que seria exigido no caso da empresa de economia mista. Contudo, o TRT de Goiás, ao avaliar recurso do empregador, entendeu ser indevida a indenização, já que a nulidade do contrato atingia o pedido de indenização, que, não sendo parcela salarial em sentido estrito, não seria merecida. Informado, o trabalhador recorreu ao TST.

O ministro relator do recurso, Renato de Lacerda Paiva, diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), destacou em seu voto que, embora o contrato tenha sido considerado nulo não ter sido precedida de concurso público, ficou definido que houve a prestação de serviço, ou seja, uma relação de trabalho que não se apagou do mundo real. "A atuação ilícita do reclamado que cause prejuízos morais ou materiais ao reclamante gera o dever de indenizá-lo, independente de sua condição de empregado ou da validade da relação jurídica entre as partes. Os direitos, que, apesar de relacionados à relação contratual nula, ultrapassem o âmbito trabalhista, como a responsabilidade civil, devem ser assegurados ao reclamante", concluiu.

7.3.19. Sindicato não consegue anular acordo no qual alega conluio com advogado (RR-1309-2001-027-04-00.3).

Veiculada em 5-10-09.

O Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Pernambuco (Sinprf) não conseguiu convencer a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) de que um acordo firmado entre um ex-presidente da instituição e um advogado deveria ser rescindido, porque fora firmado na situação de conluio. O pedido do sindicato, por meio de uma ação rescisória, foi negado pela SDI, que aprovou o voto do relator, ministro Barros Levenhagen, segundo o qual não se trata de conluio, mas ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil, que não foi invocada na ação.

O caso começou quando um ex-presidente da entidade contratou, sem autorização da assembleia-geral, advogado para impedir o desconto do PSS (Plano de Seguridade Social do Servidor Público) dos servidores inativos filiados. A ação resultou em acordo, homologado pela 3ª Vara do Trabalho de Recife. Os sucessores na direção do sindicato entraram com recurso contra o pagamento ao advogado, mas o Tribunal Regional da 6ª Região (PE) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que os levou a apelar ao TST.

Ao apresentar seu voto a julgamento na SDI, o ministro Barros Levenhagen esclareceu que "o sindicato fez um acordo com o advogado e agora, ele próprio, ingressa com uma ação rescisória, dizendo que houve o conluio porque o então presidente não estava habilitado pela assembleia sindical". Só que isso não é caracterizado como conluio, afirmou o relator, é caso de responsabilidade prevista em dispositivo de lei, artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que não se invocou no recurso. Ademais, afirmou, o TST já tem jurisprudência estabelecendo que "a própria parte que firmou acordo não pode invocar em ação rescisória o conluio".

O ministro Renato de Lacerda Paiva, reforçando o entendimento do relator, acrescentou que diferentemente do que diz o artigo 485, III, que fala de colusão entre as partes, "o dirigente sindical não era parte naquele processo, quem era parte era o sindicato. Esse aspecto por si só afastaria o conceito de colusão. No caso, a questão se resolve por ação civil, por responsabilidade por excesso de gestão" afirmou. No mesmo voto, foi julgada improcedente a ação cautelar que estava apensa ao processo.

7.3.20. Não cabe recurso de revista ao TST antes da publicação de embargo (AIRR-86946/2003-900-04-00.8).

Veiculada em 6-10-09.

Ingressar com recurso de revista antes de ser publicada a decisão referente a embargos de declaração configura ato extemporâneo, ou seja, fora do prazo legal para recorrer. Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo de um trabalhador.

Autor de um processo contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ele deu entrada em embargo de declaração e, logo em seguida, entrou com recurso de revista questionando decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O TRT negou seguimento ao recurso, por considerá-lo fora do prazo. Descontente com o "trancamento", o trabalhador entrou com agravo de instrumento no TST, no intuito de rever o posicionamento do Tribunal Regional.

O relator, ministro Pedro Paulo Manus, manifestou-se pelo não provimento ao agravo, mantendo, portanto, a decisão do TRT de não aceitar o recurso de revista, com base no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 357: "é extemporâneo (fora do prazo) recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado."

7.3.21. TST determina reabertura de instrução para garantir direito de defesa (RR – 73.165/2003-900-02-00.4).

Veiculada em 6-10-09.

Por maioria de votos, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou todas as decisões do processo em que são partes Análise Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda. e um vendedor que teve o vínculo de emprego reconhecido com a empresa na Justiça Trabalhista de São Paulo.

Durante o julgamento do recurso de revista, venceu a tese do ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa da empresa, na medida em que ela foi impedida pelo juiz de primeira instância de apresentar três testemunhas arroladas no processo. Agora o processo retornará à Vara do Trabalho de origem para a reabertura de nova fase de instrução.

O relator inicial do processo, ministro José Simpliciano Fernandes, concordou com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), segundo o qual o fato de todas as testemunhas não terem sido ouvidas na fase instrutória não implicaria cerceamento de defesa, já que o único depoimento foi suficiente para o convencimento do juiz de primeiro grau quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes.

No entanto, o ministro Renato Paiva verificou que a relação de emprego entre o vendedor e a empresa (e conseqüentemente a condenação no pagamento das diferenças salariais) foi determinada com base no depoimento de apenas uma testemunha, ainda que indicada pela própria empresa. E o artigo 821 da CLT garante às partes a apresentação de até três testemunhas – como requerido pela empresa.

Para o redator designado, ministro Renato Paiva, o princípio da celeridade processual aplicada ao caso nas instâncias ordinárias não pode sobrepor-se ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, que são direitos constitucionais das partes. Ele concluiu que era importante garantir o depoimento das testemunhas, porque isso poderia provar o trabalho do vendedor – não como empregado da empresa, mas sim como representante comercial autônomo, mudando completamente o resultado do julgamento.

7.3.22. Turma do TST aplica prescrição de três anos do novo Código Civil em ação de danos morais.

Veiculada em 7-10-09.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afasta regra de prescrição total de dois anos para ajuizar ação por danos morais decorrente da relação de trabalho e aplica a prescrição de três anos, segundo o novo Código Civil, em ação na qual um bancário requereu reparação por ter sido imputado de gestão temerária quando trabalhava no Banco do Estado do Paraná.

O relator do recurso, ministro Brito Pereira, destacou em seu voto que a incidência da prescrição prevista na Constituição Federal, de dois anos após a extinção do contrato de trabalho – conforme alegada pelo banco –, somente é devida nos casos em que a lesão houver ocorrido em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o que não se verifica no caso do bancário, cuja ciência do dano ocorreu em 21 de junho de 2001, antes da alteração da lei, quando ainda vigorava a regra civil.

O empregado manteve contrato de trabalho com o banco até 30 de setembro de 1996, quando se afastou por aposentadoria. Em fevereiro de 1999, com o auxílio de um grupo de auditores, a empresa ofereceu notícia criminal de que o bancário havia praticado irregularidades em operações de empréstimo na agência em que atuava como gerente. Com isso, em julho de 2003 o trabalhador ingressou com ação no juízo cível pedindo reparação por ofensa a sua honra.

Em 29 de agosto de 2003, o juízo cível declarou-se incompetente para o julgamento da ação, tendo em vista que os fatos narrados originaram-se da relação de emprego, determinando a remessa do processo à Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional da 9ª Região (PR) acolheu recurso do Banco do Estado do Paraná e decidiu pela aplicação da prescrição trabalhista de dois anos, segundo norma constitucional, inviabilizando o pedido do trabalhador de obter a indenização. O Regional considerou a data de 21 de junho de 2001 como o dia em que o bancário teve ciência da lesão de direito, o que ultrapassava a prescrição bienal para a propositura da ação em 27 de julho de 2003. Contra essa decisão, o bancário recorreu ao TST.

Para o ministro Brito Pereira, nesse caso deve se aplicar a regra de transição definida pelo novo Código Civil, de 2002, que é de três anos. O artigo 2.028 determina que, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil já tiver transcorrido mais da metade do tempo de prescrição estabelecido no antigo código – que era de 20 anos –, incide a prescrição de três anos, a contar de sua vigência. Portanto, o pedido de indenização do bancário, cujo marco inicial foi em 27 de julho de 2003, não fora atingido pela prescrição de três anos, sendo possível o seu processamento.

A Quinta Turma do Tribunal acolheu por unanimidade o recurso do bancário e excluiu a incidência da prescrição bienal da Constituição, determinando o retorno do processo ao Regional para prosseguir no julgamento do recurso ordinário do trabalhador.

7.3.23. Sem comprovar culpa do empregador, vítima de hepatite perde ação (RR-2313/2005-030-04-40.0).

Veiculada em 7-10-09.

Uma auxiliar de enfermagem que contraiu hepatite “C” perdeu ação de indenização por danos morais e pensão vitalícia por não conseguir comprovar a culpa ou dolo do Hospital Nossa Senhora da Conceição de Porto Alegre (RS) na doença adquirida. Segundo o relator do processo na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Fernando Eizo Ono, o pagamento de indenização por acidente de trabalho ou doença profissional, conforme preceito constitucional, deve aferir se houve dolo (intenção de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência, imperícia) do empregador, não bastando apenas constatar a existência do dano e da relação de causalidade com a tarefa realizada.

Ao contrário desse entendimento, o Tribunal Regional da 4ª Região (RS) havia presumido que a doença fora contraída no local de trabalho, sem, no entanto, apresentar exemplo de ato ilícito do hospital. A condenação do TRT supôs a ocorrência de culpa e, com base nisso, a presunção da existência de nexos causal.

A auxiliar constatou a hepatite após quatro anos aplicando medicação, fazendo curativos, coleta de sangue e higiene dos pacientes. Após sua dispensa, requereu indenização por danos morais alegando ter contraído a doença durante o exercício de suas atividades profissionais, atribuindo ao hospital a culpa, por descumprir obrigações legais de higiene do ambiente de trabalho.

A 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre negou o pedido de indenização. Ao julgar recurso da autora da ação, o TRT concedeu a indenização por considerar como grupo de risco a função do auxiliar de enfermagem. O acórdão destacou que, embora não tivesse sido demonstrada a existência de incidente específico antes de constatada a doença, deve-se aplicar a teoria do risco epidemiológico, em que se afasta a prova cabal e absoluta da relação de causalidade entre o dano sofrido e o trabalho executado. Contra essa decisão, o hospital recorreu ao TST.

A Quarta Turma, então, afastou a condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia à auxiliar de enfermagem por violação da norma constitucional que prevê a comprovação de dolo ou culpa do empregador, não demonstrada pela trabalhadora.

7.3.24. Demitido pelo uso de sua senha por terceiros consegue reverter justa causa (RR-1709-2006-030-01-00.2).

Veiculada em 7-10-09.

A empresa carioca Centro de Investigações Cardiológicas tentou se eximir de pagar as verbas trabalhistas a um empregado, demitido por justa causa porque teria deixado o computador ligado, permitindo assim que sua senha fosse utilizada por outro funcionário que teria praticado atos ilícitos. Mas a decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Vieira de Mello Filho, foi pela rejeição do recurso, mantendo a condenação à empresa.

Durante a discussão do caso, em recurso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), a empresa alegou que o descuido do trabalhador teria facilitado o desvio de material entre o setor de informática e almoxarifado, sem autorização da administração, o que gerou quebra de confiança. Esse argumento não convenceu o TRT, cujo posicionamento foi no sentido de que, ainda que o procedimento do empregado tenha sido equivocado, não desrespeitou nenhuma norma empresarial.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Walmir de Oliveira da Costa acrescentou que, de acordo com a própria sindicância da empresa, o empregado não cometeu falta grave, mas o que houve foi a ocorrência de um problema no sistema operacional da empresa, ao permitir que o equipamento permanecesse ligado com a senha do funcionário. "Caso o empregado tivesse deixado o computador 'logado' e com isso causado prejuízo à empresa, eu não teria dúvida em considerar que a falta grave estava configurada", concluiu.

O mérito do recurso empresarial não chegou a ser analisado, uma vez que a Primeira Turma decidiu em não conhecer (rejeitar) o recurso da clínica cardiológica. A decisão foi por unanimidade.

7.3.25. "Lista negra": cabe à vítima comprovar o momento do dano alegado (E-ED-RR-99/2005-091-09-00.5).

Veiculada em 7-10-09.

A prescrição legal de dois anos para entrar com ação na Justiça do Trabalho, em caso de dano moral decorrente da inclusão do nome em "lista negra" divulgada pela empresa, começa a contar no momento em que houver o conhecimento do fato pelo prejudicado. No entanto, cabe à vítima provar a data em que isso ocorreu. Esse é o teor da decisão da Subseção Especializada I de Dissídio Individual (SDI-1), ao julgar favorável recurso da Employer – Organização de Recursos Humanos Ltda., com o objetivo de limitar a data da prescrição à edição de "lista negra", e não a data de conhecimento defendida pelo autor da ação.

A prática consiste em divulgar uma lista com nomes de ex-empregados que reclamaram seus direitos na Justiça do Trabalho, o que dificulta a contratação deles por outras empresas. A lista em questão, segundo alegou o autor do processo, teria sido editada em 2001, mas ele só entrou com ação na Justiça do Trabalho em 2005, ou seja, mais de dois anos depois.

Embora o trabalhador tenha afirmado que soube dessa relação com seu nome em dezembro de 2004, época em que de fato haveria o hipotético dano, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) julgou que houve a prescrição de dois anos, pois caberia à vítima comprovar que, realmente, só soube do fato na data alegada.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão do TRT por entender que caberia à empresa o ônus de comprovar que o trabalhador tivera ciência dessa lista "há mais de dois anos do início da ação, porque é fato extintivo do direito do autor."

No entanto, para o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo na SDI-1 do TST, não há inversão do ônus da prova ao atribuir ao trabalhador a obrigação de demonstrar que a "lista negra", publicada em 2001, só veio causar prejuízo em 2004, quando do conhecimento por ele.

“Esse momento deve ser demonstrado pelo reclamante, na medida em que se trata de fato constitutivo do seu direito”, ressalta o ministro relator. “Direito que, não demonstrado, implica na constatação de que realmente houve a prescrição, em respeito ao que diz o art. 818 da CLT (a prova das alegações incumbe à parte que as fizer).”

7.3.26. Justiça não pode aplicar multa do artigo 538 e 18 do CPC ao mesmo tempo (RR – 574/2002-007-05-00.5).

Veiculada em 7-10-09.

Em caso de embargos de declaração protelatórios, a multa aplicável pela Justiça é a prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível a aplicação, ao mesmo tempo, da multa por litigância de má-fé, referida no artigo 18 do CPC. Essa é a conclusão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao acompanhar, por unanimidade, voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva para excluir a multa por litigância de má-fé recebida pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

De acordo com o relator, o legislador adotou dois institutos legais distintos para duas hipóteses igualmente diversas. O artigo 18 do CPC trata de multa (não excedente a um por cento sobre o valor da causa) e de indenização à parte contrária, em caso de litigância de má-fé. Em resumo, refere-se aos recursos protelatórios em sentido estrito.

Ainda segundo o ministro, os embargos protelatórios possuem normatização específica, nos termos do artigo 538 do CPC. A multa também não pode exceder de um por cento sobre o valor da causa, mas, quando há reiteração de embargos protelatórios, pode ser elevada para até dez por cento. Além do mais, a apresentação de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo.

No recurso de revista apresentado ao TST, a Universidade contestou, entre outros pontos, as multas aplicadas pelo juízo de primeiro grau e mantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) em processo iniciado por ex-empregado da instituição. A Justiça Trabalhista baiana entendeu que ficou provada a prática de atos desnecessários e o caráter protelatório dos embargos de declaração que justificavam as penalidades impostas com base nos dois dispositivos.

Entretanto, para o ministro Renato Lacerda, na situação dos autos, deve ser aplicado o princípio da especificidade, porque onde há disposição legal específica (artigo 538 do CPC) disciplinando determinado assunto (os embargos protelatórios), esta não pode deixar de ser aplicada em favor de disposição geral (artigo 18 do CPC), na medida em que o intérprete (jugador) não pode ir além do que dispõe a lei.

O relator também destacou decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as multas estabelecidas nos artigos 18 e 538 do CPC não são de imposição cumulativa – uma tem caráter geral (a do artigo 18) e a outra é regra específica para embargos declaratórios com efeito procrastinatório (artigo 538).

7.3.27. Roteiro para pesquisa aos precedentes das súmulas do TST.

Veiculada em 7-10-09.

A Comissão de Jurisprudência emitiu hoje (07), roteiro de orientação aos usuários da pesquisa aos precedentes das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Esclarecendo, ainda, que só estão disponibilizados na base de dados deste tribunal os precedentes das súmulas em vigor.

7.3.28. **Lei Pelé: entendimento do TST libera clube de cláusula penal.**

Veiculada em 8-10-09.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que um ex-atleta do Vitória S/A não tem direito à indenização que pleiteava, no valor de 2 milhões, por ter sido dispensado sem justa causa em plena vigência do contrato com o clube. A decisão, em voto do ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, segue a jurisprudência adotada pela SDI-1 quanto à interpretação do artigo 28 da Lei 9.615/98, a Lei Pelé.

O atleta firmou contrato de trabalho, em 2007, por um período de nove meses. Mas no sexto mês foi dispensado sem justa causa. Ingressou com ação trabalhista invocando a Lei Pelé, visando obter do clube aproximadamente R\$ 2 milhões. Alegou que em seu contrato de trabalho consta cláusula penal fixando tal valor, no caso de rompimento unilateral, e acrescentou que a Lei Pelé não apontava claramente se aquela cláusula atingiria apenas ele, o atleta, ou também o clube.

O TRT da 5ª Região entendeu que a cláusula penal aplica-se somente ao atleta, ou seja, "se a rescisão ocorrer por iniciativa do clube, não terá ele que pagar o valor da cláusula penal". O atleta recorreu ao TST e o relator do recurso, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, considerou ser este exatamente o posicionamento da SBDI-1, ao qual adequara seu voto, mesmo ressaltando seu entendimento, que até então era contrário à tese uniformizadora adotada.

Salientou o relator que a Turma adotou o entendimento de que a multa somente se aplica a favor do empregador, e não do jogador de futebol, interpretando o artigo 28 da Lei 9.615/98, cuja violação não se observa na decisão do TRT. Citou o voto da ministra Maria de Assis Calsing em outro processo (TST-E-RR-1077/2004-054-02-00.0), segundo o qual "no caso de ser o clube o motivador do rompimento contratual, não haveria que se falar em pagamento de cláusula penal, sendo garantidos ao atleta, nestes casos, os direitos previstos na legislação comum trabalhista".

7.3.29. **Segurança não consegue indenização por ofensa moral praticada por e-mail (RR-20024-2003-001-09-00.3).**

Veiculada em 8-10-09.

A empresa não pode ser punida por prática de discriminação racial contra empregado se a eventual ofensa partiu da iniciativa particular de outro funcionário, sem que o empregador tivesse ciência do ocorrido. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um ex-segurança e manteve a decisão do Tribunal Regional da 9ª Região (PR), que havia negado o pedido de indenização.

O caso é de um ex-empregado de uma agência de automóveis do Paraná, que entrou com ação trabalhista alegando ofensa moral que teria sido praticada pelos colegas contra ele por meio de correio eletrônico. Ele alegou que a ofensa começou com a orientação do gerente, também por e-mail, para que seus subordinados agissem com cautela quando tratasse com ele (o autor da ação).

A decisão inicial (do juiz da Vara do Trabalho) considerou a empresa culpada no episódio e condenou-a ao pagamento de cerca de 250 salários mínimos, a título de reparação por danos morais. Mas, ao analisar recurso do empregador, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) decidiu excluir a condenação, o que levou o autor da ação a recorrer ao TST, mediante recurso de revista.

O relator do processo na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, verificou que a decisão do TRT se baseara na análise correta dos fatos, o que possibilitou a conclusão pela inexistência de perseguição ou ato discriminatório por parte da empresa em relação ao empregado. Qualquer atitude nesse sentido, concluiu, partiu dos seus colegas, sem o conhecimento e consentimento da empresa, além do que as alegadas ofensas foram feitas após a demissão do

segurança. “Se os correios eletrônicos são particulares, os seus conteúdos só podem, igualmente, ser de exclusiva responsabilidade reservada”, afirmou o ministro Renato de Lacerda Paiva.

A Segunda Turma decidiu unanimemente não conhecer (rejeitar) o recurso do empregado contra a decisão do TRT que inocentou a empresa paranaense do pagamento do dano moral pedido pelo empregado.

7.3.30. Aposentadoria espontânea: SDI1 não reconhece nulidade do segundo contrato (E-RR-1104/2004-003-19-00.9).

Veiculada em 8-10-09.

Por não verificar contrariedade à Súmula nº 363/TST quanto à nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, em virtude de aposentadoria espontânea, a SDI1 – Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos interpostos pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas – Casal. Ressaltou, ainda, que a norma que realmente trata da questão, § 1º do art. 453 da CLT, encontra-se suspensa, determinada em liminar de ADIn pelo STF.

A ação trabalhista foi ajuizada por uma engenheira, contratada no período de janeiro/1972 a julho/2003. Porém, no decorrer desse período ela se aposentou, em maio/1993, e continuou trabalhando na empresa, sem solução de continuidade do contrato de trabalho, até a data de sua demissão, ocorrida em 10/07/2003. Mas, para ela, não houve extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria.

Além da multa do FGTS sobre todos os depósitos, buscou receber diferenças do Adicional por Tempo de Serviço de 26% para 31%, com repercussão nas demais verbas, e Aviso Prévio Indenizado.

Não obstante a engenheira ter-se aposentado, o TRT de Alagoas (19ª Região) declarou a unicidade contratual, ante a continuidade na prestação de serviços e não considerou o prazo prescricional, a contar da data da aposentadoria, (26/5/93), alegado pela empresa. Para o Regional, o prazo fluiria do desligamento final e definitivo, ocorrido em 10/7/2003. Como a ação foi ajuizada em 21/6/2004, considerou-a dentro do prazo de dois anos previsto na Constituição Federal.

Ao analisar o recurso da empresa ao TST, a Quarta Turma enfatizou ser matéria pacificada, no âmbito da Corte, por meio da OJ nº 177/SDI1, que a concessão do afastamento espontâneo implica a extinção do contrato de trabalho. Entendeu que, como a engenheira se aposentou em 26/05/93 e ajuizou a ação em 21/6/2004, estavam prescritas as parcelas anteriores ao seu afastamento. Proveu, parcialmente, o recurso da Casal e declarou prescritas as parcelas anteriores à aposentadoria.

A empresa insistiu na nulidade do segundo contrato com a engenheira, pela ausência de aprovação em concurso público, e indicou oposição à Súmula 363/TST. Mas o relator do processo na Seção, ministro Vantuil Abdala, não verificou a oposição. Para ele, a súmula não trata da proposição insinuada nos embargos: suspensão da eficácia do art. 453, § 1º da CLT pelo STF (obrigatoriedade de concurso público para a readmissão do empregado de sociedade de economia mista que se aposenta espontaneamente).

7.3.31. Bancário transferido para o exterior tem rescisão com base na CLT (RR-1521-2004-014-06-00.6).

Veiculada em 8-10-09.

Um empregado do banco ABN Amro Real, que foi contratado no Brasil e transferido para trabalhar em empresas coligadas da instituição no exterior, ganhou o direito de receber as verbas rescisórias como determina a legislação trabalhista brasileira. Ao rejeitar recurso da empresa contra

decisão neste sentido, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a sentença favorável ao bancário, que havia sido proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE).

Demitido do banco, após oito anos de trabalho na área de captação, ele entrou com ação na justiça requerendo o pagamento de verbas rescisórias. A empresa contestou, alegando serem inaplicáveis ao caso as leis trabalhistas brasileiras, pelo fato de que parte do serviço foi prestado no exterior.

A questão foi submetida ao TST, mediante recurso de revista da empresa contestando o posicionamento do TRT. Para o relator da matéria na Primeira Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, o banco invocou equivocadamente "o princípio da Lex Loci Executionis, consagrada na Súmula 207 da SDI" (que trata dos conflitos de leis trabalhistas no espaço, no presente caso, brasileiro ou exterior), ao sustentar a inaplicabilidade da legislação brasileira. Esse princípio, esclareceu Lelio Bentes, é aplicável "quando o empregado é contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, hipótese que não se confunde com o desse empregado, que foi contratado no Brasil, prestou serviços aqui, e foi transferido para o exterior". Essa transferência "não afasta a aplicação da legislação brasileira por todo o período em que ele esteve vinculado à empresa", concluiu.

7.3.32. Ausência do código de custas na guia de recolhimento não configura deserção (RR-134/2007-004-17-00.8).

Veiculada em 13-10-09.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que havia declarado a deserção de um recurso ordinário interposto pela Fininvest Negócio de Varejo Ltda., por não constar, no comprovante de pagamento do preparo recursal, o código que revela a destinação do recolhimento das custas processuais. A Instrução Normativa nº 20 define que as custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização do códigos 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002.

A empresa havia recorrido contra sentença da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, que a condenou a pagar horas extras em ação trabalhista, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) rejeitou o recurso ordinário, por considerá-lo deserto, ou seja, irregular para produzir efeitos jurídicos, considerando a falta da informação sobre o código do recolhimento no comprovante de depósito, como exigido pela Instrução Normativa nº 20 do TST. A Fininvest recorreu ao TST.

Segundo o relator do recurso na Quinta Turma, ministro Emanuel Pereira, o Regional ultrapassou os limites da razoabilidade ao decidir pela deserção. O pagamento havia sido feito dentro do prazo recursal e continha o mesmo valor determinado na sentença, bem como a indicação da Vara de Origem, o nome das partes e o número correto do processo trabalhista. O procedimento atendeu aos requisitos da lei às instruções normativas, uma vez que o artigo 789, § 1º da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo recursal e no valor estipulado na decisão de primeiro grau.

7.3.33. Acordo entre as partes não implica redução de recolhimento ao INSS (RR-1547/2003-911-11-00.0).

Veiculada em 13-10-09.

A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo firmado entre as partes, respeitando-se a proporção de prestações de natureza salarial e indenizatória fixadas na sentença transitada em julgado. A partir desse entendimento unânime, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber

contribuições previdenciárias reconhecidas em sentença transitada em julgado e posteriormente alteradas por meio de acordo homologado na Justiça.

Como destacou a relatora do recurso de revista do INSS, ministra Maria de Assis Calsing, não se discute no processo a possibilidade de as partes litigantes estabelecerem acordo em qualquer tempo, pois essa é uma das características da Justiça do Trabalho, mas sim se haveria algum limite para a negociação. Segundo a relatora, a jurisprudência do TST entende que o acordo não poderia alcançar direitos de terceiros, no caso, do INSS.

O INSS recorreu ao TST depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM) indeferiu seu pedido, por considerar que o acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença desobriga as partes de efetuarem os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas deferidas na decisão judicial.

Para o INSS, ao contrário, o acordo feito após o trânsito em julgado da sentença não poderia prejudicar seu direito de receber as contribuições previdenciárias já reconhecidas. Isso porque o fato gerador da obrigação tributária, alegou, decorreria da sentença que reconheceu o direito do empregado a determinadas parcelas, e não do acordo realizado posteriormente.

Durante o julgamento no TST, a advogada da Telemar Norte Leste S.A., uma das partes do processo, chamou a atenção para o fato de que a empresa concordou com as condições do acordo, uma vez que houve respaldo judicial. No entanto, disse a advogada, agora a empresa estava sendo surpreendida com a determinação de novos recolhimentos previdenciários.

A relatora, Maria de Assis Calsing, explicou que, quando a Subseção de Dissídios Individuais do TST debateu esse tema, duas correntes surgiram. Uma, no sentido de que o acordo se sobrepõe à sentença, tal como sustentou a advogada no caso. E outra, que foi a tese vencedora na SDI, entendendo que, embora as partes tenham liberdade para fazer acordos na época que desejarem, não podem transacionar sobre verbas já reconhecidas a uma terceira parte. Portanto, deve haver o recolhimento previdenciário sobre o valor total das verbas salariais reconhecidas na sentença transitada em julgado.

Assim como a relatora, os demais ministros da Turma, embora reconheçam haver dificuldades na adoção desse entendimento, o adotaram em respeito à orientação da SDI. Ainda de acordo com a relatora, devido a essa interpretação majoritária do TST, "quando uma empresa for fazer um acordo, agora já deve pensar naquilo que é devido ao INSS."

7.3.34. Bancária queria 15 minutos de intervalo. Ganhou uma hora (RR-186-2002-043-15-00.3).

Veiculada em 13-10-09.

Uma ex-funcionária do Banco Interamericano reclamou que deveria ter quinze minutos de intervalo intrajornada (tempo para descanso e refeição) – e não uma hora, como concedia a empresa. Mas, para a Justiça do Trabalho, segundo as normas em vigor, para jornada superior a seis horas diárias, esse intervalo deve ser mesmo de uma hora. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, rejeitou recurso da trabalhadora e manteve a validade da extensão do intervalo, de 15 minutos para uma hora, como havia sido determinado pelo empregador.

Em ação trabalhista, a empregada pretendia obter o reconhecimento de direito à remuneração da diferença decorrente dessa extensão, alegando que permanecia no local de trabalho além dos 15 minutos, à disposição do banco. A primeira instância constatou que, de fato, sua jornada excedia às seis horas e, portanto, tinha direito ao intervalo de uma hora, e não de apenas 15 minutos, como alegou para fundamentar o pedido.

A questão chegou ao TST mediante recurso de revista da trabalhadora. O relator na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou o caso interessante, diante do fato de a trabalhadora reclamar o direito 15 minutos de intervalo, quando tem direito a um hora. Em seu voto, ele explicou que o artigo 255 da CLT prevê a prorrogação da jornada dos bancários para até

oito horas diárias e que o caput do artigo 71, por sua vez, estabelece que nas atividades contínuas que excedam a seis horas é obrigatória a concessão de uma hora de intervalo para descanso e refeição, salvo acordos em contrário.

Diante da natureza protetiva do direito do trabalho, observou o ministro, a melhor interpretação para o entendimento desses dispositivos legais é a que observa "a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador". E acrescentou que esses malefícios podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo, com mais de seis horas de duração. O banco não pode ser penalizado por cumprir a lei que beneficia a empregada, concluiu o relator ao negar o recurso da bancária. A decisão foi por maioria.

7.3.35. **Cientista da Embrapa não obtém reintegração (RR-1161/2007.038.03.40-6).**

Veiculada em 13-10-09.

Ao contratar sob o regime da CLT, o ente público equipara-se ao empregador comum – e o empregado de empresa pública, nessa condição, não é detentor de estabilidade. Essa é jurisprudência do TST sobre o tema, expressa na Orientação Jurisprudencial 247, da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e na Súmula 390, que serviu de base para que a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferisse recurso da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e modificasse decisão anterior em sentido contrário.

A demanda refere-se à ação movida por um engenheiro agrônomo. Com títulos de doutorado em agronomia e pesquisador em ciência animal, ele foi admitido após ser aprovado, em primeiro e segundo lugar, em dois concursos públicos de nível nacional, para exercer o mesmo cargo e função (pesquisador 1) em duas unidades da Embrapa. No início de seu contrato, ficou lotado em Bagé (RS), mediante contrato por tempo integral e dedicação exclusiva.

Mensagem enviada ao FBI

Posteriormente, o cientista solicitou sua transferência para Juiz de Fora (MG), onde trabalhou até sua demissão, 17 anos depois de seu ingresso na Embrapa. A empresa, por meio de um processo de sindicância, o acusou de enviar mensagem ao Federal Bureau of Investigation (FBI), com o seguinte teor: "...um cidadão brasileiro chamado...entrará por avião, em vôo comercial, no aeroporto de Washington em poucos dias carregando tecidos bovinos em tubos. Os tecidos podem estar contaminados com febre aftosa. Chequem sua bagagem".

O engenheiro negou a acusação. Em sua defesa afirmou que jamais apresentou-se a quem quer que fosse e nem mesmo juntou-se aos autos daquele processo de sindicância uma única via impressa da mensagem eletrônica a ele atribuída. Assegurou que o texto fora enviado por meio de uma Lan House em Juiz de Fora, cuja proprietária teria lhe entregue a listagem dos usuários, depois que disse a ela ter sido ameaçado de morte, caso não conseguisse. Nessa lista constava o nome do cientista.

Concluídos os trabalhos de sindicância sem que fosse identificado o verdadeiro autor da denúncia enviada ao FBI, o engenheiro foi surpreendido com o ato de a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, por meio de ofício da empresa. Requereu, na Justiça do Trabalho, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para decretar a nulidade do ato de demissão, sua imediata reintegração ao cargo e função, e a condenação da Embrapa por danos morais, no valor de 300 mil reais.

A Embrapa alegou que a dispensa do cientista não ocorreu devido à apuração ou não dos fatos relatados na sindicância, mas por ter perdido a confiança nele. Em sentença de primeiro grau, o juiz julgou procedentes, em parte, os pedidos do engenheiro, apenas para reverter a rescisão contratual por justa causa.

Ambos recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que rejeitou o recurso da Embrapa, mas acolheu o do engenheiro, sob o fundamento de que, afastada a justa causa, seria esta a consequência lógica, pois, "na relação de emprego público não há direito potestativo de

dispensa injusta". Com base nesse entendimento, o TRT expediu mandado de reintegração, com reinserção do engenheiro aos quadros da empresa e seus efeitos legais.

Contra essa decisão, a Embrapa recorreu ao TST. A relatora do recurso de revista, juíza convocada Maria Doralice Novaes, manifestou-se pela reforma parcial do acórdão do TRT mineiro: restabeleceu a sentença de origem mantendo a dispensa sem justa causa, mas negou o reconhecimento de estabilidade, por se tratar de empregado público, nos termos da jurisprudência do TST, o que impede sua reintegração.

Como ainda cabe recurso ao TST, o autor da ação já protocolou os embargos de declaração à SDI1.

7.3.36. Ação no TST não é permitida sem advogado (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5).

Veiculada em 13-10-09.

Terminou agora há pouco, em torno das 15h30, o julgamento do recurso em que o autor de uma ação pretendia continuar no processo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sem a intermediação de advogado. Por maioria de votos – 17 a 7 – o Tribunal Pleno (órgão colegiado que reúne todos os ministros do TST) negou a prática do "jus postulandi" em matérias que se encontram tramitando na Corte superior.

Essa prática tem sido corrente na Justiça do Trabalho, mas apenas nas instâncias anteriores – ou seja, nas Varas do Trabalho, onde se dá o início do processo, e nos Tribunais Regionais do Trabalho, onde são apreciados os recursos ordinários. A partir daí, quando há recurso ao TST, não mais estão em discussão aspectos relacionados com os fatos e provas da ação, mas sim questões técnicas e jurídicas do processo. O que esteve em discussão hoje foi exatamente a possibilidade de a parte continuar a atuar em causa própria no TST.

A matéria já havia sido votada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), quando o então relator, ministro Milton de Moura França, atual presidente do Tribunal, manifestou-se pela impossibilidade de adotar o "jus postulandi" no âmbito do TST. O ministro Brito Pereira abriu divergência, sendo seguido por outros membros da SDI-1. Com isso, a discussão acabou sendo remetida ao Pleno, por sugestão do ministro Vantuil Abdala, que propôs a votação de um incidente de uniformização de jurisprudência, instrumento pelo qual o TST adota um posicionamento único sobre determinado tema.

No Pleno, coube ao ministro Brito Pereira assumir a relatoria, mantendo, portanto, o entendimento adotado na SDI-1, ou seja, a favor do "jus postulandi" no TST. Prevaleceu, entretanto, o voto em sentido contrário, do ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, com 17 votos favoráveis e 7 contra.

7.3.37. TST cancela Orientação Jurisprudencial 154.

Veiculada em 14-10-09

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria dos ministros do Pleno, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I Especializada Dissídios Individuais (SDI-1), cujo teor é o seguinte: "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade." (E-RR - 736593/2001.0)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 243. Setembro de 2009.

8.1.1. "A Concessão do Salário-Maternidade na Gestação Substitutiva".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora de Legislação Trabalhista e Previdenciária na Fucape/ES. Professor de Direito do Trabalho e Processo da Finac/ES. Professor de Direito Previdenciário da Pio XII/ES. Professor de Direito do Trabalho do Curso de Pós-Graduação da Faculdade Fativale/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Pp. 213-23.

8.1.2. "As Ações de Danos Material e Moral Decorrentes de Acidente do Trabalho Ajuizadas pelos Herdeiros e Dependentes da Vítima são da Competência da Justiça do Trabalho".

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 224-30.

8.1.3. "Assédio Moral: a Nova Ameaça à Integridade do Ambiente de Trabalho".

Luiz Marcelo Figueiras de Góis. Advogado. Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito das Relações Sociais com Ênfase em Direito do Trabalho na PUC/SP. Pp. 86-112.

8.1.4. "O Poder Diretivo Empresarial e a Tutela Inibitória dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores".

Leonardo Alexandre Lima Andrade Valadares. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD/MG – Universidade Gama Filho/RJ. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Pp. 7-21.

8.1.5. "Renúncia e Transação no Direito do Trabalho: uma Nova Visão Constitucional à Luz da Teoria dos Princípios".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho na 23ª Região. Diretor e Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Pós-Graduado *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUC/SP. **Willis Santiago Guerra Filho.** Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Professor nos Programas de Pós-Graduação em Sentido Estrito em Direito da PUC/SP e da Universidade Cândido Mendes/RJ. Professor da Pós-Graduação *Lato Sensu* e da Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld, Alemanha. Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pp. 57-85.

8.1.6. "Salário-Maternidade da Mãe Genética".

Wladimir Novaes Martinez. Advogado. Pp. 207-12.

8.2. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Edições Ciência Jurídica. Ano XII. Nº 74. Março/abril de 2009.

8.2.1. "A Multa do Art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua Aplicabilidade no Processo Trabalhista".

Marcelo Rodrigues Prata. Juiz do Trabalho em Salvador/BA. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia. Pp. 56-102.

8.2.2. "Da (Im)Possibilidade de Restrição de Uso do Toalete no Ambiente de Trabalho – Fundamentos".

Armando Cruz Vasconcellos. Auditor Fiscal do Trabalho no Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 214-24.

8.2.3. "Revista de Pertences de Empregados – Delineações Doutrinárias e Jurisprudenciais".

Alessandro Medeiros de Lemos. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pp. 9-56.

8.3. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 18. 2ª quinzena de setembro de 2009.

8.3.1. "Contrato de Trabalho Rural por Pequeno Prazo e Precarização das Relações de Trabalho no Campo".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 578-81.

8.3.2. "Excludentes da Equiparação Salarial: uma Crítica Necessária".

Antonio Borges de Figueiredo. Advogado. Professor do Centro Universitário Moura Lacerda. Mestre em Obrigações pela Unesp. Doutorando em Direito Constitucional pelo ITE. Pp. 569-78.

8.4. Disponíveis na internet.

8.4.1. "A Igualdade de Direitos entre Trabalhador Portuário Avulso e Trabalhador com Vínculo Permanente".

Roberto Vieira de Almeida Rezende. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Professor Universitário. Mestre e Doutor pela USP. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 123-31. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.

8.4.2. "Aposentadoria e ação rescisória".

Ricardo Carvalho Fraga. Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2282, 30 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13595>>. Acesso em: 30 set. 2009.

8.4.3. "Controle de constitucionalidade e cláusula de reserva de plenário. Vantagens e desvantagens da Súmula Vinculante nº 10 do STF".

Gustavo Augusto Freitas de Lima. Procurador Federal, atuando na Coordenação dos Tribunais Superiores da Procuradoria-Geral Federal. Professor do curso de pós-graduação da Universidade Fortium. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2284, 2 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13609>>. Acesso em: 02 out. 2009.

8.4.4. "O instituto da exceção de pré-executividade no ordenamento jurídico brasileiro".

Thiago Luiz P. de Carvalho. Advogado e Assessor Jurídico Municipal Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera/UNIDERP/LFG. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2291, 9 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13649>>. Acesso em: 09 out. 2009.

8.4.5. "O Porto".

Jucirema Maria Godinho Gonçalves. Desembargadora Federal do TRT da 2ª Região. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 105-21. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.

8.4.6. "O Trabalho Portuário nos Terminais Privativos".

Ronaldo Curado Fleury. Procurador Regional do Trabalho. Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério Público do Trabalho. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 133-7. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.

8.4.7. "Os Sujeitos das Relações de Trabalho Avulso nos Portos Organizados".

Luiz Carlos Gomes Godoi. Juiz do TRT da 2ª Região. Mestre e Doutor pela USP. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 91-104. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.

8.4.8. "Regras vs. Princípios?".

Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo. Procurador de Estado de Alagoas. Professor (graduação e pós-graduação) de Direito Civil e de Direito Tributário. Mestrando pela Universidade Federal de Alagoas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2286, 4 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13529>>. Acesso em: 5 out. 2009.

8.4.9. "Trabalhador Avulso: Jornada de Trabalho e Aspectos Sociais".

Frederico Vaz Pacheco de Castro. Advogado. Assessor Jurídico. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 149-53. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.



8.4.10. "Trabalho Portuário Avulso".

Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese. Advogado. Ex-presidente da Fundação Lusíada, mantenedora do Centro Universitário Lusíada. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 1/2009. Pp. 139-47. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/revistas/revista_eletronica/01_2009.pdf> Acesso em: 1º out. 2009.

8.4.11. "Um paralelo entre verossimilhança e o 'fumus boni iuris'".

Fernando de Paula Gomes Ferreira. Advogado. Professor Convidado de Direito Civil e Processo Civil da Universidade Católica de Goiás. Professor de cursos de aperfeiçoamento jurídico nas áreas de Direito Civil e Processo Civil. Ex-professor de Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, e em Direito Público pela Universidade Católica de Goiás. Aluno Extraordinário do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42096>>. Acesso em: 5 out. 2009.

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Last but not least – Ne sutor ultra crepidam

Em artigo publicado no número 65 da *Revista de Processo*, sobre terminologia jurídico-processual, o autor do texto – o jurista Sergio Bermudes – empregou as duas expressões supraidentificadas.

Como elas aparecem com relativa frequência em textos, tanto profissionais quanto literários, creio ser oportuno traduzi-las e indicar sua aplicação.

1. *Last but not least* – É expressão (um lugar-comum) da língua inglesa e significa: *o último, mas não o menos importante*. Foi extraída de uma passagem do drama *Júlio César*, de Shakespeare, e costuma ser citada para declarar que a última pessoa indicada não é menos considerável que as outras.

Num texto dissertativo-argumentativo, é usada para ressaltar o fato de que determinado argumento, conquanto seja o último, não é, nem por isso, o menos importante, o menos significativo.

2. *Ne sutor ultra crepidam* – Trata-se de adágio latino, com o significado de: *sapateiro, não vás além da sandália*. É, segundo Plínio, o Velho, e Valério Máximo, a resposta de Apeles a um sapateiro que fizera crítica judiciosa acerca da sandália de uma das figuras do grande pintor grego. Animado pelo fato de Apeles haver feito a alteração indicada, quis o sapateiro criticar outras partes do trabalho, recebendo então aquele conselho. Aplica-se hoje aos que pretendem julgar de coisas para as quais lhes falta a necessária competência. Os portugueses têm este ditado: Quem te ensinou, sapateiro, a tocar rabeção?

O substantivo *sutor* (sapateiro) origina-se do verbo *suere*, que significa costurar, coser. Desse verbo provém nosso substantivo *sutura*: costura feita para aproximar tecidos separados por acidente ou por intervenção cirúrgica.